



Processo nº 0900467-03.2023.8.12.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Ricardo Jose Rocamora Alves e outros

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia, constante nas folhas 01 a 68 dos autos, em face de **Ueverton da Silva Macedo, Ricardo José Rocamora Alves, Tiago Basso da Silva, Roberto da Conceição Valençuela, Odinei Romeiro de Oliveira, Evertom Luiz de Souza Luscerro, César Augusto dos Santos Bertoldo, Milton Matheus Paiva Matos, Carlos Alessandro da Silva e Flávio Trajano Aquino dos Santos.**

A acusação, formulada com base em investigação realizada pelo “Parquet”, imputa aos denunciados, em tese, a prática de diversas infrações penais, supostamente cometidas no âmbito de licitações públicas municipais, com envolvimento de agentes públicos e privados, segundo descrição ministerial.

De acordo com a denúncia, Ueverton da Silva Macedo teria, em tese, cometido os seguintes crimes: participação em organização criminosa (Fato 1, art. 2º da Lei n. 12.850/2013), fraudes em certames licitatórios (Fatos 2 e 5, art. 90 da Lei n. 8.666/93; Fatos 3 e 4, art. 337-F do Código Penal), peculato e fraude na execução contratual (Fato 9, art. 312 do Código Penal e art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93), corrupção ativa (Fato 10, art. 333 do Código Penal), violação de sigilo em licitação (Fato 12, art. 94 da Lei n. 8.666/93) e fraudes na execução de contratos (Fatos 13 e 14, art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93), em concurso material (arts. 29 e 69 do Código Penal).

Em relação a Ricardo José Rocamora Alves, foram-lhe atribuídas, hipoteticamente, as seguintes condutas delitivas: participação em organização criminosa (Fato 1), fraude em licitação (Fato 4), falsidade ideológica (Fato 6, art. 299 do Código Penal), corrupção ativa (Fatos 7 e 10), peculato e fraude na execução contratual (Fato 9), violação de sigilo (Fato 12) e novas fraudes contratuais (Fatos 13 e 14), igualmente sob a lógica do concurso material.

Tiago Basso da Silva foi denunciado pela suposta prática dos seguintes ilícitos: organização criminosa (Fato 1), corrupção passiva qualificada, de forma reiterada (Fato 11, arts. 317, § 1º e 71 do Código Penal), e violação de sigilo licitatório (Fato 12).

Roberto da Conceição Valençuela figura como acusado pela prática dos seguintes fatos: participação em organização criminosa (Fato 1), fraude à licitação (Fatos 2, 3 e 5), também conforme os artigos 90 da Lei n. 8.666/93 e 337-F do Código Penal, em concurso material com os demais envolvidos.

Odinei Romeiro de Oliveira teria, segundo a narrativa ministerial, envolvimento nas fraudes identificadas nos Fatos 2 e 5, nos moldes do art. 90 da Lei n. 8.666/93, associados aos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Já Evertom Luiz de Souza Luscerro teria participado, em tese, organização criminosa (Fato 1), além de estar vinculado aos Fatos 3, 4 e 5 (fraude





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



caráter competitivo de licitação pública), com base no art. 337-F do Código Penal e art. 90 da Lei n. 8.666/93, em concurso material.

No que se refere a César Augusto dos Santos Bertoldo, as imputações compreendem corrupção passiva qualificada em continuidade delitiva (Fato 8, arts. 317, §1º e 71 do Código Penal) e peculato (Fato 9), conforme previsto nos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Milton Matheus Paiva Matos também teria, conforme a denúncia, integrado a organização criminosa (Fato 1) e participado da fraude ao caráter competitivo de licitação (Fato 4), nos termos do art. 337-F.

Carlos Alessandro da Silva e Flávio Trajano Aquino dos Santos foram acusados de envolvimento em dois episódios de fraude em certames públicos (Fatos 3 e 4), sob o mesmo enquadramento penal (art. 337-F do Código Penal e concurso material).

A denúncia foi instruída com vasta documentação. Dentre os documentos apresentados, constam: Portaria do PIC n. 06.2021.00000118-8 (fls. 69/70); Relatório n. 019/2021/GECOC (fls. 72/113); Termo de Oitiva de Climério de Souza Vaz (fl. 114); Termo de Oitiva de Carla Lopes de Farias (fl. 115); Despacho de Prorrogação de Prazo do PIC (fls. 116/117; 638/640); Transcrições de oitivas de Climério e Carla (fls. 118/132); Transcrição da oitiva de Odinei Romeiro (fls. 133/149); Aditamento da Portaria do PIC (fl. 150; 2726); e Cópias dos Pregões n. 44/2019 (fls. 152/637), n. 040/2019 (fls. 681/1371), n. 56/2019 (fls. 1372/2725), n. 10/2019 (fls. 2752/3293) e da Carta Convite n. 12/2018 (fls. 3298/3722).

Foram ainda juntados: Informações Apócrifas (fls. 2727/2730); Interrogatórios dos acusados (fls. 2731 a 2749); Relatório Preliminar da Quebra de Sigilo Telemático (fls. 643/656); Relatório da Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680); Relatório n. 026/2023/GECOC (fls. 3724/3740); Oitiva de Fabrício Dourado Berton (fl. 3742); Ofício e resposta da empresa Berton Indústria de Plástico (fls. 3743 e 3746/3752); Relatório Contábil n. 225/DAEX/CORTEX-CE/2022 (fls. 3753/3764); Termos de Oitiva (fls. 3766/3768); Relatórios n. 042/2023 e n. 043/2023 da GECOC (fls. 3770/3899 e 3900/3903); Pregão Eletrônico n. 00015/2020 (fls. 3904/4092); Ata de Registro de Preços n. 007/2019 (fls. 4093/4108); Autos de Constatação (fls. 4111/4194 e 4195/4196).

Em atendimento a requerimento ministerial, foram acostadas mídias com depoimentos audiovisuais dos investigados, conforme certidão às fls. 4231/4232.

Consoante f. 4203/4204 a denúncia foi recebida em 07/08/2023.

Os réus foram citados e apresentaram suas defesas nos seguintes termos: Ueverton da Silva Macedo (citação à fl. 4367 e resposta às fls. 4389/4403), Ricardo José Rocamora Alves (citação por edital à fl. 4370 e resposta às fls. 4404/4417), Tiago Basso da Silva (fls. 4369 e 4296/4300), Roberto da Conceição Valençuela (fl. 4455 e resposta às fls. 4419/4429), Odinei Romeiro de Oliveira (fl. 4361 e resposta às fls. 4443/4449), Evertom Luiz de Souza Luscerro (fl. 4279 e resposta às fls. 4430/4442), César Augusto dos Santos Bertoldo (fl. 4358 e resposta às fls. 4292/4295), Milton Matheus Paiva Matos (fl. 4329 e resposta às fls. 4317/4328), Carlos Alessandro da Silva (fl. 4360 e resposta às fls. 4301/4316), e Flávio Trajano Aquino dos Santos (fl. 4278 e resposta às fls. 4301/4316).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8018

Posteriormente, foi incluída nos autos decisão judicial que revogou a prisão preventiva de Tiago Basso da Silva, sob sigilo, com fundamento no art. 328 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul (fl. 4585). Da mesma forma, foi juntada decisão do STJ no HC n. 188022/MS, substituindo a prisão preventiva de Ueverton da Silva Macedo por medidas cautelares (fls. 4677/4688), com operacionalização determinada às fls. 4689 e 4713/4714. Os efeitos dessa decisão foram estendidos a Roberto da Conceição Valenzuela (fls. 4762/4769).

No curso da instrução, **prestaram depoimento diversas testemunhas** arroladas, com registros às fls. 5919/5920, 6196, 6211, 6218, 6270/6271, 6693/6694 e 6734. Durante esse período, foram também apresentados pelo Ministério Público os Relatórios Técnicos n. 271/2023 (fls. 5977/6193) e n. 005/2024 (fls. 6320/6692).

Realizaram-se os **interrogatórios dos acusados** Tiago Basso da Silva, Roberto da Conceição Valenzuela, Ueverton da Silva Macedo, Ricardo José Rocamora Alves, Milton Matheus Paiva Matos, Carlos Alessandro da Silva, Flávio Trajano Aquino dos Santos e César Augusto dos Santos Bertoldo (fls. 6693/6694 e 6734). Evertom Luiz de Souza Luscerro e Odinei Romeiro de Oliveira exerceram o direito constitucional ao silêncio (fl. 6743).

A defesa de Roberto da Conceição Valenzuela apresentou documentos com o objetivo de demonstrar a existência jurídica e capacidade técnica da empresa vinculada a ele (fls. 6739/7420).

Certificado o decurso do prazo para diligências complementares (fl. 7437), os autos foram encaminhados para a apresentação das alegações finais pelas partes.

Nas alegações finais da acusação (f. 7544/7622), o Ministério Público requereu a parcial procedência de sua pretensão inicial, com a condenação dos réus de acordo com suas respectivas condutas descritas na denúncia.

Pleiteou-se a condenação de **Ueverton da Silva Macedo** pelos crimes de organização criminosa, diversas fraudes ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção ativa, violação de sigilo em licitação e fraude na execução de contrato administrativo, todos praticados em concurso material.

Requereu-se, ainda, a condenação de **Ricardo José Rocamora Alves** pelos crimes de organização criminosa, fraude em licitação, falsidade ideológica, corrupção ativa (por duas vezes), peculato, violação de sigilo e fraude na execução contratual, igualmente em concurso material.

Quanto a **Roberto da Conceição Valenzuela, Odinei Romeiro de Oliveira, Evertom Luiz de Souza Luscerro, Milton Matheus Paiva Matos e Flávio Trajano Aquino dos Santos**, o *Parquet* pleiteou a condenação pela participação em fraudes licitatórias e/ou organização criminosa, conforme a tipificação constante nos autos.

Em relação a **César Augusto dos Santos Bertoldo**, foi requerida sua condenação pelos crimes de corrupção passiva qualificada, em continuidade delitiva, além de peculato.

Por outro lado, o Ministério Público pugnou pela **absolvição de Carlos Alessandro Silva** quanto aos Fatos 3 e 4, diante da ausência de provas quanto à



sua participação nas fraudes licitatórias descritas.

No tocante ao colaborador **Tiago Basso**, foi requerida a **suspensão do processo** pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, com fundamento no art. 4º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, incluindo a suspensão do prazo prescricional e a cisão do feito.

Ademais, o *Parquet* solicitou a condenação de **Ueverton da Silva Macedo, Ricardo José Rocamora Alves e César Augusto dos Santos Bertoldo** ao pagamento de indenização pelos danos causados no **Fato 9**, no valor de R\$ 26.700,00. Também requereu a condenação de **Ueverton e Ricardo** pelos danos decorrentes dos **Fatos 13 e 14**, no montante de R\$ 323.253,02. Requereu-se, ainda, a **perda definitiva de todos os bens e valores** relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes, nos termos do art. 91, II, “b”, do Código Penal.

Por fim, foi requerido, como efeito automático da condenação, a **suspensão dos direitos políticos** e a **perda das funções públicas eventualmente exercidas pelos réus**, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.

Ao seu turno, as defesas também apresentaram suas alegações finais, rogando pela absolvição dos réus por falta de provas, além de outros pedidos subsidiários.

Os autos vieram conclusos ao meu exame em titularização.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Conforme relatado, há questões processuais pendentes de deliberação:

QUESTÃO ANTECEDENTE: Suspensão do feito com relação aos acusados Tiago Basso e Milton Matheus Paiva Matos.

No transcorrer da ação penal o acusado **Tiago Basso da Silva** firmou **acordo de colaboração premiada** com o Ministério Público, já homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (autos sob n. 0900237-24.2024.8.12.0045 – fls. 21/25).

De igual modo o acusado **Milton Matheus Paiva Matos**, já na etapa da instrução também entabulou acordo da mesma natureza, conforme se extrai da fl. 7810 dos autos da ação n. 0900574-13.2024.

Com relação aos requeridos não houve apresentação de alegações finais pelo “Parquet” que requereu a suspensão do processo e desmembramento do feito com relação a esses acusados, para aguardar o transcurso do lapso previsto no pacto para cumprimento de suas condições (f. 7621 e 7.940)

Observo que o pedido de suspensão e desmembramento foi objeto de **anuência expressa dos colaboradores** (fl. 7269 e 7955).

Diz a lei que o acordo mencionado é ao mesmo tempo negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A da Lei 12.850/2013), reforçando a natureza dúplice do instituto (HC 127.483/PR, STF), que tem caráter



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



premiar em favor dos colaboradores, que são acusados no processo.

Na condição de réus, o acesso aos benefícios advindos do acordo somente será viável após demonstrado o cumprimento de todas as condições do ajuste, o que não ocorreu ainda conforme elucida o Ministério Público.

Exatamente por isso, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 autoriza a suspensão do processo ou do prazo para oferecimento da denúncia, para verificação do cumprimento das condições previstas no ajuste.

Caso a colaboração se mostre efetiva, os benefícios pactuados serão devidamente concedidos; do contrário, não haverá possibilidade de obtenção de vantagens. A suspensão do curso do prazo prescricional é definitiva, impedindo que o colaborador seja favorecido pela prescrição na hipótese de ineficácia de sua colaboração

Por isso “ a importância do art. 4º, §3º, da Lei nº 12.850/13, que permite que o prazo para oferecimento da denúncia ou o próprio processo, **relativos ao colaborador**, seja suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. Esta paralisação da persecução penal está restrita ao colaborador, **não devendo abranger os demais investigados (ou acusados)** para que não haja um prolongamento indevido das investigações (ou do processo).” (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Legislação Criminal Especial, 11ªed., 2023, pp. 1067)

Veja, que eventual descumprimento das condições não alterará o cenário de instrução dos presentes autos, pois a consequência para a não satisfação das condições atinge exclusivamente os réus **Tiago Basso da Silva** e **Milton Matheus Paiva Matos** uma vez que se não cumprirem as cláusulas do acordo não terão direito aos benefícios ajustados, em eventual sentença futura examinando o grau de responsabilidade dos colaboradores.

Consigno que a definição da colaboração premiada como “meio de obtenção de prova” confirma que ela não possui valor probatório autônomo, está submetida a corroboração por outros elementos, não autoriza sua evocação como mecanismo exclusivo de condenação ou de cautelares, não denota sequer justa causa para que se processe a ação penal conforme iterativa jurisprudência (STJ e STF, ex. Inq. 3998/DF e AgRg no RHC 138014 RJ) e previsão expressa, agora no §16º do art. 4º da Lei 12.850/2013, com nova redação pela L. 13.964/2019.

Ou seja, a suspensão pretendida não viola os direitos dos demais réus, que diante do acesso amplo, e reiterado, ao conteúdo das delações, puderam debater sobre as provas do processo, inclusive em suas alegações finais. Também se defenderam em seu interrogatório (inclusive com renovação da possibilidade de interrogatório complementar após a última colaboração ocorrida no processo, ata constante nos autos da ação n. 0900574-13.2024)

A situação é distinta do caso deliberado nos autos.

Ademais, nos termos do §5º do art. 4º da Lei 12.850/2013, mesmo após a sentença é possível que se entabule negócio jurídico de colaboração, desde que haja interesse público na medida (MS 35.993 AgR/DF, STF, 2ª T, Rel. Min. Edson Fachin) reforçando que a colaboração é um mecanismo auxiliar de obtenção de prova, cujo conteúdo exige corroboração por outros elementos probatórios.



Diante disso, **suspendo o processo em relação aos réus Tiago Basso da Silva e Milton Matheus Paiva Matos pelo prazo de 6 (seis) meses**, prorrogável por igual período, **com a suspensão do prazo prescricional**, e determino a **cisão do feito**, com formação de processo apartado, com fundamento no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/13.

Os fatos nº 11 e 12, imputados a **Tiago Basso da Silva**, serão analisados em ação penal própria, assim como os fatos nº 01 e 04, atribuídos ao réu **Milton Matheus Paiva Matos**, que também serão apreciados em processo autônomo.

2. MÉRITO DA PRETENSÃO PENAL:

Como relatado, cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual com base em denúncia que narra, de forma segmentada, a ocorrência de **14 fatos delituosos distintos**, supostamente praticados pelos acusados no contexto de fraudes contra a Administração Pública, entre os anos de 2018 e 2023.

Segundo a peça acusatória, os réus teriam atuado de forma organizada, com divisão de tarefas, para fraudar processos licitatórios, desviar recursos públicos, simular execuções contratuais e promover pagamentos indevidos, mediante corrupção ativa e passiva, falsidade documental e violação de deveres funcionais.

A denúncia atribui a **UEVERTON DA SILVA MACEDO** a prática de crimes de organização criminosa, fraudes a licitações (Fatos 2, 3, 4 e 5), corrupção ativa, peculato, fraude na execução de contratos, falsidade ideológica, bem como violação de sigilo, em concurso material. A **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** são imputados os crimes de organização criminosa, fraude a licitação, falsidade ideológica, corrupção ativa por duas vezes, peculato, fraude contratual e violação de sigilo. **TIAGO BASSO DA SILVA** responde por organização criminosa, corrupção passiva qualificada por diversas vezes e violação de sigilo. Já **ROBERTO DA CONCEIÇÃO VALENÇUELA** foi denunciado por organização criminosa e fraudes ao caráter competitivo de licitações. A **ODINEI ROMEIRO DE OLIVEIRA** são imputadas fraudes a licitações em dois certames, e **EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUSCERO** responde por organização criminosa e fraudes licitatórias em três procedimentos distintos.

Além da enumeração de 14 fatos delituosos pela denúncia, o presente feito revela-se notoriamente **complexo**, tanto pela multiplicidade de condutas imputadas aos diversos réus, quanto pelo extenso volume de elementos probatórios que instruem os autos. O processo conta atualmente com **8.013 páginas**, incluindo diversas peças técnicas, laudos, relatórios, documentos administrativos, transcrições de conversas eletrônicas e dados bancários. A própria denúncia inicial possui **68 páginas**, contendo detalhamento fático, cronologia, imputações individualizadas e vasta referência a elementos de prova.

Durante a fase instrutória, foram colhidos os depoimentos de várias **testemunhas**, havendo, ainda realização de dois momentos de interrogatório para alguns réus, além da **homologação de acordos de colaboração premiada firmados por dois dos acusados**, os quais forneceram informações relevantes à elucidação dos fatos. Diante do volume expressivo de dados e da conexão entre os episódios narrados, foi necessário adotar uma estrutura metodológica de análise, com divisão por fato e exame



individualizado das condutas atribuídas a cada réu.

Nesse contexto, esta sentença foi redigida com especial atenção a uma tentativa de **clareza, organização lógica e coerência probatória**, visando permitir a adequada compreensão das imputações, das provas produzidas e das conclusões jurídicas a que se chegou o julgador para que fique claro os motivos que justificam o julgamento.

A denúncia é o ponto de partida da ação penal e, neste caso, **cumpre os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal**. Apresenta a descrição dos fatos, a identificação dos acusados, a classificação jurídica das condutas e a indicação dos elementos que, em juízo da acusação, justificam a abertura do processo. No entanto, trata-se de uma denúncia **estruturalmente complexa**, com narrativa organizada por blocos, dividida em 14 fatos distintos, cada um relacionado a condutas específicas e a determinados réus. Para cada fato, o Ministério Público expôs o contexto, a participação individual dos envolvidos e, em seguida, os indícios de prova que embasaram a acusação, com base em documentos reunidos na investigação.

Embora extensa, a denúncia é **compreensível e suficientemente clara**, permitindo o pleno exercício do contraditório. Todos os fatos imputados foram individualizados, o que possibilitou às defesas **apresentar seus argumentos, contrapor as versões acusatórias e questionar, ponto a ponto, cada uma das imputações ao longo da instrução**. Assim, não houve prejuízo ao direito de defesa, estando os acusados plenamente cientes das condutas que lhes foram atribuídas e das provas utilizadas para sustentá-las.

Para facilitar a compreensão e a organização das provas dos autos, especialmente diante da complexidade da acusação, **adotei como método de análise o mesmo critério utilizado na denúncia: cada fato imputado foi examinado separadamente**, respeitando a ordem cronológica e temática estabelecida pelo Ministério Público.

A seguir, passa-se à análise do **segundo fato** descrito na denúncia e **ao final analisaremos a acusação referente à suposta participação dos acusados em organização criminosa**, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

FATO 2 – DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONVITE N. 012/2018

A denúncia sustenta que os acusados teriam ajustado previamente o resultado da *Carta Convite n. 012/2018*. Consta que no ano de 2018, no Município de Sidrolândia/MS, os denunciados **Odinei Romeiro de Oliveira** e **Roberto da Conceição Valenzuela**, agindo sob o comando de **Ueverton da Silva Macedo**, de forma consciente e voluntária, incorreram em conduta ilícita ao fraudarem o caráter competitivo do procedimento licitatório n. 000092/2018 – Carta Convite n. 012/2018.

A prática delituosa foi perpetrada mediante ajuste prévio e combinação entre os envolvidos, com o intuito de simular a regularidade da disputa, comprometendo, assim, a lisura do certame. Tal ação visava obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto licitado, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem as contratações públicas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Segundo o Ministério Público, os denunciados **Odinei Romeiro de Oliveira, Roberto da Conceição Valenzuela e Ueverton da Silva Macedo** fraudaram o caráter competitivo da Licitação nº 092/2018 – Carta Convite nº 012/2018, cujo objeto consistia na **contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de poda de árvores**, com vistas a atender às necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

As empresas que formalmente apresentaram propostas no certame foram: Odinei Romeiro de Oliveira – ME, com o valor de R\$ 6.830,00; R&C Comércio e Serviços e Manutenção Ltda. – ME, com o valor de R\$ 6.600,00; e Carla Lopes de Faria, com a proposta de R\$ 6.603,00. Todavia, constatou-se que os documentos apresentados foram objeto de falsificação, revelando a simulação da concorrência.

Apurou-se que **Ricardo da Conceição Valenzuela, utilizando o endereço eletrônico robertovalencuela@hotmail.com, falsificou o orçamento em nome da empresa Carla Lopes de Faria**, baseando-se em dados retirados de uma proposta anterior de serviços de dedetização enviada por e-mail em 01/12/2017. Ressalte-se que a referida empresa Carla Lopes de Faria atuava exclusivamente no ramo de dedetização e limpeza de caixas d'água, fato confirmado por seu representante, **Rogério Silva**, o qual negou qualquer participação na licitação e afirmou não reconhecer o documento apresentado como orçamento.

Além disso, outro e-mail, datado de **24/04/2017**, com o título "Recibo", revelou a falsificação de orçamento também em nome da empresa Odinei Romeiro de Oliveira – ME. O documento continha informações relacionadas à prestação de serviços de dedetização em creches municipais, evidenciando o reaproveitamento indevido e a adulteração de documentos antigos para dar aparência de legalidade à proposta.

O servidor municipal **João Carlos Moura de Olindo**, responsável pela conferência das notas fiscais relativas à contratação, declarou que o verdadeiro executor dos serviços foi **Adilson Vieira de Macedo**, pai de Ueverton da Silva Macedo. A atuação direta de Ueverton foi confirmada por meio de captura de tela de conversa via WhatsApp com a servidora **Gracileia**, na qual o denunciado questiona a respeito do empenho para a empresa Odinei Romeiro de Oliveira – ME, mencionando expressamente o “processo poda de árvore”.

No contexto da Carta Convite n. 012/2018, apurou-se que Adilson Vieira de Macedo foi o executor de fato dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, embora a contratação formal tenha ocorrido em nome da empresa **Odinei Romeiro de Oliveira – ME**, vinculada ao denunciado **ODINEI ROMEIRO DE OLIVEIRA**. Conforme declarou ao Ministério Público, Adilson prestava os serviços de poda de árvores sem possuir empresa formal, atuando sob a cobertura da empresa mencionada, o que indica a prática de intermediação fraudulenta para burlar a legalidade do certame. Apesar do contrato estipular o pagamento bruto de R\$ 6.410,00, Adilson afirmou que recebia valor líquido inferior, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 5.500,00, o que caracteriza pagamento dissimulado e ocultação da real relação de prestação de serviços.

Então, diz a acusação que os denunciados, mediante ajuste prévio e falsificação documental, direcionaram indevidamente a contratação pública com o objetivo de beneficiar o grupo envolvido, em manifesta violação aos princípios que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



regem a Administração Pública. Os fatos narrados configurariam a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (revogado), atualmente tipificado no art. 337-F do Código Penal.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, destacando que restou cabalmente comprovada a existência de conluio prévio entre os participantes do certame, especificamente no âmbito do Procedimento Licitatório nº 000092/18 – Carta Convite nº 012/2018, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de poda de árvores no Município de Sidrolândia.

Apontou-se que as propostas apresentadas no certame foram, na realidade, confeccionadas por uma única pessoa, no caso, o denunciado **Roberto da Conceição Valenzuela**, proprietário da empresa **R&C Comércio e Serviços de Manutenção Ltda. – ME**, o qual elaborou, de forma simulada, não apenas sua própria proposta, como também as das empresas **Odinei Romeiro de Oliveira – ME**, um lava-jato desprovido de capacidade técnica para a execução do objeto licitado, e **Carla Lopes de Faria**, empresa que atua exclusivamente no ramo de dedetização, sem qualquer vinculação ou experiência no serviço de poda de árvores.

Ressaltou, ainda, que os responsáveis pelas empresas formalmente concorrentes possuíam vínculos pessoais e econômicos diretos, especialmente com **Ueverton da Silva Macedo**, que, conforme apurado na instrução, figurava como real gestor e articulador do esquema, exercendo o efetivo controle sobre as empresas envolvidas, inclusive sobre a empresa de fachada em nome de **Odinei Romeiro de Oliveira**, utilizada para fraudar o caráter competitivo da licitação.

Além disso, o Ministério Público evidenciou que a fraude restou amplamente corroborada pelos elementos obtidos na quebra de sigilo telemático, onde foram localizados documentos e comunicações que comprovam a montagem das propostas, inclusive arquivos de orçamento nomeados de forma jocosa, como **“Frescura.docx”**, revelando o completo desprezo dos agentes quanto à legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, enfatizou que os próprios representantes da empresa Carla Lopes de Faria, durante a audiência de instrução, confirmaram não ter participado da elaboração de orçamento voltado à poda de árvores, tampouco autorizando qualquer proposta nesse sentido, reforçando, assim, que toda a estrutura documental do certame foi forjada pelos denunciados, com o objetivo de simular uma competição inexistente, em evidente afronta ao disposto no artigo 90 da antiga Lei de Licitações (atualmente artigo 337-F do Código Penal).

À **época dos fatos**, a conduta de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório **encontrava-se tipificada no artigo 90 da revogada Lei nº 8.666/1993**. O dispositivo descrevia como crime a prática de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente voltado à eliminação da concorrência, com o objetivo de se obter vantagem na adjudicação do objeto licitado. A finalidade do legislador, ao instituir tal norma, foi tutelar a hígidez do processo licitatório, assegurando a livre concorrência entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, que revogou integralmente o antigo regime licitatório, o referido tipo penal passou a integrar o Código Penal, sob a



nova redação do artigo 337-F. Embora a **estrutura do preceito primário tenha sido mantida** - isto é, a preservação do núcleo da conduta consistente em frustrar ou fraudar a competitividade do certame - , houve **sensível agravamento do preceito secundário, com majoração da pena privativa de liberdade (de 4 a 8 anos)** e alteração do regime inicial de cumprimento (de detenção para reclusão).

Tal alteração caracteriza, sob o ponto de vista jurídico-penal, uma “**novatio legis in pejus**”, hipótese em que a nova lei institui sanção mais severa do que a prevista anteriormente. Por força do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a nova redação não pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

No entanto, diante da **preservação dos elementos objetivos e subjetivos do tipo** penal, identifica-se a ocorrência de **continuidade normativo-típica**, fenômeno que assegura a subsistência da tipicidade da conduta, ainda que sob o amparo de norma revogada. A persecução penal, portanto, deve ser conduzida com base na legislação vigente ao tempo dos fatos, respeitando-se, assim, o princípio da **ultratividade da norma penal mais benéfica**, que autoriza a aplicação **das penas da lei anterior, por ser mais benéfica ao acusado**.

Sobre o tema já decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI 8.666/1993 E 359-D DO CÓDIGO PENAL. (...) ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. (...) 8. Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'. (...) Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 21/6/2022, DJe 27/6/2022)

Nesse contexto, cumpre observar que, embora a nova legislação tenha promovido alterações significativas no sistema licitatório e na repressão penal às fraudes, a jurisprudência pátria permanece consolidada no sentido de que, para os fatos pretéritos, deve prevalecer a redação original do artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. Tal entendimento resguarda os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade penal e da vedação ao retrocesso punitivo.

Conforme pacificado na súmula 645 do STJ, o crime de fraude à licitação é classificado como formal, doloso e de consumação instantânea. Isso significa que sua consumação ocorre com a simples prática do ato fraudulento, não se exigindo a efetiva adjudicação do objeto licitado ou a celebração de contrato com a Administração. A lesividade da conduta está no comprometimento da igualdade entre os licitantes, sendo irrelevante, para a configuração do crime, a demonstração de prejuízo financeiro ou o auferimento concreto de vantagem.

Ou seja, a lei não exige que a vantagem almejada seja efetivamente obtida, tampouco que haja dano ao erário. A quebra da competição entre os concorrentes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



já representa, por si só, a lesão ao bem jurídico protegido, tornando a prática punível mesmo que o contrato não se realize. A tentativa é admitida na hipótese de atos iniciados, mas não consumados por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

No presente caso, contudo, a fraude se materializou com a apresentação de propostas previamente ajustadas entre os licitantes, configurando a consumação do delito.

A configuração do crime exige a comprovação de **ajuste prévio entre os participantes da licitação** ou entre os responsáveis pelas propostas, revelando um conluio voltado à eliminação da concorrência real. O elemento subjetivo do tipo é o **dolo específico**, consubstanciado na intenção de obter, para si ou para terceiros, **vantagem ilícita decorrente da adjudicação** fraudulenta. Trata-se, portanto, de uma conduta que exige não apenas o dolo genérico de fraudar, mas também o **especial fim de agir**, dirigido à obtenção do resultado antijurídico.

No curso da instrução processual, restou demonstrada, de forma robusta, a procedência da tese acusatória, mediante análise dos elementos técnicos e documentais constantes dos autos, especialmente o *Relatório n.º 020/2021/GECOC (fls. 276/303, autos n.º 0900326-81.2023.8.12.0045)*, que apontou falhas estruturais graves no âmbito do *Processo Licitatório n.º 092/2018 – Carta Convite n.º 012/2018*.

Conforme constatado, o procedimento foi instaurado e conduzido sem a elaboração de *estudo técnico preliminar*, etapa essencial e obrigatória, cuja finalidade é assegurar a correta definição do objeto a ser contratado, a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como o estabelecimento dos parâmetros necessários para a execução contratual e a adequada fiscalização dos serviços. A ausência desse instrumento prejudicou sensivelmente a delimitação do objeto, inviabilizando a formulação de propostas precisas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O objeto da licitação - serviços de poda de árvores no município - foi descrito de forma genérica e superficial, sem a especificação de dados básicos, como o *quantitativo estimado de árvores*, sua *classificação por porte*, a *definição de intervalos para as intervenções de poda*, o *estado fitossanitário das espécies*, os *critérios técnicos para intervenção*, os *materiais e equipamentos necessários* e a *quantidade de pessoal demandada*. A omissão desses elementos comprometeu a estrutura técnica do edital e dificultou a atuação isonômica e competitiva dos licitantes.

A análise do *Termo de Referência (fls. 3336/3337)*, documento que formalizou a instrução do processo licitatório, revelou que o instrumento limitou-se a descrever genericamente o objeto como a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de poda de árvores para atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos”. Não constavam, no entanto, os elementos técnicos mínimos exigidos, como *metas quantitativas*, *critérios de medição e aceitação*, *indicadores de desempenho*, *metodologia de execução*, *cronograma físico-financeiro* ou *diretrizes operacionais*, indispensáveis à adequada compreensão, execução e fiscalização do objeto contratado.

Tal omissão contraria o disposto no *art. 6º, inciso IX*, da então vigente *Lei n.º 8.666/1993*, que definia o projeto básico - etapa obrigatória e antecedente à licitação - como o conjunto de elementos capazes de assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o adequado tratamento dos impactos ambientais e a correta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



avaliação do custo da obra e dos métodos e prazos de execução.

Precedentes administrativos das cortes de contas, consolidaram o entendimento de que a elaboração de estudo técnico preliminar é obrigatória em procedimentos licitatórios. Esses estudos são fundamentais para justificar a necessidade da contratação, garantir sua viabilidade, evitar desperdícios, permitir propostas compatíveis com a realidade e possibilitar fiscalização eficaz na fase de execução.

No caso concreto, a ausência desse estudo técnico efetivo acarretou riscos concretos à regularidade e à eficiência da contratação pública, tais como: *perda de ganho de escala, falta de parâmetros objetivos para fiscalização, e ampliação da margem para gestão ineficiente ou fraudulenta de recursos públicos*. Verifica-se, assim, ofensa direta aos princípios constitucionais da *legalidade, eficiência, economicidade e isonomia*.

Ainda que o documento tenha relacionado *sessenta localidades* como áreas de atuação, não foram indicados o *número de árvores existentes*, suas *condições fitossanitárias*, o *tipo e frequência das intervenções*, ou outros elementos técnicos indispensáveis. Essa omissão comprometeu a formação de preços médios confiáveis, dificultou a comparação equitativa entre as propostas e inviabilizou o planejamento da fiscalização contratual.

A insuficiência técnica do Termo de Referência produziu insegurança jurídica nas fases de formulação das propostas e execução contratual, com elevado potencial lesivo ao interesse público. A mera indicação genérica de locais de execução, desacompanhada dos parâmetros técnicos mínimos, infringe os deveres da Administração Pública e, diante de prejuízo à competitividade, configura causa de nulidade do certame.

Dessa forma, restou evidenciado que a deficiência técnica do instrumento convocatório comprometeu não apenas a regularidade formal da licitação, mas também seus efeitos práticos, afetando diretamente os princípios da *transparência, legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa*. A ausência de critérios objetivos inviabilizou a comparação equitativa entre os licitantes e abriu margem para práticas irregulares, como simulações e conluís.

A abertura formal do *Processo Licitatório n.º 092/2018 – Carta Convite n.º 012/2018* foi solicitada por **Nilo Cervo**, então *Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Sidrolândia/MS*, por meio da *Comunicação Interna n.º 169/2018*, datada de *21 de março de 2018*, encaminhada à *Secretaria Municipal de Governo*, acompanhada de justificativa para a contratação (fl. 3.299). Posteriormente, foram expedidos pedidos de cotação a três empresas: **Odinei Romeiro de Oliveira – ME** (fl. 3.305); **Carla Lopes de Faria** (fl. 3.310); **R&C Comércio e Serviço e Manutenção LTDA – ME** (fl. 3.312), com a finalidade de compor o *preço médio estimado* da contratação (fl. 3.316).

Apesar da ausência de especificações técnicas mínimas exigidas para assegurar a isonomia na formulação das propostas, uma vez que não se sabia com exatidão os limites da contratação, os *orçamentos apresentados revelaram variações mínimas de valores*. Tal circunstância, considerada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, reforça a *suspeita de ajuste prévio entre os licitantes* e de *simulação de competitividade*.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Na fase de cotação de preços do Processo Licitatório n.º 092/2018 – Carta Convite n.º 012/2018, foram apresentadas propostas por três empresas: **Odinei Romeiro de Oliveira – ME, Carla Lopes de Faria e R&C Comércio e Serviço e Manutenção LTDA – ME.**

A empresa **Odinei Romeiro de Oliveira – ME**, inscrita no CNPJ 24.935.651/0001-31 e sediada na Rua Paraná, n.º 2091, Bairro Jandaia, em Sidrolândia/MS, apresentou proposta no valor de **R\$ 6.520,00 mensais**, totalizando **R\$ 78.240,00 anuais**.

A empresa **Carla Lopes de Faria**, inscrita no CNPJ 23.532.273/0001-82, com endereço na Rua Salmão, n.º 44, Bairro Estrela Dalva, em Campo Grande/MS, apresentou proposta no valor de **R\$ 6.663,00 mensais**, equivalente a **R\$ 79.956,00 anuais**.

Por sua vez, a empresa **R&C Comércio e Serviço e Manutenção LTDA – ME**, inscrita no CNPJ 17.721.053/0001-02 e situada na Rua Nioaque, no Centro de Sidrolândia/MS, ofertou proposta no valor de **R\$ 6.600,00 mensais**, correspondente a **R\$ 79.200,00 anuais**. A partir dessas três propostas, foi calculada a **média de preços estimada**, que resultou no valor de **R\$ 6.594,33 mensais** e **R\$ 79.132,00 anuais**.

Entretanto, os elementos de informação, consistente nas consultas realizadas em bases cadastrais públicas e diligências in loco, verificou-se que as empresas citadas não possuíam capacidade técnica, operacional ou estrutural compatível com a execução do objeto licitado - serviços especializados de poda de árvores.

No que se refere à empresa **Odinei Romeiro de Oliveira – ME**, também conhecida como Lava Jato Romeiro, apurou-se que sua atividade principal é a lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, sem qualquer histórico ou estrutura voltada à poda de árvores. Embora tenha havido posterior inclusão de atividades secundárias no objeto social, como coleta de resíduos não perigosos e atividades paisagísticas (em 10/03/2017), os levantamentos indicam que a empresa se manteve restrita às atividades originais, inclusive com contrato anterior com a Prefeitura de Sidrolândia no âmbito do **Pregão Presencial n.º 064/2017**, com objeto voltado à lavagem de veículos.

A empresa **Carla Lopes de Faria**, inscrita no CNPJ 23.532.273/0001-82, foi constituída em 23/10/2015 e tem como atividade principal os serviços de dedetização, controle de pragas e limpeza de caixas d'água. Diligência no endereço cadastrado confirmou que se trata de imóvel exclusivamente residencial, sem placa, letreiro ou estrutura compatível com o funcionamento de empresa. Além disso, não há qualquer registro ou indício de que a referida empresa tenha atuado na execução de serviços de poda de árvores. Na licitação em análise, sua participação se restringiu à fase de cotação de preços, sem avançar para as etapas seguintes do certame.

A empresa **R&C Comércio, Serviço e Manutenção LTDA – ME**, constituída em 2013 e sediada na Rua Nioaque, n.º 457, Sidrolândia/MS, tem como sócios Roberto da Conceição Valenzuela e Carlos Luciano Alves do Rosário. Em 27/04/2017, houve redução de capital social (de R\$ 100.000,00 para R\$ 60.000,00) e inserção de novas atividades econômicas em seu cadastro, como instalação de sistemas de ar condicionado, coleta de resíduos e urbanização de vias. Apesar dessas alterações formais, publicações nas redes sociais indicam que sua atuação se concentra na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



prestação de serviços de dedetização e corte de grama - atividades distintas daquelas exigidas pelo objeto licitado. A empresa apresentou cotação considerada na média de preços, mas não venceu o certame.

As diligências realizadas demonstraram que as três empresas citadas não possuíam capacidade técnica, operacional ou estrutural minimamente compatível com a execução do serviço licitado. A análise cruzada das informações, incluindo dados de redes sociais, cadastros públicos e vistorias presenciais, revela total desconexão entre suas atividades reais e o objeto da licitação. Esses elementos reforçam a conclusão de que foram utilizadas apenas para **simular a composição de preços, encobrir a ausência de competição real e dar aparência de legalidade ao procedimento.**

A **sessão pública da Carta Convite n.º 012/2018** (fls. 3.548/3.550) ocorreu em 01 de agosto de 2018, com participação formal das empresas **Gilmar Pereira Rodrigues – ME, Odinei Romeiro de Oliveira – ME e R&C Comércio, Serviços e Manutenção LTDA – ME.** As irregularidades envolvendo as duas últimas já foram amplamente demonstradas. Quanto à empresa **Gilmar Pereira Rodrigues – ME**, também conhecida como **G20 Prestadora de Serviços**, apurou-se que seu proprietário ocupou o cargo de Secretário Municipal de Esportes de Sidrolândia no ano de 2016. A sede da empresa funciona no mesmo endereço da Unycont, empresa de contabilidade de propriedade da esposa do sócio, Yna Cristina Gonçalves Espíndola Rodrigues.

Em 31/03/2017, a empresa G20 alterou seu cadastro para incluir atividades econômicas como manutenção de jardins, coleta de resíduos e outros. Embora possuísse contrato com a Prefeitura de Sidrolândia entre abril de 2017 e 2019, para coleta e destinação de entulhos e galhos de árvores, à época da licitação não foi identificado qualquer veículo registrado em seu nome. Apesar disso, publicações do sócio indicam que a empresa executava serviços similares aos do objeto licitado.

A empresa **Odinei Romeiro de Oliveira – ME** foi declarada vencedora, com proposta de R\$ 6.410,00 mensais (R\$ 76.920,00 anuais), valor inferior à média calculada. Contudo, um aspecto formal gravíssimo compromete a regularidade do certame: **a ata da sessão pública não contém assinaturas dos representantes das empresas participantes** (fl. 3.550), o que configura **vício de forma substancial** e gera dúvidas quanto à autenticidade e publicidade da sessão.

O **Contrato Administrativo n.º 089/2018** foi formalizado em 22 de agosto de 2018, com vigência inicial de 12 meses e previsão de prorrogação. De fato, o contrato foi prorrogado por **três termos aditivos**, alcançando **42 meses de duração**, com redução de 15% no valor mensal a partir de 09/09/2019. Mesmo diante de todas as falhas estruturais, ausência de capacidade técnica das empresas participantes e indícios de fraude, o procedimento recebeu parecer **favorável da Controladoria Geral do Município** (fls. 3.351/3.364), o que sugere possível **anuência ou, no mínimo, omissão**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



no controle efetivo ¹e substancial da legalidade do ato administrativo.

Além disso, **não há comprovação documental da execução dos serviços** nos anos de 2018, 2019 e 2020. Apenas em relação a abril de 2021 foi localizado um relatório de prestação de serviços, acompanhado de notas fiscais (fl. 3.707), insuficiente para aferir a frequência, a efetividade ou a regularidade da execução contratual. Tal ausência de documentação reforça a suspeita de **prestação fictícia** ou parcial dos serviços, indicando **possível dano ao erário**.

Por fim, merece destaque o fato de que, **a partir de 2017**, todas as empresas participantes da licitação - **Odinei Romeiro, R&C Comércio e Gilmar Pereira Rodrigues – ME** - promoveram, de forma coincidente, **alterações cadastrais**, com inclusão de atividades econômicas compatíveis com contratações públicas e incremento no capital social. Esse padrão de comportamento sugere forte indício de **preparação prévia para participação simulada em certames específicos**, incluindo o ora analisado. A relação anterior dessas empresas com a Administração

¹Registra-se, como elemento relevante para compreensão do contexto institucional do presente certame, a prática reiterada e que persiste até os dias atuais, no âmbito da Administração Pública de Sidrolândia/MS, de nomeação de profissionais autônomos ou escritórios privados para o exercício das funções de *assessoria jurídica* e *controle interno*, sem concurso público, inclusive em cargos estratégicos da *Procuradoria Jurídica* e da *Controladoria-Geral do Município*. Embora tal arranjo encontre respaldo pontual na jurisprudência - que admite nomeações para cargos comissionados em funções de direção, chefia ou assessoramento - , no caso concreto, a ausência de vínculo estável comprometeu a autonomia técnica e funcional desses órgãos. A possibilidade de exoneração imotivada fragiliza o papel fiscalizador dos agentes, gera conflito de interesses e desestimula posturas críticas frente a ilegalidades administrativas. Esse modelo, ainda que formalmente tolerado em alguns precedentes, contraria a lógica constitucional que rege as procuradorias municipais, cuja estruturação pressupõe estabilidade, impessoalidade e autonomia técnica, conforme o *art. 132 da Constituição Federal* e os princípios aplicáveis à advocacia pública. No presente caso, tal fragilidade institucional ajuda a explicar a análise meramente formal do certame realizada pela Controladoria-Geral e pela Procuradoria-Geral do Município, que chancelaram a legalidade do procedimento mesmo diante de falhas evidentes, como a ausência de estudos técnicos preliminares, deficiência do termo de referência e indícios de simulação de competitividade. Trata-se, assim, de um ambiente institucional com sinais de permissividade, que favorece a omissão e compromete a fiscalização efetiva da legalidade dos atos administrativos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Pública, em especial o vínculo político e contratual de seus sócios com o Município de Sidrolândia, reforça a hipótese de **direcionamento do certame e simulação de competição**.

Mas não é só. O Relatório Preliminar nº 002/2023 (fls. 643/656), referente à análise da quebra de sigilo telemático dos investigados, trouxe elementos relevantes que indicam atuação conjunta e coordenada entre os envolvidos. Durante a análise da caixa de entrada do e-mail de **Roberto da Conceição Valenzuela**, foi localizado um arquivo intitulado “JUJIANA E FRESCOBOM.docx”, cujo conteúdo consistia em orçamento em nome do investigado **Odinei Romeiro**, proprietário da empresa **Romeiro Prestadora de Serviços**.

Foram também identificados outros arquivos, em formatos editáveis (.doc e .docx), contendo propostas de preços - inclusive um documento em nome da empresa **Carla Lopes de Faria** e outro denominado “Frescura.docx”, vinculado a serviços de dedetização, também relacionado à mesma empresa. Tais arquivos foram trocados entre os próprios investigados, reforçando a conclusão de que as propostas foram montadas previamente, sem qualquer autonomia real entre os licitantes.

Esses documentos foram utilizados na formulação da proposta supostamente atribuída à empresa Carla Lopes de Faria no âmbito do procedimento licitatório nº 000092/2018 – Carta Convite nº 012/2018. No entanto, em oitiva judicial, o representante da referida empresa esclareceu que jamais prestou serviços de poda de árvores e que, na época dos fatos, foi apenas procurado para fornecer orçamento relativo a serviços de dedetização em um cemitério. Confirmou, ainda, que sua empresa jamais elaborou qualquer proposta para o objeto licitado, e afirmou ser possível que terceiros tenham utilizado, indevidamente, a imagem do carimbo da empresa para simular a autenticidade do documento.

Ainda na análise do e-mail de Roberto Valenzuela, foi localizado um anexo encaminhado pela empresa **R&C Comércio, Serviço e Manutenção Ltda – ME**, contendo uma imagem de documento associado à empresa **PC Mallmann**. Esse compartilhamento reforça o elo operacional entre os investigados e evidencia o fluxo interno de documentos entre empresas formalmente distintas, porém alinhadas em atuação convergente.

Foram encontrados, ainda, arquivos no formato .jpg contendo imagens das CNHs dos investigados **Evertom Luiz de Souza Luscerro** e **Odinei Romeiro**, além de imagens de carimbos das empresas **R&C Comércio** e **Evertom Luscerro EIRELI**, todos armazenados no mesmo ambiente digital. Isso evidencia o compartilhamento sistemático de dados sensíveis, utilizados para fins de construção e padronização de documentos empresariais com aparência de regularidade.

Também foi possível identificar, na nuvem vinculada ao investigado Ueverton Macedo, uma conversa via aplicativo de mensagens, na qual é solicitado o status do empenho relativo à empresa **Odinei Romeiro**, especificamente sobre o “**processo poda de árvore**”. Esse diálogo corrobora a existência de vínculo operacional entre os envolvidos e reforça a hipótese de que Ueverton exercia, de fato, função de controle ou gestão sobre as empresas formalmente registradas em nome de terceiros - como a empresa Romeiro Prestadora e, possivelmente, a própria R&C.

A análise conjunta dos dados telemáticos demonstrou que os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8032

investigados compartilhavam documentos que, por sua natureza, deveriam estar protegidos em ambiente próprio e restrito, como propostas comerciais, orçamentos, documentos pessoais e imagens de carimbos, o que revela atuação orquestrada voltada à simulação da competitividade nos certames.

Em suma, o conjunto probatório evidencia graves irregularidades no procedimento licitatório em análise. Restou demonstrada a simulação de concorrência, a ausência de capacidade técnica dos participantes, a deficiência na formalização do objeto contratado e a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços, especialmente nos exercícios de 2018 a 2020. Todas essas circunstâncias apontam, de modo inequívoco, para a existência de fraude ao caráter competitivo da licitação.

Verifica-se, ainda, que a pesquisa de preços foi forjada, com o claro propósito de conferir aparência de legalidade a um procedimento marcado por acerto prévio e direcionamento. As empresas consultadas sequer detinham capacidade técnica, operacional ou experiência no ramo do objeto licitado - o que torna inverossímil a similitude dos valores apresentados e reforça a simulação do processo concorrencial.

Essa prática resultou na total ineficácia da pesquisa de mercado, que deixou de refletir os preços reais praticados e comprometeu a própria seleção da proposta supostamente mais vantajosa, afetando a legitimidade de toda a contratação pública.

Assim, a conduta dos envolvidos materializa fraude no procedimento licitatório, maculando sua legalidade e violando frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa - pilares fundamentais à regularidade das contratações públicas.

No curso da investigação, foram colhidos, perante o Ministério Público, diversos depoimentos na fase extrajudicial, que, em maior ou menor grau, abordaram aspectos relevantes relacionados ao procedimento licitatório Carta Convite nº 012/2018, destinado à prestação de serviços de poda de árvores no Município de Sidrolândia. (fls. 4.231/4.232)

O servidor **João Carlos de Moura de Olindo**, lotado na Secretaria de Obras, relatou que, embora tenha atestado notas fiscais relativas à contratação em análise, não dispunha de condições para verificar pessoalmente a execução dos serviços de corte de grama e poda de árvores. Justificou que sua função principal era no almoxarifado, sendo que os atestos eram realizados com base em orientação da então Secretária Elizabeth Nantes, a qual lhe assegurava a correta execução dos serviços. Informou que, na prática, grande parte dos serviços de roçada e corte de grama era realizada pelos próprios servidores da Prefeitura, que dispunham de maquinário específico para essa finalidade. Declarou não ter conhecimento sobre quais empresas efetivamente prestaram os serviços contratados, tampouco sobre os trabalhadores que eventualmente os executaram. Mencionou ter ouvido, informalmente, que a empresa “RC” atuava na prestação desses serviços, mas afirmou jamais ter presenciado a execução das atividades de poda ou roçada por essa empresa. Acrescentou que havia um trabalhador, conhecido pelo apelido de “Frescura”, frequentemente visto realizando podas e cortes na região central da cidade, sem, no entanto, saber se ele possuía vínculo formal com a Prefeitura ou com alguma empresa contratada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



O jardineiro **Adilson Vieira de Macedo** confirmou que prestou serviços de poda de árvores ao Município durante a gestão anterior, tendo sido inicialmente contratado por intermediação de **Odinei Romeiro**, e, posteriormente, passou a receber os pagamentos diretamente de **Ueverton da Silva Macedo**, conhecido como “Frescura”. Esclareceu que nunca firmou contrato direto com a Administração, tampouco sabia informar com precisão qual empresa figurava formalmente como contratada, embora suspeitasse que se tratasse da empresa vinculada a seu filho, sem, contudo, ter plena certeza. Relatou que executava os serviços de forma autônoma, com uso de equipamentos próprios, inclusive uma Parati adaptada para transporte de ferramentas. Informou que recebia valores mensais pelos serviços, pagos tanto por transferência bancária quanto em espécie, e que, paralelamente, também realizava serviços particulares de jardinagem no município.

O réu **Odinei Romeiro de Oliveira** declarou que celebrou contrato com o Município para execução dos serviços de poda de árvores, mediante participação em cartas convite, e que, em determinado período, subcontratou informalmente um trabalhador conhecido como “Todinho” para executar os serviços, utilizando este suas próprias ferramentas e veículo. Afirmou que os trabalhos ocorriam principalmente em praças, canteiros e espaços públicos. Declarou que, posteriormente, deixou de atuar diretamente no contrato, voltando-se para a atividade de lava-jato, ocasião em que seu filho, **Ueverton da Silva Macedo**, passou a gerir os repasses financeiros relacionados à execução dos serviços. Negou, no entanto, qualquer participação formal do filho na execução contratual.

Por fim, o servidor **Marcus Vinícius Rossetini de Andrade Costa**, chefe do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura, esclareceu que, conforme o modelo adotado pelo Município, a definição das empresas convidadas para os certames na modalidade convite é realizada diretamente pela Secretaria demandante, sem participação do setor de licitações na escolha dos nomes. Afirmou que, especificamente nos procedimentos referentes à contratação de serviços de poda de árvores, os nomes das empresas participantes foram repassados verbalmente pelos responsáveis da Secretaria Municipal de Infraestrutura, não havendo registro documental formal dessas indicações.

Ressalte-se que, embora os elementos colhidos na fase investigatória não se revistam do caráter de prova testemunhal em sua acepção técnica - dada a natureza inquisitorial do procedimento e a ausência de contraditório e ampla defesa - , não podem ser totalmente desconsiderados. Tais elementos, ainda que desprovidos de força probatória autônoma para fins de juízo condenatório, são relevantes na medida em que auxiliam na compreensão contextual e cronológica dos fatos, permitindo a reconstrução lógica da dinâmica delitiva.

No presente caso, observa-se que os dados informativos obtidos durante a investigação foram corroborados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução processual. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram, de modo coerente e convergente, os fatos narrados na denúncia, fortalecendo a versão acusatória.

Devidamente compromissado, **Rogério Estevão de Brito**, representante da empresa **Carla Lopes de Faria**, declarou que sua empresa jamais atuou no ramo de poda de árvores, sendo sua atividade exclusiva o controle de pragas e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



serviços de dedetização, com sede em Campo Grande/MS. Relatou que, à época dos fatos, a empresa estava registrada como MEI, razão pela qual sequer reunia condições formais de participar de certames licitatórios como aquele. Informou que, embora tenha sido procurado por representantes da Prefeitura de Sidrolândia, isso ocorreu apenas para eventual prestação de serviços de dedetização, jamais envolvendo poda de árvores. Rogério foi enfático ao afirmar que, ao ser confrontado com um documento que continha orçamento vinculado ao objeto da licitação, negou ter elaborado ou assinado tal documento. Declarou que a assinatura constante não era de sua autoria, tampouco reconhecia a caligrafia, reforçando que sua empresa jamais participou desse processo. Afirmou que, inclusive, já havia visualizado esse documento em audiência anterior e reiterou que a assinatura nele constante era incompatível com sua grafia - a qual, segundo ele próprio, seria “feia”, diferente da que constava no documento, classificada como “muito bonita”.

Na mesma linha, **Carla Lopes de Faria**, proprietária da empresa, confirmou que sua empresa não possui qualquer atividade vinculada à poda de árvores. Afirmou que jamais encaminhou proposta ou orçamento para tal serviço à Prefeitura de Sidrolândia. Relatou ter tido acesso ao documento supostamente emitido em nome de sua empresa e, de forma categórica, declarou que a assinatura nele constante não era de sua autoria, tampouco sabia indicar quem poderia tê-lo assinado. Afirmou desconhecer completamente como seu nome foi vinculado ao referido processo.

Por sua vez, **Esmeraldo Alves do Nascimento**, também testemunha de acusação, esclareceu que possui uma empresa voltada à prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas, atuando exclusivamente em Campo Grande/MS. Confirmou que, à época, foi procurado por alguém cujo nome não soube precisar, que lhe solicitou a elaboração de um orçamento. Segundo ele, o orçamento elaborado não tinha qualquer relação com a Prefeitura de Sidrolândia, destinando-se a serviços em Campo Grande. Contudo, ao ser confrontado com um documento que supostamente integrava o processo licitatório referente à Carta Convite nº 012/2018, reconheceu como sua a assinatura ali constante, bem como o carimbo da empresa. Apesar disso, reiterou que tal documento não deveria ter sido utilizado no certame de Sidrolândia, pois seu destino original era outro. Esclareceu que não participou da licitação e desconhecia que seu orçamento havia sido aproveitado para fins diversos.

O servidor público municipal **Marcus Vinícius Rossetini de Andrade Costa**, atual diretor do Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura de Sidrolândia, também prestou esclarecimentos detalhados. Confirmou que, no âmbito dos processos na modalidade convite, como o referente à Carta Convite nº 012/2018, as empresas participantes eram diretamente indicadas pela Secretaria demandante - no caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura. Esclareceu que seu setor não possuía competência para selecionar empresas ou formar lista de convidados, cabendo-lhe tão somente operacionalizar o procedimento, elaborar o edital e acompanhar a documentação. Indagado especificamente sobre a origem da indicação das empresas no certame em questão, informou que não se recordava quem, pessoalmente, havia realizado tal indicação. Além disso, confirmou que sua divisão elaborava as pesquisas de preço necessárias à formalização do procedimento, as quais poderiam ser feitas diretamente ou com auxílio de empresa especializada contratada. Contudo, reiterou que a prerrogativa da escolha dos convidados sempre partia da Secretaria de origem.

No mesmo sentido, **Fernanda de Souza**, servidora pública municipal,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



que à época dos fatos atuava na divisão de compras e licitação da Prefeitura de Sidrolândia, declarou que os processos na modalidade convite, como o da Carta Convite nº 012/2018, eram efetivamente instruídos mediante indicação direta das empresas pela Secretaria de Infraestrutura. Esclareceu que o setor de licitações não participava da escolha dos fornecedores e que sua atuação se limitava à elaboração dos editais, publicações e atos formais do processo. Afirmou, ainda, que desconhecia qualquer situação de direcionamento no certame.

Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus. A estagiária à época dos fatos, e posteriormente nomeada em cargo comissionado, **Ana Vytoria de Andrade Machado**, informou que suas atribuições no setor de licitações eram de caráter meramente administrativo, tais como organização de documentos, carimbo de processos e apoio operacional. Declarou que não participou da escolha de empresas para a Carta Convite nº 012/2018, tampouco teve envolvimento na elaboração de propostas. Esclareceu que, à época, não realizava pesquisas de preços, embora tenha participado dessa atividade em procedimentos licitatórios posteriores.

A então **Procuradora-Geral do Município, Paula Roberta Herestech**, esclareceu que sua atuação no processo licitatório se limitava à análise da legalidade formal dos atos, incluindo a modalidade de licitação, a compatibilidade dos documentos e a conformidade com a legislação vigente. Em relação à Carta Convite nº 012/2018, declarou que não identificou qualquer vício formal que justificasse a impugnação do procedimento, razão pela qual emitiu parecer jurídico favorável à regular tramitação do certame.

De forma semelhante, **Vanilda Borges Barbosa Vigano**, controladora interna do município à época, informou que, durante a análise do procedimento licitatório nº 000092/2018, verificou os aspectos formais relativos à legalidade, especialmente quanto à documentação das empresas participantes e à adequação da modalidade de convite ao objeto contratado. Declarou que, não tendo constatado qualquer irregularidade formal, emitiu parecer técnico favorável.

O servidor municipal **João Carlos Moura de Olindo**, responsável pelo almoxarifado da Secretaria de Obras, trouxe informações relevantes, mas centradas na execução do objeto contratual, e não nos trâmites da licitação. Declarou que, à época dos fatos, os serviços de poda de árvores eram realizados por um indivíduo conhecido pelo apelido de **“Todinho”**, cuja identidade formal não soube informar. Disse não saber se havia contrato formal para a prestação desse serviço, tampouco se as notas fiscais relacionadas correspondiam, de fato, à execução do objeto. Esclareceu que, sempre que possível, conferia presencialmente os serviços antes de atestar a nota, mas não se recordava se isso ocorreu especificamente na Carta Convite nº 012/2018.

Por fim, as demais testemunhas de defesa, embora tenham discorrido sobre aspectos relacionados aos réus, à dinâmica dos contratos públicos e aos serviços executados no município, não trouxeram informações diretamente relacionadas ao procedimento licitatório da **Carta Convite nº 012/2018**, seja no tocante à sua tramitação administrativa, seja quanto à efetiva execução do objeto contratado.

Ainda que não se classifiquem como testemunhas, uma vez que os correus também tem interesse na solução do processo em sentido que lhes favoreça, sua narrativa integra o raciocínio probatório dos autos e deve ser contraditada com as demais provas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Dentre os corréus, **Tiago Basso da Silva** prestou esclarecimentos no sentido de que, embora não tenha atuado diretamente no processo da Carta Convite nº 012/2018, tem conhecimento de que, à época, havia um esquema no âmbito da administração municipal que envolvia o direcionamento de empresas em procedimentos licitatórios, inclusive naqueles relativos à poda de árvores. Declarou que o *modus operandi* consistia na indicação prévia das empresas pelas Secretarias, que, por vezes, já acordavam informalmente qual empresa seria vencedora. Confirmou que, embora sua atuação fosse mais intensa a partir de 2020, os mesmos mecanismos operacionais já estavam estruturados no município em anos anteriores, incluindo o exercício de 2018, ocasião do certame ora analisado.

Carlos Alessandro da Silva e Flávio Trajano Aquino dos Santos, declararam que, embora suas atribuições na Secretaria de Infraestrutura envolvessem a elaboração de demandas para contratação de serviços, não participaram da indicação das empresas na Carta Convite nº 012/2018, tampouco tiveram envolvimento na elaboração de cotações ou na condução do procedimento, destacando que tais funções eram de responsabilidade de setores técnicos subordinados.

No mesmo sentido, **Ricardo José Rocamora Alves, Evertom Luiz de Souza Lucero, César Augusto dos Santos Bertoldo e Milton Matheus Paiva Matos** também não trouxeram elementos objetivos ou detalhados sobre a Carta Convite nº 012/2018, limitando-se a negar qualquer participação em fraude nesse certame específico.

Quando do exame dos interrogatórios dos réus - meio de defesa direta e pessoal por excelência - , observa-se o seguinte:

O réu **Roberto da Conceição Valenzuela**, ao ser questionado sobre sua participação no procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 012/2018, afirmou não se recordar dos detalhes do certame, tampouco de ter participado de qualquer reunião ou ajuste prévio com vistas à manipulação de propostas. Declarou, contudo, que, à época, manteve contato telefônico com uma mulher identificada como **Carla Lopes de Faria**, a qual lhe teria fornecido orçamento referente a serviços de dedetização - e não de poda de árvores - , embora não soubesse afirmar se tal orçamento foi efetivamente utilizado na licitação em questão. Afirmou, ainda, que não conhecia pessoalmente Carla Lopes e desconhecia a autoria dos documentos apresentados no processo.

Por sua vez, o réu **Ueverton da Silva Macedo**, interrogado sobre o certame, afirmou desconhecer os trâmites específicos da Carta Convite nº 012/2018 e negou qualquer envolvimento na seleção de empresas ou na elaboração de propostas fictícias.

O réu **Odinei Romeiro de Oliveira** exerceu o direito ao silêncio, prerrogativa que lhe é assegurada constitucionalmente e que não pode ser interpretada em seu desfavor.

A análise minuciosa do conjunto probatório revela que Odinei Romeiro de Oliveira figurou formalmente como vencedor do certame Carta Convite nº 012/2018, tendo sido celebrado contrato administrativo entre sua empresa - Odinei Romeiro de Oliveira – ME - e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia para a execução dos serviços de poda de árvores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Todavia, restou amplamente demonstrado nos autos que a referida empresa não possuía qualquer capacidade técnica, operacional ou estrutural para a execução do objeto contratado. Dados obtidos por meio de diligências do Ministério Público e confirmados no Relatório do GECOC indicam que a empresa tinha como atividade principal a lavagem e lubrificação de veículos automotores, não dispondo de equipamentos, pessoal qualificado ou histórico de atuação no ramo de poda de árvores.

Ademais, a quebra de sigilo telemático revelou que documentos relativos ao orçamento da empresa foram produzidos por terceiro, mais especificamente por Roberto da Conceição Valenzuela, a partir de arquivos manipulados, como se vê nos documentos denominados “Frescura.docx” e “JUJIANA E FRESCOBOM.docx”, localizados na caixa de entrada do e-mail do corréu Roberto.

Apesar de, em interrogatório, o acusado Odinei ter negado envolvimento direto na fraude, limitando-se a alegar desconhecimento quanto à falsificação de propostas, os elementos objetivos dos autos demonstram que ele cedeu conscientemente sua empresa, funcionando como interposto, com o objetivo de conferir aparência de legalidade ao certame, viabilizando sua contratação pela municipalidade.

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer indício de que a empresa tenha realizado efetivamente os serviços contratados, conforme apurado durante a instrução processual e indicado no Relatório nº 020/2021/GECOC, que apontou ausência de relatórios de execução de serviços e de documentos fiscais compatíveis com a prestação do objeto.

Portanto, evidencia-se que Odinei Romeiro de Oliveira aderiu ao esquema fraudulento, permitindo o uso de sua empresa para simular a competitividade do certame e, ao final, ser formalmente contratado pela Prefeitura, ciente de que não possuía condições de executar os serviços licitados.

Roberto da Conceição Valenzuela desempenhou papel central na concretização da fraude perpetrada no âmbito da Carta Convite nº 012/2018. Conforme demonstrado no Relatório do GECOC e corroborado pelos elementos obtidos na quebra de sigilo telemático, foi ele o responsável direto pela confecção das propostas fraudulentas, tanto da empresa sob sua titularidade - R&C Comércio, Serviço e Manutenção Ltda – ME - quanto das propostas em nome das empresas Odinei Romeiro de Oliveira – ME e Carla Lopes de Faria.

Consta dos autos que Roberto, utilizando o e-mail pessoal acessou, manipulou e editou arquivos eletrônicos contendo orçamentos falsificados, os quais foram utilizados para simular a competitividade do certame. A própria nomenclatura dos arquivos (“Frescura.docx”, “JUJIANA E FRESCOBOM.docx”) denota o escárnio dos envolvidos em relação à lisura do processo.

Resta incontroverso, ainda, que Roberto não apenas produziu as propostas, como também viabilizou a coleta dos carimbos e assinaturas, que foram apostas nos documentos, conforme se extrai da análise dos arquivos apreendidos e das conversas localizadas nas nuvens vinculadas aos investigados.

Em interrogatório, o acusado limitou-se a negar que tenha elaborado os documentos, afirmando não se recordar dos detalhes e sustentando que teria recebido orçamento de Carla Lopes de Faria. Contudo, tal versão restou integralmente desmentida pelos depoimentos de Carla Lopes e de Rogério Estevão de Brito, que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



negaram categoricamente ter elaborado qualquer proposta voltada à prestação de serviços de poda de árvores.

O envolvimento direto de Roberto na fraude se evidencia também pela sua relação operacional com os demais acusados, não só por ter confeccionado os documentos, mas também pela sua atuação na montagem das propostas, agindo de maneira coordenada para frustrar o caráter competitivo do procedimento.

Por fim, destaca-se que a própria atividade empresarial da empresa R&C Comércio e Serviços demonstrava absoluta incompatibilidade com o objeto contratado, haja vista sua atuação voltada à dedetização e manutenção predial, não possuindo, à época, qualquer aptidão técnica, material ou operacional para executar serviços especializados de poda de árvores.

O exame dos autos revela que **Ueverton da Silva Macedo** exerceu papel de comando e liderança na fraude perpetrada no âmbito da Carta Convite nº 012/2018. Embora não figurasse formalmente como representante de qualquer das empresas participantes, sua atuação se deu nos bastidores, articulando a formação do conluio, viabilizando a montagem das propostas e direcionando o certame.

A robustez dos elementos probatórios colhidos, sobretudo aqueles extraídos da quebra de sigilo telemático, demonstra que Ueverton mantinha controle efetivo não apenas sobre a empresa Odinei Romeiro de Oliveira – ME, utilizada como fachada para a contratação, mas também sobre os atos praticados pelos corréus Roberto Valenzuela e Odinei Romeiro.

As mensagens extraídas do ambiente de nuvem dos investigados evidenciam que Ueverton atuava na supervisão dos procedimentos, inclusive cobrando informações acerca de empenhos e pagamentos relacionados ao “processo poda de árvore”, o que revela seu inequívoco envolvimento no ajuste ilícito.

O servidor municipal João Carlos Moura de Olindo confirmou, em seu depoimento, que a execução dos serviços se dava, na realidade, por Adilson Vieira de Macedo, pai de Ueverton, o que reforça a constatação de que a contratação da empresa Odinei Romeiro de Oliveira – ME não passou de mera simulação, sendo Ueverton o verdadeiro responsável pela prestação dos serviços.

Ademais, a discrepância entre os valores contratados e aqueles efetivamente recebidos por Adilson Vieira de Macedo, conforme apurado nos autos, demonstra que Ueverton não apenas arquitetou o esquema, como também se beneficiou diretamente da fraude, mediante intermediação irregular e dissimulação dos pagamentos.

Portanto, resta evidenciado que Ueverton da Silva Macedo atuava como coordenador da empreitada criminosa, tendo articulado o conluio entre os corréus, orquestrado a montagem das propostas e viabilizado a contratação simulada, com o claro intuito de obter vantagem ilícita decorrente da adjudicação do objeto da licitação, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia que regem a administração pública.

Concluo que não há como acolher aos argumentos defensivos dos réus. A defesa do denunciado **Roberto da Conceição Valenzuela (fls. 7.688/7.759 e 8.004/8010)** fundamentou-se, essencialmente, na tese de que sua empresa, **R&C**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Comércio, Serviços e Manutenção Ltda. – ME, jamais se prestou a funcionar como empresa de fachada, possuindo estrutura física adequada, regularidade formal, capacidade técnica e idoneidade suficiente para atuar no mercado, inclusive com histórico de prestação de serviços lícitos a entes públicos e particulares.

Alega, ainda, que os documentos localizados em sua caixa de e-mail, utilizados pela acusação como prova da fraude, não têm qualquer relação com o procedimento licitatório da **Carta Convite nº 012/2018**, sustentando que o envio do e-mail identificado, datado de **01/12/2017**, teve por única finalidade o arquivamento de arquivos, tratando-se de comunicação direcionada a si próprio, e não à Prefeitura de Sidrolândia.

A defesa tentou desconstituir a materialidade da acusação de falsificação documental, afirmando que os carimbos apreendidos em sua sede eram instrumentos lícitos, utilizados tanto na confecção de carimbos - atividade comercial regularmente desenvolvida pela empresa, juntamente com o serviço de chaveiro - quanto no exercício das atividades comerciais prestadas a clientes e parceiros, sejam eles engenheiros, técnicos ou outras empresas.

Ademais, buscou reforçar sua versão mediante a juntada de volumosa documentação, abrangendo contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica, fotografias do estabelecimento, registros de funcionários e relação de serviços prestados, com o objetivo de demonstrar que sua empresa efetivamente possuía atividade econômica real e multifuncional, não sendo possível caracterizá-la como empresa de fachada.

Embora os argumentos defensivos tenham sido extensamente desenvolvidos, verifica-se que não encontram respaldo no conjunto probatório produzido nos autos. Ainda que a defesa sustente que o envio do e-mail contendo os arquivos "**Frescura.docx**" e "**Carla.docx**" tenha se dado apenas para arquivamento pessoal, o fato concreto é que os arquivos nele anexados possuem conteúdo diretamente relacionado ao procedimento licitatório sob análise, consistindo em propostas comerciais que, segundo os depoimentos dos próprios representantes da empresa **Carla Lopes de Faria**, jamais foram elaboradas por eles, tampouco autorizadas.

Não há razoabilidade na tese de que três orçamentos, elaborados no mesmo padrão, contendo informações desconectadas das atividades reais das empresas e armazenados em conjunto no ambiente digital do réu, sejam frutos de mera coincidência documental ou de rotina empresarial lícita. Ao contrário, a concatenação dos elementos colhidos revela um contexto de ajuste prévio e montagem documental voltada à simulação de competitividade no âmbito do procedimento licitatório.

De igual modo, a simples alegação de que os carimbos apreendidos eram utilizados no comércio de confecção de carimbos e chaveiros não afasta a constatação objetiva de que tais instrumentos foram empregados, direta ou indiretamente, na falsificação dos orçamentos que instruíram a Carta Convite nº 012/2018, especialmente aquele em nome da empresa **Carla Lopes de Faria**, cuja titular e administrador negaram, de forma categórica, qualquer relação com o procedimento.

Importante destacar que o próprio réu, em seu interrogatório, limitou-se a afirmar que desconhecia quem teria elaborado os documentos, negando qualquer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



participação, sem, no entanto, apresentar justificativa plausível para a existência de tais arquivos em seu ambiente digital pessoal, tampouco para a similitude formal e gráfica das propostas.

Por fim, cumpre observar que, não obstante os esforços defensivos no sentido de demonstrar a regularidade das atividades da empresa **R&C**, tal circunstância, não possui o condão de afastar a configuração da fraude em exame. Isso porque a idoneidade formal de uma empresa não impede que seus administradores, em determinado momento, pratiquem condutas ilícitas, especialmente no contexto de um certame específico.

Diante disso, verifica-se que a tese de licitude da conduta, desconhecimento dos fatos ou ausência de dolo não encontra respaldo na robusta prova documental, técnica e testemunhal produzida nos autos, sendo, portanto, de rigor o seu afastamento.

A defesa do acusado **Odinei Romeiro de Oliveira (fls. 7.967/7.975)** se ampara, essencialmente, na tese de ausência de dolo, afirmando que, na qualidade de microempresário, foi apenas procurado para fornecer orçamento, assim como teria ocorrido, segundo sua versão, com a empresa **Carla Lopes de Faria**, a qual também não presta serviços de poda de árvores, mas sim de dedetização e limpeza de caixas d'água.

Sustenta que, da mesma forma que a empresa Carla Lopes de Faria não foi denunciada, mas sim tratada como “vítima” da inserção de orçamento sem consentimento no procedimento da **Carta Convite nº 012/2018**, o mesmo deveria ser aplicado em relação a sua pessoa. Argumenta que, se sua proposta foi utilizada no procedimento sem seu conhecimento ou autorização, não há como imputar-lhe o crime descrito no artigo 90 da antiga Lei nº 8.666/93, ante a ausência de dolo específico.

Busca, portanto, afastar sua responsabilidade penal, alegando que figurou como mero fornecedor de orçamento, sem qualquer ciência, participação ou anuência quanto à utilização do referido documento na montagem do procedimento licitatório supostamente fraudulento.

Não obstante os esforços defensivos, tal tese não se sustenta frente ao amplo acervo probatório constante dos autos. Primeiramente, cumpre destacar que o nome de **Odinei Romeiro de Oliveira – ME** não surge no procedimento apenas como um mero fornecedor de orçamento, mas sim como **a própria empresa vencedora do certame**, com quem foi formalizado o **Contrato Administrativo nº 089/2018**, para execução dos serviços de poda de árvores, no valor mensal de **R\$ 6.410,00**, o que revela participação ativa e direta no procedimento e não mera atuação periférica.

A tese defensiva, portanto, ignora por completo a realidade fática de que não apenas seu orçamento foi inserido na Carta Convite nº 012/2018, como também foi a sua empresa que formalizou o contrato, recebeu pagamentos públicos e, de acordo com os autos, sequer possuía capacidade técnica mínima, estrutura operacional, equipamentos, pessoal qualificado ou experiência comprovada para a realização dos serviços contratados.

Ademais, não se pode perder de vista que os elementos colhidos nas quebras de sigilo telemático e nas investigações revelaram que **Ueverton da Silva Macedo**, líder do esquema, fazia contato direto com a administração pública, tratando



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



de empenhos e pagamentos em nome da empresa de Odinei, como, por exemplo, na conversa capturada via **screenshot de WhatsApp com Gracileia**, na qual se faz expressa referência ao “**processo poda de árvore**” e à emissão de empenho em favor da empresa **Odinei Romeiro de Oliveira – ME**.

Esse elemento é absolutamente incompatível com a tese de ausência de dolo. Ao contrário, demonstra não apenas a ciência, mas também a participação direta do acusado na operacionalização do esquema fraudulento, mediante a **cessão consciente de sua empresa para viabilizar a fraude ao caráter competitivo do certame**, permitindo que figurasse formalmente como licitante e contratada, enquanto, de fato, os serviços eram executados por terceiros sem qualquer vinculação formal ou habilitação técnica.

Outro ponto que inviabiliza a tese defensiva é o fato de que o acusado, embora formalmente contratado para executar o serviço de poda de árvores, não possuía qualquer histórico empresarial vinculado a essa atividade, sendo proprietário de um lava-jato, cuja atividade econômica principal era lavagem, lubrificação e polimento de veículos, sem qualquer capacidade técnica, maquinário, ou pessoal especializado para os serviços contratados, como ficou demonstrado pelos relatórios do GECOC e diligências constantes dos autos.

Portanto, a defesa busca, equivocadamente, equiparar sua situação à da empresa Carla Lopes de Faria, que, embora também tenha tido orçamento falsamente inserido, não foi vencedora do certame, não firmou contrato com a Administração e não recebeu valores públicos, o que constitui distinção fundamental e intransponível.

De mais a mais, o tipo penal previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 não exige que todos os participantes da fraude sejam responsáveis por todos os atos de falsificação documental. A simples adesão consciente ao ajuste que visa fraudar a competitividade da licitação, seja cedendo a empresa, seja figurando como licitante fictício, **já configura a conduta típica, sendo irrelevante quem materialmente elaborou cada documento falsificado**.

Em síntese, verifica-se que a defesa do réu **Odinei Romeiro de Oliveira** carece de respaldo jurídico e fático, não se sustentando frente à prova dos autos, que demonstra, de forma robusta e consistente, sua participação direta e dolosa na fraude ao caráter competitivo da Carta Convite nº 012/2018, razão pela qual deve ser integralmente afastada.

A defesa de **Ueverton da Silva Macedo** (fls.7.976/7.990) sustenta, em síntese, a ausência de provas aptas a demonstrar sua efetiva participação nos fatos narrados na exordial acusatória. Fundamenta-se na alegação de que não restou comprovada, de forma cabal e incontestável, qualquer conduta típica que lhe possa ser imputada, afirmando, ainda, que a denúncia se baseia em suposições, conjecturas e meras ilações, sem respaldo em elementos probatórios concretos.

Insiste a defesa na tese de que o Ministério Público, não logrando êxito na demonstração de sua suposta liderança ou participação nos fatos, tenta impor ao acusado uma responsabilidade penal desvinculada de elementos objetivos, em afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Alega, ainda, que sua vinculação às empresas envolvidas não passa de ilação infundada, e que jamais manteve controle, comando ou gestão sobre qualquer uma delas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8042

Contudo, tal tese defensiva não resiste ao crivo da análise do conjunto probatório constante nos autos. Diversos elementos, em especial os obtidos nas quebras de sigilo telemático, demonstram que **Ueverton da Silva Macedo** não apenas integrava, como também exercia papel central e estratégico na condução das atividades ilícitas relacionadas à fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório referente à **Carta Convite nº 012/2018**.

Dentre os elementos mais contundentes que desconstroem a tese defensiva do acusado Ueverton da Silva Macedo, destaca-se a extração de dados provenientes da análise do backup de sua conta na nuvem - especificamente do endereço eletrônico uevertonmacedo@icloud.com - realizada por meio do sistema Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED). O referido relatório (fls. 643/656) revelou elementos probatórios de alta relevância, que vão muito além de simples conjecturas ou meras ilações, evidenciando de maneira concreta a sua atuação direta e consciente na prática dos delitos imputados.

Com efeito, foi identificada, entre os arquivos armazenados, uma captura de tela de conversa realizada por meio do aplicativo WhatsApp, na qual foi encontrada no celular do réu, onde alguém questiona uma servidora da Prefeitura Municipal de Sidrolândia sobre a emissão do empenho vinculado, de maneira específica, ao “processo poda de árvore”, cujo contrato foi celebrado com a empresa Odinei Romeiro de Oliveira – ME. A utilização da expressão textual “Processo poda de árvore” dissipa qualquer dúvida quanto ao conhecimento do acusado acerca da origem e da natureza do contrato, bem como evidencia seu envolvimento ativo na condução da execução contratual e, no próprio ajuste prévio que resultou na simulação da competitividade no procedimento licitatório.

O conjunto probatório não se limita a essa interação. A análise dos dados telemáticos revelou, ainda, o armazenamento de arquivos contendo imagens de carimbos corporativos, documentos pessoais e empresariais de outros envolvidos, bem como orçamentos e modelos de propostas, circunstâncias essas absolutamente incompatíveis com a tese defensiva de desconhecimento dos fatos ou de participação meramente acessória. Dentre os arquivos identificados, encontram-se, por exemplo, imagens do carimbo da empresa R&C Comércio e Serviços de Manutenção Ltda – ME, bem como da empresa Evertom Luiz de Souza Luscerio EIRELI e documentos fiscais em nome de Odinei Romeiro de Oliveira. A posse simultânea de tais documentos por Ueverton é fato que, por si só, refuta categoricamente qualquer alegação de ausência de vínculo ou de desconhecimento.

Ainda que a defesa tenha alegado que o acusado não realizou aportes financeiros nas contas dos demais corréus, tal argumento revela-se absolutamente irrelevante para a configuração do crime de fraude ao caráter competitivo da licitação, então previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, atualmente tipificado no artigo 337-F do Código Penal. Isso porque o referido tipo penal não exige, como elemento normativo, a efetiva circulação de valores entre os agentes, mas tão somente a existência de ajuste, combinação ou qualquer expediente doloso capaz de frustrar a competitividade do certame, sendo esse o núcleo da conduta típica. No presente caso, tal circunstância encontra-se amplamente comprovada, por meio de um robusto conjunto probatório que evidencia, de forma clara e contundente, a atuação coordenada dos envolvidos na simulação do procedimento licitatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8043

No que se refere às críticas defensivas direcionadas à valoração dos depoimentos colhidos em sede judicial, cumpre asseverar que tais alegações igualmente não prosperam. Isso porque a prova oral, quando analisada em consonância com os elementos materiais robustamente documentados - como os arquivos digitais extraídos dos dispositivos do próprio acusado - , adquire plena força e valor probatório. Ao contrário do que a defesa pretende fazer crer, a prova produzida ostenta elevado grau de coerência, harmonia e convergência, formando um contexto probatório que não permite qualquer dúvida razoável quanto à efetiva participação de Ueverton na prática delitiva.

De fato, sua atuação não foi episódica, eventual ou periférica, mas, ao contrário, revestiu-se de caráter estruturado, reiterado e altamente organizado. Ueverton se revelou, dentro da engrenagem criminoso, como agente articulador, detentor de controle sobre as empresas envolvidas, interlocutor privilegiado perante a administração pública e executor de medidas necessárias tanto à obtenção quanto à manutenção dos contratos oriundos do certame fraudado.

Diante desse cenário, constata-se que a tese defensiva que busca se escorar na suposta ausência de provas, no princípio do *in dubio pro reo* e na presunção de inocência, não resiste à análise do amplo, sólido e harmônico conjunto probatório constante nos autos, motivo pelo qual deve ser integralmente afastada.

Os elementos de prova constantes dos autos, somados às informações obtidas por meio da quebra de sigilo telemático, documentos apreendidos e declarações prestadas, permitem concluir, de forma segura, pela plena configuração do delito de **fraude ao caráter competitivo de licitação**, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época dos fatos), em perfeita subsunção ao comportamento adotado pelos acusados **Ueverton da Silva Macedo, Roberto da Conceição Valenzuela e Odinei Romeiro de Oliveira**.

A conduta do réu **Roberto da Conceição Valenzuela** se amolda de forma precisa à descrição típica do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Restou cabalmente demonstrado que sua empresa - **R&C Comércio, Serviços e Manutenção Ltda.** - sequer possuía, na prática, capacidade técnica efetiva para a execução dos serviços de **poda de árvores**, objeto da **Carta Convite nº 012/2018**, figurando, portanto, como mera empresa de fachada no contexto da licitação simulada.

Com efeito, os dados extraídos do conteúdo telemático indicam que **Roberto** foi o responsável pela inserção e manipulação de orçamentos falsos, incluindo documento fraudado em nome da empresa **Carla Lopes de Faria**, cuja autenticidade foi veementemente negada pela própria titular em juízo.

Portanto, a conduta de Roberto extrapola a mera apresentação de proposta, caracterizando atuação dolosa na montagem do procedimento, mediante ajuste e combinação com os demais envolvidos, com nítida finalidade de simular competitividade no certame.

No que se refere a **Ueverton da Silva Macedo**, sua atuação se revela ainda mais gravosa, na medida em que exerceu **papel de liderança** no esquema fraudulento. A análise do relatório de quebra de sigilo telemático (Relatório Preliminar 02/2023 – fls. 643/656) revelou a existência de arquivos armazenados na nuvem vinculada ao seu e-mail contendo **carimbos das empresas R&C (de Roberto) e Odinei Romeiro ME**, além de documentos fiscais e arquivos pessoais relacionados aos



demais envolvidos, o que comprova sua vinculação operacional com ambos.

Destaca-se, ainda, a captura de tela de uma conversa via **WhatsApp**, na qual alguém questiona sobre a emissão de empenho especificamente vinculado ao “**processo poda de árvore**”, objeto da licitação ora analisada. Tal diálogo demonstra seu envolvimento direto na operacionalização dos contratos oriundos da fraude, não só na fase de execução, mas também, e principalmente, nos atos preparatórios destinados à simulação da competitividade do certame.

Sua participação transcende a simples colaboração eventual, pois ficou evidente que atuava na coordenação das empresas envolvidas, articulando tanto a montagem documental quanto as tratativas junto à Administração Pública, assumindo, portanto, papel central no ajuste fraudulento.

O próprio teor da acusação reconhece que Odinei, assim como a empresa **Carla Lopes de Faria**, foi, a princípio, solicitado para fornecer orçamento, situação que, isoladamente, não configuraria ilicitude. Contudo, diferentemente de Carla Lopes, que não participou do certame, **Odinei anuiu com o ajuste, apresentou orçamento previamente combinado e, ao final, foi o efetivo beneficiário da adjudicação do objeto licitado.**

O fato de ter celebrado o contrato decorrente da Carta Convite nº 012/2018, mesmo ciente da simulação da competitividade do certame, denota sua adesão voluntária e consciente ao conluio, caracterizando sua responsabilidade penal.

A conduta dos réus, portanto, **reveste-se de plena tipicidade formal e material**, encontrando exata correspondência nos elementos do tipo penal previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (atualmente disposto no artigo 337-F do Código Penal). O ato de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste prévio, simulação de orçamentos e manipulação documental, atinge diretamente os bens jurídicos tutelados, quais sejam, a **probidade administrativa, a moralidade pública e a isonomia entre os licitantes.**

A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada, seja pelos documentos apreendidos (carimbos, orçamentos, propostas, comunicações eletrônicas), seja pelos dados extraídos da quebra de sigilo telemático, corroborados pelos depoimentos testemunhais.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal - **dolo específico** - está manifestamente presente. Todos os acusados atuaram com plena consciência e vontade dirigida à frustração da competitividade da licitação, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, mediante a simulação de disputa, preenchendo-se, portanto, o dolo direto exigido pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Não se cogita, no presente caso, de qualquer hipótese de culpa ou de desconhecimento, sendo incontestável que todos tinham plena ciência da ilicitude dos atos e dos efeitos decorrentes da fraude.

FATO 3 – DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONVITE N. 001/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Segundo a peça acusatória, os denunciados **Evertom Luiz de Souza Luscerro, Roberto da Conceição Valenzuela, Carlos Alessandro da Silva, Flávio Trajano e Ueverton da Silva Macedo** teriam atuado em conluio para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório n. **000313/2022**, referente à **Carta Convite n. 001/2022**, promovida por órgão da administração pública municipal de **Sidrolândia/MS**, no ano de **2022**.

De acordo com o Ministério Público, os referidos denunciados teriam **reproduzido esquema fraudulento anteriormente empregado**, consistente na celebração de ajustes e combinações prévias com o objetivo de obter vantagem indevida para si ou para terceiros, mediante **simulação da regularidade formal do certame**. O objeto da licitação era a contratação de serviços de poda de árvores no município.

Para conferir aparência de legalidade ao procedimento, a empresa **Marcondes Serviços de Instalações Elétricas EIRELI** foi apresentada como suposta concorrente. No entanto, conforme apurado nos autos da **Ação Cautelar nº 0900096-10.2021.8.12.0045**, verificou-se que a referida empresa era, na realidade, **controlada ou diretamente influenciada pelo grupo denunciado**. Tal fato foi evidenciado por e-mails enviados a partir do endereço eletrônico institucional **compras.fiscal@sidrolandia.ms.gov.br**, os quais continham empenhos destinados à empresa Marcondes e foram remetidos ao e-mail **mallmannpc@gmail.com**, de titularidade de **Ricardo José Rocamora Alves**, proprietário da empresa **Rocamora**.

O contrato, no valor de R\$ 102.000,00, foi adjudicado à empresa **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, havendo, nos autos, indícios de direcionamento do certame pelos servidores **Carlos Alessandro da Silva**, então Secretário Municipal de Infraestrutura, e **Flávio Trajano**, servidor público municipal. Referido envolvimento foi corroborado pelos depoimentos prestados por **Marcus Vinícius Rossetini** e **Fernanda de Souza**, servidores do setor de compras, os quais relataram a atuação dos denunciados no favorecimento da empresa contratada.

Durante a execução do contrato, apurou-se que **Adilson Vieira de Macedo** foi o responsável direto pela prestação dos serviços de poda de árvores, ainda que formalmente vinculado à empresa **Evertom Luscerro EIRELI**, a qual não era por ele gerida. Em depoimento ao Ministério Público, **Adilson** confirmou que os serviços eram executados por meio de interpostas pessoas jurídicas, tendo recebido, inicialmente, o valor bruto de **R\$ 6.410,00**, posteriormente reajustado para **R\$ 8.500,00**, com repasses mensais líquidos que variavam entre **R\$ 5.000,00** e **R\$ 6.056,00**. Parte desses valores era utilizada para remunerar um auxiliar também envolvido na realização de serviços particulares.

As evidências reunidas indicam a existência de **acordo paralelo entre os denunciados e o executor real do serviço**, com a finalidade de dissimular a efetiva relação contratual. Assim, sustenta o Ministério Público que os envolvidos manipularam e falsearam a competição pública, mediante ajuste e combinação prévia, **incorrendo na prática do crime previsto no art. 337-F do Código Penal**.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela **procedência integral da pretensão punitiva estatal** em face dos réus **Ueverton da Silva Macedo, Roberto da Conceição Valenzuela, Evertom Luiz de Souza Luscerro e Flávio Trajano Aquino dos Santos**, pela prática do crime de fraude ao caráter competitivo de licitação pública, previsto no artigo 337-F do Código Penal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Segundo sustentado, restou cabalmente demonstrado que a licitação **Carta Convite nº 001/2022**, vinculada ao **Procedimento Administrativo nº 000313/2022**, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de poda de árvores, foi formalmente conduzida, porém **materialmente simulada**, sem qualquer concorrência real entre os participantes.

O órgão acusatório destacou que as propostas apresentadas pelas empresas supostamente concorrentes - **Evertom Luiz de Souza Luscerio EIRELI, R&C Comércio, Serviços e Manutenção LTDA – ME** e **Marcondes Serviços de Escritório Administrativo e Negócios Empresarial EIRELI** - apresentavam semelhanças evidentes, tanto na estruturação textual quanto no formato gráfico e na padronização dos elementos documentais. Tal circunstância foi corroborada pelos relatórios técnicos oriundos da análise de dados telemáticos, os quais indicaram que os arquivos foram confeccionados a partir dos mesmos dispositivos, **vinculados diretamente a Ueverton da Silva Macedo**.

Ressaltou-se, ainda, que os elementos constantes nos autos demonstram, de forma inequívoca, a existência de **vínculos pessoais, familiares e econômicos entre os denunciados**. Destacou-se, especialmente, que **Ueverton da Silva Macedo**, embora não figurasse formalmente como sócio de algumas das empresas, exercia efetivo controle operacional sobre os **CNPJs utilizados no certame** - não apenas da empresa **Evertom Luscerio**, como também da empresa **R&C**, formalmente em nome de **Roberto da Conceição Valenzuela**, e da empresa **Marcondes Serviços**, de propriedade de **Divanir Marcondes**.

O Ministério Público enfatizou, ainda, que os serviços de poda de árvores, objeto da contratação, eram, na realidade, executados por Adilson Vieira de Macedo, conhecido como **“Todinho”**, genitor de **Ueverton da Silva Macedo**, conforme expressamente confirmado pelo servidor público **João Carlos Moura de Olindo**, tanto na fase extrajudicial quanto em sede judicial. Tal circunstância evidencia que o certame licitatório foi instaurado **exclusivamente para conferir aparência de legalidade à contratação**, cuja destinação e execução **já estavam previamente definidas, em manifesto direcionamento**.

Ademais, o Ministério Público destacou que as empresas envolvidas **compartilhavam o mesmo espaço físico** - circunstância comprovada por imagens juntadas aos autos - , e realizavam transações financeiras entre si, **sem justificativa econômica lícita**, conforme revelado pelos relatórios de análise financeira constantes nos autos. Tal fato reforça o vínculo estreito e a unidade de desígnios entre os participantes do ajuste fraudulento.

A par disso, consignou que os documentos apreendidos - especialmente **carimbos, propostas padronizadas, orçamentos, notas fiscais e arquivos digitais** - corroboram, de forma robusta, a materialidade da fraude, demonstrando que não houve efetiva competição, mas sim um **ajuste prévio voltado à frustração do caráter competitivo do certame**, em evidente afronta aos princípios da **moralidade, isonomia, impessoalidade e probidade administrativa**.

Por outro lado, quanto ao réu **Carlos Alessandro da Silva**, o Ministério Público expressamente deixou de requerer sua condenação, ao reconhecer que não restaram suficientemente demonstrados nos autos elementos aptos a individualizar sua participação na conduta típica, seja na fase de ajuste fraudulento, seja



na execução do contrato decorrente da licitação impugnada. Reconheceu, portanto, a **ausência de provas robustas quanto à sua efetiva participação no fato**, pleiteando, ao final, **sua absolvição**.

Diante de todo o arcabouço probatório produzido, o Ministério Público concluiu que os réus **Ueverton da Silva Macedo, Roberto da Conceição Valenzuela, Evertom Luiz de Souza Luscerro e Flávio Trajano Aquino dos Santos**, de forma **consciente, voluntária e previamente ajustada**, frustraram o caráter competitivo da **licitação Carta Convite nº 001/2022**, devendo, por conseguinte, **ser condenados** pela prática do crime previsto no **artigo 337-F do Código Penal**.

Abstenho-me de reiterar a exposição acerca da tipificação penal do crime em análise, por já haver tratado dos fundamentos dogmáticos pertinentes em momento anterior. Ressalto, apenas, que a conduta imputada - praticada após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 - encontra atualmente previsão no artigo 337-F do Código Penal, que passou a disciplinar, de forma expressa, a fraude ao caráter competitivo da licitação. Antes disso, conduta semelhante era prevista no artigo 90 da revogada Lei nº 8.666/1993.

Como esclarecido, trata-se de crime formal, doloso e de consumação instantânea, cuja configuração independe da efetiva adjudicação do objeto licitado ou da celebração de contrato, bastando o ajuste prévio entre os participantes com o fim de obter vantagem indevida. No presente caso, a robustez do conjunto probatório evidencia que houve combinação prévia entre os licitantes, com a apresentação de propostas simuladas, configurando-se a consumação do delito nos termos exigidos pela legislação penal vigente e pela jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula 645 do STJ.

Conforme se extrai dos autos, as provas documentais e técnicas produzidas são amplas, consistentes e convergentes, oriundas de diversas fontes, incluindo: i) Relatórios técnicos de análise telemática; ii) Evidências extraídas de dados armazenados em nuvem (Google e Apple); iii) Registros fotográficos; iv) E-mails corporativos e pessoais; v) Documentos fiscais, notas de empenho e quadros de cotação e vi) Procurações, carimbos empresariais e documentos pessoais.

A análise das provas coligidas, especialmente aquelas oriundas da **quebra de sigilo telemático (fls. 643/656 e 3.724/3.740)**, revelou comunicações incompatíveis com os princípios da legalidade e moralidade que devem reger os procedimentos administrativos e licitatórios. Os dados extraídos das contas de e-mail vinculadas a **Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo** expuseram o conteúdo de trocas de mensagens que evidenciam práticas ilícitas em torno do procedimento licitatório objeto da presente ação.

Dentre as comunicações extraídas, destaca-se que servidores públicos, como **Tiago Basso da Silva**, repassavam de forma indevida documentos internos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, tais como **quadros de cotação prontos, minutas de editais, empenhos e informações privilegiadas**, com o objetivo de favorecer empresas ligadas aos denunciados. E-mails que continham quadros de cotação - exemplificados nos arquivos **“cotação educação 142.pdf”** e **“cotação educação 164.pdf”** - demonstram, de maneira clara, o **ajuste prévio entre os agentes envolvidos**, pois possibilitavam que empresas do grupo criminoso, notadamente **Rocamora, R&C e Evertom Luscerro EIRELI**, formulassem propostas com valores inferiores, simulando a competição e garantindo a adjudicação do objeto licitado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Além disso, os arquivos armazenados na nuvem da conta de Ueverton da Silva Macedo (fls. 3.724/3.740) incluíam **imagens de carimbos empresariais das empresas R&C, Evertom Luscerro e Odinei Romeiro**, documentos fiscais como **DAS em nome de Odinei Romeiro de Oliveira**, **fotografias de documentos pessoais de Evertom Luscerro**, e até mesmo uma **imagem de Evertom segurando grande quantidade de dinheiro**. Esses elementos reforçam não apenas a **ligação entre os investigados**, mas também o **controle efetivo exercido por Ueverton** sobre o conjunto das operações empresariais simuladas.

Os **áudios extraídos dos backups** das contas investigadas também corroboram a atuação de Ueverton como líder do esquema. Neles, ele trata da **divisão de valores**, da **realização de pagamentos a Tiago Basso e a Flávio Trajano Aquino dos Santos (vulgo "Teté")**, e discute questões relativas à **emissão de documentos e execução dos contratos**. Em um dos trechos, chega a afirmar que **Ricardo Rocamora iria até outro integrante para que assinasse uma procuração**, indicando, de forma direta, seu papel de liderança e comando na organização delitiva.

Corroborando os elementos telemáticos, as diligências realizadas no cumprimento dos **mandados de busca e apreensão** revelaram que as empresas **3M Produtos e Serviços, Rocamora Serviços de Escritório Administrativo** e outras operavam **no mesmo espaço físico** (fls. 2.108/2.120), em **ambiente com salas contíguas, dependências compartilhadas** e documentação de diferentes empresas armazenada em conjunto, revelando interligação operacional e econômica. Na sede da 3M Produtos e Serviços foi encontrado, inclusive, um **adesivo de campanha eleitoral de Ueverton da Silva Macedo**, reforçando a **vinculação pessoal e pública do réu com o ambiente em que se realizavam os atos ilícitos**.

Ainda no curso das diligências, a sede da empresa **R&C** mantinha em seu interior **carimbos de diversas empresas ligadas ao grupo**, além de uma **procuração emitida por Roberto da Conceição Valenzuela em favor de Ricardo Rocamora**, autorizando-o a representar a R&C perante órgãos públicos. Esse fato contraria frontalmente a tese defensiva de que haveria **autonomia operacional entre as empresas**, evidenciando, ao contrário, a atuação articulada e coordenada dos envolvidos.

A robustez do acervo probatório também se manifesta na documentação fiscal e administrativa reunida nos autos. Entre os documentos acostados (fls. 1.150/1.200; 1.984/2.030; 2.832/2.900), destacam-se: i) **notas de empenho emitidas em favor de empresas ligadas aos réus**, como **Marcondes Serviços de Instalações Elétricas EIRELI, Evertom Luscerro EIRELI e R&C**, evidenciando **direcionamento contratual**; ii) **quadros de cotação forjados**, enviados antecipadamente aos empresários pelos servidores envolvidos, com o intuito de ajustar previamente os valores ofertados; iii) **minutas de editais**, igualmente repassadas de forma irregular aos interessados, permitindo que moldassem suas propostas às exigências previamente conhecidas; e iv) **recibos, orçamentos falsificados e documentos fiscais diversos**, todos apontando para uma **unidade de propósitos e execução entre os agentes envolvidos**.

Em reforço à consistência da prova, o **Relatório de Análise Financeira nº 271/2023 (fls. 5.977/6.193)** demonstrou a existência de um **fluxo financeiro intrincado, atípico e desconectado da capacidade operacional das**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



empresas, incompatível com os rendimentos formais declarados pelos envolvidos. A empresa **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, por exemplo, recebeu **R\$ 333.570,00** da **INOX Serviços Metálicos EIRELI** e **R\$ 105.000,00** de **Vanilda Borges Barbosa Vigano**, valores que eram pulverizados rapidamente por meio de transferências para pessoas físicas, como **Marciano do Nascimento (R\$ 42.480,00)**, além de **pagamentos de boletos, compras e saques em espécie**.

Do montante total movimentado pela empresa, **18% correspondeu a débitos sem identificação de destinatário**, totalizando **R\$ 87.414,26**, distribuídos em **compras nacionais (R\$ 68.150,07)**, **liquidação de boletos (R\$ 13.797,28)**, **débitos de convênios (R\$ 4.996,30)** e outros lançamentos (como **pagamentos de DARF e recarga de celular**).

O vínculo financeiro direto entre os réus também foi evidenciado: **Ueverton da Silva Macedo** recebeu **R\$ 100.450,00** da empresa de **Evertom Luscerro**, entre os anos de **2019 e 2021**, sem qualquer correspondência com serviços prestados. **Roberto da Conceição Valenzuela**, por sua vez, recebeu **R\$ 36.074,00** por meio da **R&C**, mantendo também uma **relação financeira frequente com outras empresas do grupo**.

No que diz respeito à movimentação financeira pessoal de **Roberto Valenzuela**, entre **2017 e 2021**, foram registrados **R\$ 381.666,88 em créditos** e **R\$ 388.815,49 em débitos**, contrastando com uma **declaração de rendimentos líquidos de apenas R\$ 173.535,34**, resultando em uma **diferença patrimonial não justificada de R\$ 31.537,89**. Os créditos incluem **R\$ 112.788,23 da empresa R&C**, da qual é sócio, e **R\$ 97.578,00 oriundos de depósitos não identificados**, em sua maioria em espécie. Os débitos sem identificação de destino somam **R\$ 200.369,55 (mais de 55% da movimentação)**, compostos por **saques terminais (R\$ 52.710,00)**, **compras (R\$ 38.859,38)**, **boletos (R\$ 25.811,70)**, **cheques (R\$ 23.423,00)**, entre outros.

À luz de todo o acervo probatório, a **conclusão técnica e documental é clara: houve ajuste prévio entre os réus com o propósito deliberado de fraudar o caráter competitivo da licitação Carta Convite nº 001/2022 (PA nº 000313/2022)**, conduta que se amolda com exatidão à tipificação prevista no **artigo 337-F do Código Penal**, introduzido pela **Lei nº 14.133/2021**, que revogou o art. 90 da antiga **Lei nº 8.666/1993**. A simulação de propostas, o compartilhamento de documentos oficiais, a estrutura empresarial interligada e a movimentação financeira ilícita demonstram a existência de **organização estável e funcional voltada à frustração da isonomia no processo licitatório**.

Ficou igualmente demonstrado o **papel central exercido por Ueverton da Silva Macedo**, que coordenava os demais agentes e controlava, de forma direta, os fluxos de informação, as operações empresariais e os resultados dos certames. Já **Roberto da Conceição Valenzuela, Evertom Luiz de Souza Luscerro e Flávio Trajano Aquino dos Santos** atuaram de modo consciente e voluntário, exercendo funções específicas na engrenagem fraudulenta, como sócios formais, intermediadores ou facilitadores do esquema.

Por fim, é relevante registrar que, **quanto a Carlos Alessandro da Silva**, o **Ministério Público expressamente deixou de requerer sua condenação**, reconhecendo que **não há elementos probatórios suficientes** para formação de juízo de certeza quanto à sua participação na conduta delituosa. Sua exclusão do polo passivo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



portanto, encontra respaldo nos próprios autos e na ausência de indícios mínimos de autoria.

Constam dos autos, às fls. 4.231/4.232, diversos depoimentos colhidos no curso de procedimento inquisitorial extrajudicial instaurado pelo Ministério Público, os quais, embora não configurem prova oral no sentido técnico-processual - por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - , são dotados de relevância meramente indiciária, sobretudo quando cotejados com as demais provas regularmente produzidas nos autos.

Cediço que as declarações prestadas em fase pré-processual não podem, por si sós, fundamentar um juízo condenatório, mas podem ser valoradas como elementos de corroboração, desde que coerentes, convergentes e amparadas em outras provas tecnicamente válidas.

Nesse contexto, observa-se que os relatos extrajudiciais colhidos pelo Ministério Público guardam correspondência com o restante do acervo probatório e contribuem para a compreensão da dinâmica dos fatos.

O servidor **João Carlos de Moura de Olindo**, lotado no almoxarifado da Secretaria de Obras, relatou que, embora não integrasse a equipe responsável pelo certame nem fiscalizasse os contratos, foi designado, por determinação interna, como atestador de notas fiscais, sem dispor de condições para verificar a efetiva execução dos serviços. Disse ter conhecimento empírico de que um indivíduo conhecido como “Frescura” - posteriormente identificado como **Ueverton da Silva Macedo** - executava podas de árvores no centro da cidade, mencionando, ainda, comentários informais de que a empresa **Rocamora** estaria vinculada a tais atividades.

No mesmo sentido, **Lucas Eduardo Cirino Centurión Nazareth**, ex-integrante da Comissão de Licitação, declarou não ter conhecimento de qualquer contrato mantido entre o Município e Ueverton, tampouco de sua participação em certames. Afirmou que sua atuação se restringia à conferência documental e que manteve relação com Ueverton apenas após sua saída do serviço público, em 2021.

Já **Adilson Vieira de Macedo**, pai de Ueverton, admitiu que era o executor direto dos serviços de poda, ainda que não figurasse como representante legal da empresa contratada. Disse que recebia pagamentos mensais diretamente de seu filho, parte em espécie, parte por transferência, utilizando equipamentos próprios para a realização dos serviços.

A servidora **Edivânia Ferreira Soto**, vinculada ao setor de licitações, afirmou que as empresas participantes das cartas convites eram indicadas previamente pelas Secretarias requisitantes, mediante comunicação verbal, sem qualquer interferência do setor de licitações ou registro documental dessas escolhas.

Por sua vez, o réu **Roberto da Conceição Valenzuela** confirmou que sua empresa, **R&C**, participou do certame, mas que, à época, já não possuía estrutura para prestar serviços de poda, os quais, segundo ele, não foram executados por sua empresa, sem saber quem de fato os realizou.

O réu **Thiago Basso da Silva**, à época chefe do setor de contratos e execuções financeiras, declarou que documentos administrativos foram encontrados em sua residência durante diligência de busca e apreensão, alguns dos quais referentes a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



processos não finalizados. Afirmou que não tinha atribuições relacionadas à fiscalização dos serviços ou à escolha das empresas participantes, embora tenha reconhecido que prestava assessoria contábil informal a Ueverton da Silva Macedo.

César Augusto dos Santos Bertoldo, responsável por projetos ambientais, confirmou vínculo contratual anterior entre sua Secretaria e a empresa **Evertom Luscerio EIRELI**, mas negou qualquer relação com essa empresa no âmbito dos serviços de poda de árvores. Declarou não manter relação pessoal ou comercial com Ueverton.

O então Secretário de Obras e também réu, **Carlos Alessandro da Silva**, reconheceu que autorizava sua equipe a realizar cotações e indicar empresas, embora tais indicações não fossem formalizadas. Admitiu que as empresas **Rocamora, 3M Produtos e Serviços e Evertom Luscerio** participaram do certame com sua ciência.

De forma convergente, **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, chefe de divisão da Secretaria de Infraestrutura, confirmou que foi o responsável direto pelas cotações utilizadas na Carta Convite nº 001/2022, realizadas informalmente com as empresas mencionadas. Disse ainda que os serviços foram executados por uma pessoa conhecida como “**Todinho**”, com quem se comunicava por meio de aplicativo de mensagens, sem saber se havia vínculo formal com a empresa contratada.

Por fim, o próprio réu **Ueverton da Silva Macedo** reconheceu que, embora não constasse formalmente como sócio de nenhuma das empresas participantes, exercia **papel ativo como investidor e gestor informal**, inclusive definindo valores, organizando finanças e articulando a execução dos contratos administrativos.

Esses elementos, embora colhidos em fase investigatória, não se mostram isolados ou dissociados da prova documental, pericial e financeira produzida nos autos. Ao contrário, **reforçam a narrativa acusatória**, sobretudo ao revelar a centralidade da atuação de Ueverton no direcionamento da licitação, a ausência de fiscalização real, a participação apenas formal das empresas envolvidas e a utilização de pessoas físicas para a execução dos serviços. Nesse contexto, são elementos complementares que **corroboram a prova técnica e documental regularmente produzida**, integrando o conjunto harmônico de evidências que fundamenta o juízo de condenação.

No curso da fase judicial, com observância plena ao contraditório e à ampla defesa, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes - acusação e defesa - , os quais, diferentemente das oitivas extrajudiciais, constituem **prova oral em sentido técnico**, apta a subsidiar o juízo de convicção do magistrado.

Durante a instrução processual, o cenário previamente delineado na fase investigativa foi **confirmado e reforçado** por meio da oitiva de testemunhas perante o juízo criminal.

O testemunho de **Carlos Gonzales Fernandes**, integrante do Grupo Especial de Combate à Corrupção – GECOC, revelou que as empresas **Rocamora, 3M Produtos e Serviços e Evertom Luscerio**, embora formalmente distintas, **atuavam de forma coordenada**, compartilhando sede física, documentos e estrutura operacional. Ressaltou que, especificamente em relação à **Carta Convite nº 001/2022**, constatou-se que tais empresas **não detinham capacidade operacional compatível com o objeto**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



contratual - serviços de poda de árvores - , tratando-se, segundo ele, de **empresas de fachada**, utilizadas com o propósito de obtenção de vantagem indevida mediante fraude à licitação. Acrescentou que os contratos firmados por essas empresas estavam **exclusivamente vinculados ao Município de Sidrolândia**, e que os dados telemáticos analisados indicaram a existência de **ajustes prévios entre os envolvidos**, com divisão de itens e manipulação dos orçamentos apresentados, configurando o direcionamento do certame.

Em consonância, **Marcos Vinícius Rossetini de Andrade Costa**, Diretor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Sidrolândia, afirmou que as empresas participantes da **Carta Convite nº 001/2022** foram indicadas **diretamente pela Secretaria de Infraestrutura**, e que sua atuação se limitou à formalização dos atos administrativos. Reconheceu como de sua autoria o despacho que solicitava celeridade na contratação, e confirmou que a pesquisa de preços foi elaborada por seu setor. Declarou que, somente após a deflagração da operação investigativa, teve ciência de supostas irregularidades, negando qualquer envolvimento em favorecimentos ou direcionamentos.

Também ouvida, **Fernanda de Souza**, servidora do setor de compras e licitações da mesma Prefeitura, corroborou que as indicações das empresas foram feitas pela Secretaria de Infraestrutura, **sem participação do setor de licitações** nessa etapa. Assegurou que o procedimento foi conduzido conforme os trâmites administrativos usuais, e que **não constatou, diretamente, qualquer irregularidade**, tampouco presenciou favorecimento de participantes.

O servidor **João Carlos Moura de Olindo**, almoxarife da Secretaria de Obras, confirmou não ter participado da condução do procedimento licitatório, limitando-se a **verificar a execução dos serviços ou emitir atestos**, quando necessário. Declarou que os serviços de poda eram realizados por uma pessoa conhecida como **“Todinho”**, que acreditava ter ligação com **Ueverton da Silva Macedo**, apelidado de **“Frescura”**. Esclareceu, ainda, que não detinha conhecimento sobre os trâmites internos do procedimento licitatório.

Na sequência da instrução, foram ouvidas as **testemunhas arroladas pela defesa dos acusados**. A **Procuradora Municipal Ana Lúcia Viliálva Rodrigues** confirmou ter emitido **parecer jurídico favorável** no âmbito da **Carta Convite nº 001/2022**, não tendo identificado, à época, qualquer ilegalidade ou indício de direcionamento. Ressalvou, contudo, não se lembrar dos detalhes técnicos da análise realizada.

O depoente **Eris Cavalcante Paiva**, parceiro comercial de **Roberto da Conceição Valenzuela** em outro município, declarou **não ter conhecimento de práticas ilícitas** relacionadas à atuação do réu em Sidrolândia, relatando apenas que manteve relações profissionais regulares com ele, pautadas pela legalidade.

Aldair Bonfada, vizinho e amigo de Roberto, afirmou nunca ter ouvido qualquer comentário acerca de favorecimentos indevidos em licitações envolvendo o acusado, ressaltando seu bom caráter e reputação ilibada.

A ex-secretária de Educação, **Alice Aparecida Rosa Gomes**, relatou que, durante sua gestão, contratou serviços prestados pela empresa de Roberto, os quais foram **executados de forma regular**, sem qualquer notícia de fraude ou irregularidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Rosana Aparecida de Carvalho Paiva, que presidia o sindicato dos trabalhadores da educação à época dos fatos, declarou conhecer Roberto há anos, afirmando jamais ter tomado conhecimento de **envolvimento do réu em fraudes ou irregularidades** relacionadas à Carta Convite nº 001/2022.

Por sua vez, a engenheira civil **Flaviana Barbosa Sousa** declarou ter atuado como **responsável técnica** para as empresas de **Roberto da Conceição Valenzuela** e de **Evertom Luiz de Souza Luscerro**, esclarecendo que, à época dos fatos, ambas possuíam **estrutura suficiente para a execução dos serviços contratados**, inclusive os de poda de árvores. Ressaltou, porém, que não tinha conhecimento de quaisquer práticas fraudulentas no âmbito do certame.

Por fim, **Laurício da Silva Marques**, ex-funcionário da empresa de Roberto, que trabalhava com instalação e manutenção de ar-condicionado, afirmou desconhecer qualquer envolvimento do ex-empregador com práticas ilícitas no âmbito de licitações públicas.

No presente feito, os interrogatórios dos réus foram realizados de forma regular, com a observância de todas as garantias processuais asseguradas em lei. Como esclarecido o interrogatório judicial, previsto no *artigo 185 do Código de Processo Penal*, constitui meio de defesa e representa o momento processual adequado para que o acusado, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, exerça o direito de se manifestar sobre os fatos que lhe são imputados, apresentando sua versão, esclarecendo pontos relevantes ou, se assim preferir, optando pelo silêncio - prerrogativa constitucional assegurada pelo *art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal*.

A valoração da versão do réu depende de que haja consonância entre suas declarações e o contexto probatório dos autos, conquanto se admita sua livre descrição sobre o que aconteceu, o acervo probatório é que é o elemento de valoração probatória, em contraste com as palavras do acusado.

O réu **Roberto da Conceição Valenzuela** negou qualquer envolvimento na suposta fraude referente à **Carta Convite n. 001/2022**, afirmando que não houve combinação de propostas nem direcionamento do certame. Declarou que sua participação limitou-se ao envio de cotações e à posterior execução dos serviços contratados. Asseverou não ter mantido contato com outros empresários ou agentes públicos com o intuito de fraudar o procedimento licitatório.

O réu **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura à época dos fatos, reconheceu ter atuado na elaboração das cotações de preços, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que embasaram a Carta Convite em questão. Esclareceu que a escolha das empresas participantes foi baseada em pesquisa de mercado local, priorizando aquelas com CNAEs compatíveis com o objeto da contratação ou com contratos vigentes com o Município. Negou qualquer prática de favorecimento, conluio ou recebimento de vantagem indevida.

O réu **Carlos Alessandro da Silva**, então Secretário Municipal de Infraestrutura, afirmou que sua atuação se limitou ao encaminhamento, ao setor de licitações, dos documentos técnicos elaborados por **Flávio Trajano**. Negou ter interferido na escolha das empresas ou na condução do certame, alegando desconhecer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



qualquer irregularidade relacionada à **Carta Convite n. 001/2022**.

O interrogatório do réu **Ueverton da Silva Macedo** transcorreu de forma regular. Todavia, o acusado não apresentou qualquer manifestação acerca do *Procedimento Licitatório n. 000313/2022 – Carta Convite n. 001/2022*. Em momento algum tratou de fatos relacionados à contratação pública, às empresas envolvidas ou à execução dos serviços contratados, limitando-se a prestar informações genéricas sobre sua atuação no ramo da construção civil e aspectos pessoais e familiares, sem abordar diretamente a suposta fraude apurada nos autos.

Por fim, o réu **Evertom Luiz de Souza Luscerro** exerceu o direito constitucional ao silêncio, prerrogativa garantida pelo *art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal*, o que não pode ser interpretado em seu desfavor.

A análise global do conjunto probatório revela, de forma consistente e convergente, que o réu **Ueverton da Silva Macedo** exerceu papel central na articulação e condução do esquema fraudulento que culminou na frustração do caráter competitivo da **Carta Convite n. 001/2022**, vinculada ao *Processo Administrativo n. 000313/2022*.

Conforme demonstrado pelos **relatórios técnicos n. 026/2023/GECOC e n. 271/2023 de Análise Financeira**, embora Ueverton não figurasse formalmente como sócio das empresas participantes do certame, mantinha controle operacional e financeiro sobre todas elas, atuando desde a elaboração das propostas até a execução informal dos serviços contratados.

A análise de dados telemáticos confirmou que documentos relacionados à licitação - como propostas comerciais, carimbos empresariais e notas fiscais - foram gerados e armazenados em dispositivos vinculados à conta pessoal do réu. Também foram localizadas imagens de Ueverton manuseando quantias significativas em espécie, o que reforça sua vinculação direta com as operações empresariais fraudulentas.

Do ponto de vista financeiro, o **Relatório n. 271/2023** identificou transferências diretas no valor de *R\$ 100.450,00*, provenientes da empresa **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, sem respaldo contratual ou justificativa econômica legítima, evidenciando proveito financeiro obtido com a prática delituosa.

No âmbito da prova testemunhal, o servidor público **João Carlos Moura de Olindo** afirmou, de forma categórica nas fases extrajudicial e judicial, que os serviços de poda foram executados por **Adilson Vieira de Macedo**, conhecido como “*Todinho*”, pai de Ueverton, e não pelas empresas formalmente contratadas, o que comprova que a execução já estava previamente definida e que o procedimento licitatório teve apenas finalidade simulada.

Adicionalmente, mensagens e áudios extraídos dos dispositivos analisados revelam interlocução direta entre Ueverton e servidores públicos envolvidos no certame, como **Tiago Basso da Silva** e **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, demonstrando sua atuação coordenada no direcionamento da contratação.

Durante seu interrogatório judicial, **Ueverton da Silva Macedo** optou por não prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados, limitando-se a tratar de aspectos genéricos de sua atividade empresarial, sem abordar qualquer elemento relacionado à licitação ou às empresas envolvidas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Veja que desde 2018 o acusado Ueverton da Silva Macedo vinha praticando o delito em desfavor dos interesses públicos. Modificaram-se as empresas envolvidas. Surgiram novos agentes, servidores, mas Ueverton da Silva Macedo permaneceu como figura central para que passados mais de 4 (quatro) anos a conduta se repetisse.

Diante do conjunto robusto de provas técnicas, documentais, telemáticas, financeiras e orais, resta evidente que o réu atuou como **líder e articulador da fraude**, coordenando os demais envolvidos, simulando competitividade e promovendo contratação fictícia com o poder público, em clara ofensa aos princípios que regem a Administração.

No que tange a **Roberto da Conceição Valenzuela**, restou igualmente comprovado que sua participação no esquema se deu na condição de **sócio formal da empresa R&C Comércio, Serviços e Manutenção LTDA**, a qual foi utilizada para **simular concorrência no certame**.

Embora o réu tenha negado, em interrogatório, envolvimento no ajuste fraudulento, os **dados coligidos nos autos desmentem sua versão defensiva**. O **Relatório nº 026/2023/GECOC** comprovou que a empresa **R&C operava conjuntamente com a 3M Produtos e Serviços**, funcionando no mesmo local físico, com documentos, carimbos e arquivos administrativos misturados, **sem qualquer autonomia empresarial real**.

Além disso, a **quebra de sigilo telemático** revelou que o próprio Roberto **outorgou procuração a Ricardo Rocamora**, autorizando-o a representar a empresa R&C perante órgãos públicos, evidência que **invalida a tese de independência da atuação empresarial**.

Do ponto de vista financeiro, o **Relatório nº 271/2023** demonstrou que Roberto movimentou valores **incompatíveis com seus rendimentos declarados**, incluindo depósitos em espécie e transferências oriundas de outras empresas envolvidas no esquema, inclusive da própria **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, o que reforça o vínculo econômico entre os envolvidos.

Na esfera da prova oral, os servidores **Carlos Gonzales Fernandes e João Carlos Moura de Olindo** afirmaram que **nenhuma das empresas participantes**, incluindo a R&C, **possuía capacidade técnica ou operacional para executar os serviços contratados**.

Além disso, o próprio Roberto, em declaração prestada na fase extrajudicial, reconheceu que, à época da Carta Convite nº 001/2022, sua empresa **já havia encerrado suas atividades no ramo de poda de árvores**, não dispondo de estrutura ou pessoal apto à execução do objeto contratual.

Nesse contexto, está demonstrado que **Roberto aderiu conscientemente ao ajuste fraudulento**, cedendo sua empresa para figurar como participante fictícia no certame, **contribuindo diretamente para a frustração da competitividade do procedimento licitatório**.

O réu **Evertom Luiz de Souza Luscerro**, sócio da empresa **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, foi o responsável formal pela assinatura do contrato resultante da **Carta Convite nº 001/2022**. Contudo, a instrução processual demonstrou



que a empresa por ele representada **foi utilizada como instrumento jurídico para dar aparência de legalidade à contratação fraudulenta.**

O **Relatório nº 026/2023/GECOC** atestou que a empresa **não possuía sede, equipamentos, maquinários ou corpo técnico compatível com os serviços contratados**, tampouco histórico de atuação anterior no ramo.

Documentos da empresa foram localizados na **conta iCloud de Ueverton da Silva Macedo**, incluindo **imagens de carimbos, documentos fiscais e até fotografias pessoais do próprio Evertom**, o que evidencia o controle exercido por Ueverton sobre a estrutura formal da empresa.

O **Relatório Financeiro nº 271/2023** apontou movimentações bancárias atípicas, com repasses oriundos de fontes incompatíveis com sua atividade econômica declarada, além de **saques em espécie e transferências diretas a Ueverton**, totalizando **R\$ 100.450,00**, sem justificativa contratual.

Durante seu interrogatório judicial, Evertom exerceu seu **direito constitucional ao silêncio**, abstendo-se de apresentar qualquer esclarecimento sobre sua atuação no caso.

Assim, as provas demonstram que o réu **atuou de forma consciente e voluntária**, emprestando sua empresa para ser contratada de maneira simulada, com **ciência plena de que os serviços seriam executados por terceiros**, especialmente por “Todinho”, pai de Ueverton, **sem qualquer formalização legal.**

O réu **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, então **chefe de divisão da Secretaria de Infraestrutura**, desempenhou **papel ativo e relevante na viabilização do ajuste fraudulento**, especialmente na **fase interna do procedimento licitatório.**

O próprio réu admitiu, em ambas as fases - extrajudicial e judicial - , que foi **responsável pela realização das cotações de preços** utilizadas na **Carta Convite nº 001/2022**, as quais foram obtidas de forma **informal**, predominantemente por telefone, junto às empresas **Rocamora, 3M Produtos e Serviços e Evertom Luscerio**, todas vinculadas a Ueverton.

As indicações foram realizadas **sem formalização documental**, mediante autorização verbal do então secretário **Carlos Alessandro da Silva**, segundo o próprio Flávio.

As **provas telemáticas** confirmaram que Flávio **mantinha comunicação constante com Ueverton**, trocando informações sobre orçamentos, trâmites internos e detalhes sensíveis do procedimento licitatório.

Adicionalmente, conforme relatado por ele próprio, os serviços de poda foram executados por “**Todinho**”, com quem mantinha **comunicação direta via aplicativos de mensagem**, circunstância que demonstra sua **ciência plena da execução informal e fraudulenta do contrato.**

Portanto, a atuação de Flávio foi decisiva para o êxito do esquema, tanto na **captação das empresas simuladas**, quanto na **estruturação dos documentos que viabilizaram a contratação ilícita**, configurando participação consciente e indispensável à fraude.



Conforme exposto, não se acolhe os argumentos defensivos de que não há provas suficientes para condenação, bem como os demais incapazes de desconstituir a convicção no caso concreto.

Em relação a **Carlos Alessandro da Silva**, embora tenha sido inicialmente denunciado, o **Ministério Público, em alegações finais, requereu sua absolvição**, por ausência de provas suficientes para sua condenação.

A instrução probatória corroborou tal entendimento, não havendo qualquer **ato concreto ou indicativo de adesão dolosa ao ajuste fraudulento**. Sua atuação restringiu-se ao **encaminhamento formal de documentos produzidos por servidores subordinados**, sem participação direta na seleção das empresas ou na execução da licitação.

Dessa forma, **inexiste nos autos substrato probatório suficiente para a formação de juízo condenatório**, devendo ser acolhido o pedido ministerial, com a **absolvição do acusado**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FATO 4– DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONVITE N. 005/2023

Segundo a denúncia do Ministério Público, no ano de 2023, no Município de Sidrolândia/MS, os acusados **Evertom Luiz de Souza Luscerro, Milton Matheus Paiva Matos, Ricardo José Rocamora Alves, Carlos Alessandro da Silva e Flávio Trajano Aquino dos Santos**, sob o comando de **Ueverton da Silva Macedo**, fraudaram, de forma consciente e deliberada, o caráter competitivo do **Procedimento Licitatório nº 001047/2023 – Carta Convite nº 005/2023**.

Novamente, a fraude foi articulada por meio de ajuste prévio entre os envolvidos, com o objetivo de obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida advinda da adjudicação do objeto da licitação, que consistia na **contratação de serviços de poda de árvores**.

As empresas participantes formais do certame foram: **3M Produtos e Serviços Ltda.** (CNPJ 45.966.740/0001-15), pertencente a **Milton Matheus Paiva Matos; Rocamora Serviços** (CNPJ 33.609.580/0001-78), de titularidade de **Ricardo José Rocamora Alves; Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI** (CNPJ 30.484.987/0001-95), do próprio **Evertom**.

Durante o cumprimento de mandados judiciais, constatou-se que as empresas **3M e Rocamora** operavam em sedes contíguas, com estruturas interligadas e uso compartilhado de documentos e recursos. Esses indícios evidenciam a existência de ajuste fraudulento entre empresas, voltado à simulação de competição e ao direcionamento do resultado do certame para a empresa previamente escolhida.

Depoimentos dos servidores **Marcus Vinícius Rossetini e Fernanda de Souza**, lotados no Setor de Compras, confirmaram que os nomes das empresas participantes já vinham previamente indicados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, então sob comando de **Carlos Alessandro da Silva**. As cotações de preços eram providenciadas diretamente por **Flávio Trajano**, servidor com vínculo direto com **Ueverton Macedo**. Essa relação foi corroborada por áudios trocados via WhatsApp, localizados na conta de e-mail **uevertonmacedo@icloud.com**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Em relação à execução dos serviços, o Ministério Público apurou que quem efetivamente realizava os trabalhos era **Adilson Vieira de Macedo**, pai de **Ueverton**, embora os contratos estivessem formalmente em nome das empresas **Odinei Romeiro de Oliveira** e **Evertom Luiz de Souza Luscerio EIRELI**. Segundo Adilson, ele recebia inicialmente **R\$ 6.410,00**, valor que foi temporariamente reajustado para **R\$ 8.500,00 brutos**, mas os repasses líquidos variavam entre **R\$ 5.000,00** e **R\$ 6.056,00**, o que caracteriza **pagamentos indiretos e dissimulados**.

Além disso, o contrato previa o pagamento de **R\$ 1.500,00** a um auxiliar contratado por **Adilson**, bem como o repasse de parte dos serviços particulares executados em residências. Esses pagamentos eram efetuados no início de cada mês, o que reforça o padrão reiterado e irregular das transações realizadas no âmbito da contratação pública.

No caso específico da **Carta Convite nº 005/2023**, apurou-se que **Adilson** continuou executando diretamente os serviços de poda de árvores, mantendo-se o mesmo padrão de **ocultação da contratação real**. A empresa formalmente contratada, mais uma vez, foi a **Evertom Luscerio EIRELI**, sob comando de **Ueverton**, que figurava como principal articulador das fraudes. Adilson reafirmou, em seu depoimento, que recebia valores líquidos entre **R\$ 6.000,00** e **R\$ 6.056,00**, além de arcar com o pagamento do ajudante, no valor de **R\$ 1.500,00**. As transferências seguiam padrão fixo no início de cada mês, evidenciando a continuidade do esquema fraudulento.

Nas alegações finais, o Ministério Público **sustentou a procedência integral da pretensão punitiva estatal** em relação ao **Fato 4**, concernente à fraude no procedimento licitatório **Carta Convite nº 005/2023 (Processo nº 001047/2023)**. Foram imputadas responsabilidades penais aos réus **Ueverton da Silva Macedo**, **Evertom Luiz de Souza Luscerio**, **Ricardo José Rocamora Alves** e **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, com fundamento no **art. 337-F do Código Penal**.

A acusação defendeu que o certame foi instaurado com **aparência de legalidade**, mas foi materialmente fraudado por meio de ajuste entre participantes vinculados entre si, inclusive com **ligações pessoais, empresariais e financeiras**, cujo objetivo era dissimular a concorrência e direcionar a contratação à empresa controlada pelo grupo.

Destacou-se que as três empresas convidadas estavam, na verdade, sob o controle de **Ueverton**, que detinha domínio sobre suas operações. A constatação se deu por meio de diligências que identificaram **compartilhamento de sedes, documentos e estrutura operacional** entre elas.

Quanto à atuação dos servidores municipais, os depoimentos de **Marcus Vinícius Rossettini** e **Fernanda de Souza** confirmaram que a escolha das empresas era direcionada pela Secretaria de Infraestrutura, então chefiada por **Carlos Alessandro da Silva**, e que as cotações de preços eram providenciadas por **Flávio Trajano**, sob orientação de **Ueverton**, o que foi demonstrado por **áudios de WhatsApp** recuperados da conta **uevertonmacedo@icloud.com**.

No tocante à execução contratual, reiterou-se que **Adilson Vieira de Macedo** realizava os serviços informalmente em nome das empresas **Evertom Luscerio** e **Odinei Romeiro**, recebendo entre **R\$ 6.000,00** e **R\$ 6.056,00 líquidos**, além de repasses para pagamento do ajudante e realização de serviços particulares. Os



pagamentos regulares no início de cada mês demonstram a existência de **repasse financeiro disfarçado e contínuo**.

No que se refere ao réu **Carlos Alessandro da Silva**, embora à época ocupasse o cargo de Secretário de Infraestrutura, o Ministério Público **reconheceu expressamente que não foi possível comprovar sua efetiva participação no ajuste fraudulento**, razão pela qual **não requereu sua condenação** pelo Fato 4.

Por fim, concluiu-se que os elementos probatórios colhidos – **documentos, áudios, estrutura empresarial compartilhada, depoimentos e movimentações financeiras** – comprovam a existência de ajuste prévio fraudulento, com simulação de competitividade entre empresas formalmente distintas, mas operadas em conjunto, o que configura **frustração deliberada ao caráter competitivo da licitação**, conforme previsto no **art. 337-F do Código Penal**.

Pela terceira vez, verifica-se a prática do mesmo delito contra a Administração Pública, sob condições similares: a manipulação de licitação envolvendo objeto de suposto baixo interesse concorrencial - a poda de árvores. Reitera-se, assim, o padrão de atuação do grupo, com repetição de condutas fraudulentas para direcionar a contratação pública.

A análise probatória relativa ao **Fato 4**, consistente na **fraude ao caráter competitivo da Carta Convite nº 005/2023**, baseia-se em três principais eixos de evidência técnica: (i) o **Relatório nº 026/2023 do Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC)**; (ii) o **Relatório Preliminar de Quebra de Sigilo Telemático**; e (iii) o **Relatório de Análise Financeira nº 271/2023**. Tais documentos demonstram, de forma convergente e fundamentada, a existência de um **esquema de simulação de competição entre empresas interligadas**, com o objetivo de fraudar a licitação e direcionar sua adjudicação aos integrantes da organização criminosa.

O **Relatório nº 026/2023/GECOC**, elaborado por Carlos Gonzales Fernandes e Giovani Augusto Filgueiras Ferra (fls. 3.724/3.740), descreve as diligências realizadas nas sedes das empresas investigadas - **Rocamora Serviços, 3M Produtos e Serviços, R&C e Evertom Luscerio EIRELI**. As empresas **3M** e **Rocamora** operavam no mesmo imóvel, com três salas e um depósito, e, segundo o relatório, atuavam “uma ao lado da outra, no mesmo local”. Em uma das salas, foi identificado um **adesivo de propaganda política associado a Ueverton da Silva Macedo**, conhecido como “Frescura”, reforçando sua ligação direta com o espaço utilizado pelas empresas.

A estrutura da **3M Produtos e Serviços** estava concentrada em uma única sala. Apesar das alegações de independência entre as empresas, foram encontrados no local diversos documentos da empresa **Rocamora**, como atos constitutivos e registros contábeis. Na sala 01 do mesmo imóvel, também foram localizados documentos relacionados à **Evertom Luscerio EIRELI**, pertencentes pessoais de **Evertom Luiz de Souza Luscerio** e anotações associadas a **Ueverton**, revelando a comunhão operacional entre os envolvidos.

Adicionalmente, foram encontrados inúmeros recibos de prestação de serviços celebrados com a Prefeitura de Sidrolândia/MS, nos quais a **Rocamora Serviços** figura como contratada. Foram também apreendidas **cartas convite endereçadas às empresas Rocamora, 3M e Evertom Luscerio**, corroborando a hipótese de fraude recorrente em diversos procedimentos licitatórios do município, com



eventual subcontratação para mascarar a execução real dos serviços.

No **Relatório de Quebra de Sigilo Telemático**, constam **áudios extraídos da conta de e-mail de Ueverton Macedo**, em que ele dialoga com **Flávio Trajano Aquino dos Santos** sobre a estruturação de orçamentos e valores das licitações. Tais conversas evidenciam a manipulação de informações internas e o contato direto com servidores municipais, confirmando o papel de Flávio como elo operacional entre o grupo e a Administração Pública, inclusive na indicação das empresas a serem convidadas.

O **Relatório de Análise Financeira nº 271/2023** (fls. 5.977 e seguintes) revela a dimensão econômica do esquema, comprovando a simulação de operações entre os investigados e suas empresas. No caso de **Ueverton Macedo**, apurou-se que, entre 2017 e 2021, ele movimentou **R\$ 8.529.177,14 em créditos bancários e R\$ 7.886.941,76 em débitos**, montantes mais de cinquenta vezes superiores aos **rendimentos declarados no período (R\$ 154.456,91)**. Em 2021, por exemplo, embora tenha declarado apenas R\$ 34.900,00, movimentou R\$ 3.117.326,06 em sua conta bancária, sendo a maior parte oriunda de empresas contratadas pelo poder público, como **R&C Comércio e Serviços, Rocamora Serviços, Evertom Luscerro EIRELI e Odinei Romeiro de Oliveira ME**.

O relatório também identificou **transações financeiras expressivas e circulares** entre **Ueverton** e outros investigados, como **Rafael de Paula da Silva, Roberto da Conceição Valenzuela, Evertom Luscerro e Ricardo Rocamora**, além de **saques fracionados em espécie superiores a R\$ 806.765,00**, caracterizando a prática de “smurfing”, destinada a dificultar o rastreamento da origem e destino dos recursos. Constatou-se que **ao menos R\$ 746.336,03** ingressaram nas contas de Ueverton provenientes de entes públicos, valores esses majoritariamente **sacados em espécie ou repassados sem identificação do beneficiário final**.

O mesmo relatório analisou os dados financeiros de **Ricardo José Rocamora Alves e Evertom Luiz de Souza Luscerro**, assim como de suas respectivas empresas - **Rocamora Serviços de Escritório Administrativo EIRELI e Evertom Luscerro EIRELI**. Em relação a **Ricardo**, apuraram-se créditos de aproximadamente **R\$ 174.000,00** e débitos de R\$ 132.000,00 no mesmo período, com destaque para **depósitos em espécie não identificados no total de R\$ 92.000,00** e movimentações incompatíveis com sua renda declarada. A empresa sob sua titularidade foi utilizada para formalizar participações em licitações e circular valores entre os investigados.

Quanto a **Evertom Luscerro**, o relatório identificou movimentações bancárias relevantes e incompatíveis com seus rendimentos formais, tanto em sua conta pessoal quanto na da empresa. Esta última foi **recorrentemente utilizada para participar de licitações públicas**, embora os serviços fossem efetivamente executados por **Adilson Vieira de Macedo**, pai de Ueverton. A prática caracteriza **simulação contratual e uso de interpostas pessoas** para ocultar a verdadeira execução e destinação dos valores recebidos. A empresa de Evertom também repassava recursos, de forma fragmentada, a demais integrantes do grupo, compondo o **fluxo circular de valores** identificado no esquema.

No tocante à execução contratual, verificou-se que os contratos estavam formalmente em nome das empresas **Evertom Luscerro EIRELI e Odinei Romeiro de Oliveira ME**, mas os serviços eram realizados por **Adilson Vieira de**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Macedo, que declarou receber mensalmente entre **R\$ 6.000,00 e R\$ 6.056,00 líquidos**, além de valores para pagamento de um ajudante.

Diante do conjunto probatório, restou demonstrado que as empresas **3M Produtos e Serviços Ltda., Rocamora Serviços e Evertom Luscerio EIRELI**, formalmente participantes da Carta Convite nº 005/2023, **operavam de forma interligada, com compartilhamento de estrutura física, documental e operacional**, sob o controle de **Ueverton Macedo**. Havia **combinação prévia de propostas**, como atestado pelos documentos, áudios e diligências presenciais, confirmando a montagem do certame com vistas à sua adjudicação fraudulenta.

As evidências reunidas evidenciam, de forma coerente e detalhada, a atuação de cada réu: **Ueverton**, como articulador central; **Evertom**, como executor formal por meio de sua empresa; **Ricardo Rocamora**, como sócio de empresas usadas para simular concorrência; e **Flávio Trajano**, como servidor responsável por fornecer informações internas e elaborar orçamentos. Todos estão vinculados ao objetivo comum de **fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório**.

Assim, as provas colhidas confirmam a **simulação de disputa, a combinação prévia de propostas e o ajuste fraudulento entre os participantes**, caracterizando, de forma inequívoca, a prática reiterada de fraude à licitação pública.

Com base nos elementos reunidos durante a **fase extrajudicial do inquérito**, foi possível colher um conjunto relevante de **declarações que, embora não submetidas ao contraditório judicial**, contribuem para a compreensão da dinâmica dos fatos investigados, especialmente quanto à simulação de competitividade no âmbito da **Carta Convite nº 005/2023**, relativa à contratação de serviços de poda de árvores pelo Município de Sidrolândia/MS.

Diversos servidores municipais ouvidos nesta fase revelaram indícios da atuação coordenada entre os envolvidos. **João Carlos de Moura de Olindo**, lotado na Secretaria de Obras, relatou ter presenciado o indivíduo conhecido como “Frescura” - posteriormente identificado como **Ueverton da Silva Macedo** - executando diretamente serviços de poda de árvores em áreas públicas, ainda que formalmente não constasse como contratado. Relatou, ainda, que era comum entre os servidores o comentário de que “Frescura” seria o verdadeiro proprietário da empresa **Rocamora**, embora tenha ponderado tratar-se de especulação.

A execução fática dos serviços também foi confirmada por **Adilson Vieira de Macedo**, pai de Ueverton, que declarou ter atuado na realização dos serviços por cerca de dois anos, inicialmente contratado informalmente por **Odinei Romeiro**, e depois pago diretamente por seu filho. Disse desconhecer qual empresa constava formalmente nos contratos, evidenciando possível uso de **interpostas pessoas para mascarar a real execução** do objeto contratual.

No aspecto procedimental, **Deivid da Silva Guardiano Rodrigues**, pregoeiro municipal, esclareceu que não participa de processos na modalidade carta convite, mas afirmou que, nos certames de 2022 e 2023 voltados à poda de árvores, as empresas participantes foram indicadas **verbalmente pela Secretaria de Infraestrutura**, sem envolvimento do setor de licitações. Essa informação foi reforçada por **Marcus Vinícius Rossettini**, chefe do Departamento de Compras e Licitações, que afirmou que as empresas convidadas no procedimento em análise foram selecionadas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



diretamente pela secretaria demandante, também por comunicação verbal.

Ainda sobre a escolha dos participantes, o então Secretário de Obras, **Carlos Alessandro da Silva**, confirmou que as empresas **Evertom Luscerio EIRELI**, **3M Produtos e Serviços** e **Rocamora** foram efetivamente convidadas nos procedimentos de 2022 e 2023. Disse que as cotações partiram de sua equipe técnica, composta por **Flávio Trajano** e **Razon**, e que consentiu com a seleção, embora negue ter feito **indicações pessoais diretas**. Por sua vez, **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, chefe de Divisão da mesma secretaria, confirmou que realizou as cotações diretamente com as três empresas, limitando-se a encaminhar os documentos ao setor competente, sem acompanhar os desdobramentos. Relatou que os serviços eram executados por um trabalhador conhecido como “Todinho”, sem saber se havia vínculo formal com as empresas envolvidas.

As declarações dos próprios empresários também revelam elementos importantes. **Ueverton da Silva Macedo** reconheceu atuar como **investidor informal** nas empresas **Rocamora**, **3M** e **LS Manutenções**, inclusive participando ativamente dos bastidores dos processos licitatórios, determinando limites de lances e organizando propostas. **Ricardo José Rocamora Alves**, sócio da empresa Rocamora, corroborou esse vínculo, admitindo manter **sociedade informal com Ueverton**, a quem atribuiu o financiamento necessário para cumprimento contratual e antecipação de pagamentos.

Milton Matheus Paiva Matos, da empresa 3M Produtos e Serviços, confirmou a participação da empresa por meio de cotações e relatou que compartilha espaço físico com a Rocamora. Também confirmou conhecer **Flávio Trajano**, responsável pelas cotações, desde a época em que este atuava como pregoeiro. Já **Evertom Luiz de Souza Luscerio**, da empresa homônima, afirmou que as atividades externas da empresa são coordenadas por “Frescura” (Ueverton), e que mantinha parceria com a Rocamora para prestação de serviços mecânicos, ainda que tenha negado a execução de serviços de poda. Confirmou, entretanto, que sua empresa foi convidada no certame investigado.

Repito que tais narrativas são meros elementos para compreensão, dependeriam de sua confirmação mediante o contraditório, o que de fato ocorreu.

A partir da análise da **prova oral colhida em juízo**, é possível inferir elementos relevantes para a compreensão dos fatos apurados nos autos. Dentre as testemunhas, destacam-se **Fernanda de Souza**, que confirmou que as empresas participantes foram indicadas pelas secretarias demandantes; **Marcos Vinícius Rossettini**, diretor do Departamento de Compras, que declarou que a Secretaria de Infraestrutura foi responsável pela indicação das empresas convidadas no certame; e **João Carlos Moura de Olindo**, que, embora sem referir-se ao número da licitação, reconheceu ter atestado notas fiscais relacionadas a serviços de poda de árvores, compatíveis com o objeto contratual.

Além disso, o servidor do GECOC/MPMS, **Carlos Gonzales Fernandes**, relatou que a Carta Convite nº 005/2023 foi objeto de diligências e análise técnica, tendo sido constatado que empresas convidadas e vencedoras integravam o mesmo grupo empresarial, com estrutura compartilhada e ausência de capacidade operacional, evidenciando a simulação da competitividade do certame.

As testemunhas arroladas pela defesa, em sua maioria, restringiram-se



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



a prestar declarações genéricas sobre o funcionamento dos setores administrativos ou a afirmar desconhecimento acerca de eventual irregularidade no procedimento licitatório relacionado à Carta Convite nº 005/2023, sem apresentar elementos capazes de infirmar as provas técnicas e documentais constantes nos autos.

No tocante aos interrogatórios dos réus, **Carlos Alessandro da Silva**, então Secretário Municipal de Infraestrutura, confirmou que a sua secretaria elaborou e encaminhou as cotações de preços da Carta Convite nº 005/2023, negando qualquer interferência indevida ou favorecimento. **Flávio Trajano Aquino dos Santos**, admitiu ser o responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e cotação de preços, negando qualquer ajuste prévio, e afirmando que os serviços contratados foram efetivamente executados.

Milton Matheus Paiva Matos confirmou que sua empresa apresentou proposta na Carta Convite nº 005/2023, mas declarou que não foi a vencedora, negando ter participado de qualquer fraude ou conluio específico nesse certame.

Ricardo José Rocamora Alves, embora tenha respondido apenas às perguntas da defesa, confirmou que sua empresa participou de licitações em Sidrolândia, sem fazer menção direta à carta-convite nº 005/2023, limitando-se a negar genericamente qualquer fraude, conluio ou favorecimento no âmbito dos certames realizados no município.

Ueverton da Silva Macedo, por sua vez, adotou postura de silêncio seletivo, respondendo apenas às perguntas de sua defesa, oportunidade em que nada declarou sobre o certame em questão. Ainda assim, as investigações identificaram que ele mantinha interlocução direta com servidores municipais e era beneficiário de contratos relacionados a serviços de poda de árvores, conforme consta de relatórios técnicos e telemáticos acostados aos autos.

Evertom Luiz de Souza Luscerio exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

As provas constantes dos autos, especialmente os relatórios técnicos, depoimentos e documentos apreendidos, indicam que **Ueverton da Silva Macedo** atuou como líder e articulador central do esquema de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2023. Conforme o Relatório de Análise Financeira nº 271/2023, Ueverton movimentou, entre 2017 e 2021, créditos bancários no montante de R\$ 8.529.177,14 e débitos de R\$ 7.886.941,76, valores que superam em cinquenta vezes os seus rendimentos formais declarados, denotando incompatibilidade patrimonial e possível utilização de caixa paralelo oriundo de contratos públicos, em especial da Prefeitura de Sidrolândia.

Relatórios e áudios extraídos do e-mail demonstram que Ueverton mantinha interlocução direta com servidores municipais, como Flávio Trajano, sobre a organização de cotações e limites de valores das licitações, atuando nos bastidores do certame e monitorando o processo para assegurar o direcionamento do contrato. Testemunhas indicaram que ele era conhecido como “Frescura” e que era visto executando ou gerenciando serviços de poda, apesar de não figurar formalmente nos contratos. Ademais, seu pai, Adilson Vieira de Macedo, declarou que era o responsável pela execução prática dos serviços contratados, recebendo pagamentos mensais de Ueverton, o que revela a simulação contratual e a utilização de interpostas pessoas para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



mascarar a execução real. Constatou-se ainda que Ueverton era investidor informal e controlador das empresas Rocamora, 3M e Evertom Luscerio EIRELI, sendo beneficiado financeiramente pelos contratos, atuando para frustrar o caráter competitivo do certame e direcionar o contrato ao grupo por ele controlado.

O acusado **Evertom Luiz de Souza Luscerio**, proprietário da empresa Evertom Luiz de Souza Luscerio EIRELI, foi responsável por formalizar a participação no certame Carta Convite nº 005/2023, cuja empresa foi a contratada, embora os serviços tenham sido executados de fato por Adilson Vieira de Macedo. O Relatório nº 271/2023 demonstrou que Evertom movimentou valores incompatíveis com os rendimentos declarados, sendo que sua empresa recebeu recursos oriundos de contratos com o poder público e posteriormente os repassava de forma fragmentada para integrantes do grupo, compondo o fluxo circular de valores entre os investigados.

Durante as diligências, documentos da empresa de Evertom foram encontrados na sede compartilhada com a Rocamora e 3M, e evidências telemáticas demonstraram que ele atuava de forma subordinada a Ueverton, permitindo que sua empresa fosse utilizada como fachada para o contrato, mascarando a verdadeira execução e os reais beneficiários dos valores públicos pagos pelo serviço de poda de árvores. Evertom exerceu o direito ao silêncio em interrogatório, mas confirmou em fase extrajudicial que as atividades externas de sua empresa eram geridas por Ueverton, confirmando a simulação de independência entre as empresas e sua contribuição para a fraude.

O acusado e colaborador Milton Matheus Paiva Matos, proprietário da empresa 3M Produtos e Serviços Ltda., figurou como participante formal do certame, apresentando proposta de preços, embora tenha declarado que sua empresa não foi a vencedora. Durante as investigações, constatou-se que a 3M operava em sede contígua à Rocamora, com estrutura física e documental compartilhada, havendo inclusive documentos da Rocamora na sala da 3M, além de adesivo de propaganda política vinculada a Ueverton, evidenciando a ligação entre as empresas.

Milton Matheus declarou em interrogatório que conhecia Flávio Trajano e que sua empresa atuava mediante fornecimento sob demanda, sem reconhecer participação em fraude, mas os elementos colhidos demonstram que a sua empresa era utilizada para compor a simulação de competição no certame, apresentando propostas previamente combinadas, sendo um dos pilares do ajuste fraudulento comandado por Ueverton, com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame.

Conforme esclarecido no início da presente decisão, as acusações contra referido denunciado serão objeto de julgamento em ação penal autônoma.

Ricardo José Rocamora Alves, proprietário da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo EIRELI, participou formalmente do certame, apresentando proposta de preços. O Relatório nº 271/2023 demonstrou que Ricardo movimentou créditos de aproximadamente R\$ 174 mil e débitos de R\$ 132 mil entre 2017 e 2021, com significativa quantidade de depósitos em espécie não identificados (~R\$ 92 mil), além de transações financeiras circulares com Ueverton e Evertom, incompatíveis com os seus rendimentos declarados.

Sua empresa funcionava em sede compartilhada com a 3M, utilizando estrutura física e documental conjunta, e a análise técnica constatou a presença de cartas-



convite enviadas pela Prefeitura às mesmas empresas, inclusive à Rocamora, reforçando a tese de simulação de competitividade e conluio para direcionamento do contrato.

Flávio Trajano Aquino dos Santos, servidor municipal lotado na Secretaria de Obras, foi identificado como responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e pela cotação de preços utilizadas no certame. Conforme áudios extraídos do e-mail de Ueverton, Flávio dialogava com este sobre a estruturação dos orçamentos e valores a serem apresentados, atuando como elo entre o núcleo fraudador e a administração pública, facilitando o direcionamento das empresas a serem convidadas para o certame.

Flávio admitiu ter realizado as cotações diretamente com as empresas Rocamora, 3M e Evertom, declarando desconhecer irregularidades, mas os elementos técnicos colhidos demonstram sua participação ativa, com ciência e colaboração com Ueverton, sendo peça essencial na estruturação do ajuste fraudulento, contribuindo para a frustração da competitividade e direcionamento da contratação pública em favor do grupo.

Carlos Alessandro da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura à época dos fatos, foi mencionado por testemunhas como responsável pela pasta que encaminhava as cotações de preços e indicava verbalmente as empresas participantes, o que foi confirmado por ele em interrogatório. Contudo, o Ministério Público requereu expressamente a absolvição de Carlos Alessandro da Silva pelo Fato 4, por ausência de provas suficientes a individualizar sua participação no ajuste fraudulento, reconhecendo que não ficou demonstrada a sua efetiva interferência no conluio, razão pela qual não há elementos suficientes para sua responsabilização penal neste ponto.

Novamente, não assiste razão à defesa dos demais réus ao sustentar que não há provas suficientes para a condenação, sobretudo quando afirmam tratar-se de meras mensagens eletrônicas ou de depósitos isolados.

A análise fragmentada dos elementos probatórios, como pretende a defesa, não se mostra adequada à espécie, pois a conduta humana deve ser examinada em seu contexto global, considerando-se a estrutura social em que se insere, o momento histórico e os significados que dele decorrem.

Embora seja legítima a exigência de exame individualizado das condutas, tal análise não pode ser confundida com uma interpretação restrita e descontextualizada das provas. Ao contrário, o conjunto probatório - que inclui registros telemáticos, movimentações financeiras, documentos e depoimentos - é coeso e suficiente para formar juízo seguro quanto à responsabilidade penal dos acusados.

Dessa forma, presentes elementos consistentes nos autos, conclui-se, com amparo na prova produzida, pela viabilidade da condenação, afastando-se a tese absolutória sustentada pelas defesas.

FATO 5 – DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO N. 010/2019 (LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS ETC)

Segundo consta na **versão apresentada na denúncia pelo Ministério Público**, no ano de 2018, no Município de Sidrolândia/MS, foi iniciado o procedimento licitatório nº 1134/2019 – Pregão Presencial nº 010/2019, com o objetivo de contratar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



empresa especializada para serviços de limpeza de fossas sépticas, caixas de gordura, caixas d'água e transporte de resíduos. De acordo com a acusação apresentada pelo Ministério Público, no ano de 2018, no município de Sidrolândia/MS, os denunciados **Odinei Romeiro de Oliveira, Roberto da Conceição Valenzuela e Evertom Luiz de Souza Luscerro**, agindo sob o comando de **Ueverton da Silva Macedo**, teriam atuado em conluio com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 1134/2019, modalidade **Pregão nº 010/2019**, voltado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de **limpeza e desobstrução de caixa de gordura, limpeza de fossa séptica, transporte de resíduos e limpeza de caixas d'água** com capacidades diversas (500L, 1000L, 1500L e 2000L).

Segundo a denúncia, durante a fase interna da licitação, foram anexadas propostas de preços das empresas **Elsebach & CIA Ltda. – ME** e **Esmeraldo Alves do Nascimento ME**, ambas sediadas em Campo Grande/MS. No entanto, durante a investigação, restou demonstrado que essas cotações não foram legítimas.

A sócia da empresa Elsebach, **Márcia Cristina Santos Alves Elsebach**, ao ser ouvida pelo Ministério Público, confirmou ter encaminhado uma cotação à Prefeitura por e-mail, mas declarou que sua empresa **não participou efetivamente da licitação**. Reconheceu sua assinatura em documento constante dos autos, mas expressou estranheza quanto aos valores apresentados, especialmente no que se refere ao critério de cobrança por quilometragem, método que sua empresa não adota, uma vez que **costuma incluir o frete no preço do metro cúbico**. Márcia ainda afirmou, com convicção, que sua empresa **não realiza serviços de limpeza de caixa d'água**, declarando que o documento em questão **foi adulterado**, já que a cotação apresentava esse tipo de serviço.

No mesmo sentido, **Esmeraldo Alves do Nascimento**, proprietário da empresa homônima, declarou que **não apresentou nenhuma cotação à Prefeitura de Sidrolândia e não presta serviços para órgãos públicos**, atuando exclusivamente no setor privado, com foco em fossas e desentupimentos. Informou que foi procurado por um cliente que lhe perguntou informalmente sobre esse tipo de serviço, mas negou ter fornecido orçamento ou autorizado o uso de seus dados empresariais. Também **desconhecia o documento apresentado nos autos**, questionando a autenticidade do carimbo e da assinatura nele constantes, embora tenha admitido que a assinatura era semelhante à sua.

A acusação sustenta que as propostas dessas duas empresas foram **inseridas artificialmente na fase interna da licitação com o objetivo de inflar o valor de referência do certame**, configurando **fraude na competição e sobrepreço**. Na sequência do procedimento licitatório, participaram formalmente das fases de credenciamento e apresentação de lances as empresas **Evertom Luiz de Souza Luscerro Eireli**, de titularidade do denunciado Evertom Luiz de Souza Luscerro, e **R&C Comércio, Serviços e Manutenção Ltda. – ME**, pertencente ao também denunciado Roberto da Conceição Valenzuela.

A versão acusatória aponta que essas empresas atuaram de forma coordenada para viabilizar a adjudicação do objeto da licitação à empresa **Evertom Luiz de Souza Luscerro Eireli**, com apoio da empresa R&C, configurando o direcionamento ilícito do certame. O relatório técnico nº 043/2023/GECOC corroborou que o mesmo **modus operandi fraudulento** havia sido utilizado em outro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



procedimento com a empresa Carla Lopes de Faria (fato 2), reforçando o padrão de fraude.

Em depoimento prestado, o próprio **Evertom Luscerro** confirmou que, embora constasse como único sócio no contrato social de sua empresa, esta era gerida também por **Ueverton da Silva Macedo**, que atuava nas atividades além da oficina mecânica. Evertom afirmou expressamente que **eram sócios na prática**, com divisão informal de funções, sendo Ueverton o responsável pela parte administrativa e operacional fora da oficina.

Diante das provas apresentadas, o Ministério Público sustenta que os denunciados, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, atuaram mediante **ajuste e combinação prévia**, frustrando o caráter competitivo da licitação com o objetivo de obter **vantagem indevida para si ou para outrem**. As condutas são enquadradas como infrações ao **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (atualmente art. 337-F do Código Penal)**, e também ao **art. 96, inciso V (atualmente art. 337-L, V, do Código Penal)**, por tornarem o certame injustamente mais oneroso à Administração Pública.

Nas alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da denúncia, sustenta que houve fraude ao caráter competitivo do *Pregão Presencial n. 010/2019*, instaurado pelo Município de *Sidrolândia/MS* com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas, caixas d'água e caixas de gordura, destinados à *Secretaria Municipal de Educação*.

De acordo com a acusação, restou demonstrado durante a instrução que os réus **Roberto da Conceição Valenzuela** e **Evertom Luiz de Souza Luscerro**, sob a liderança de **Ueverton da Silva Macedo**, teriam se unido para fraudar, por meio de ajuste prévio, a regularidade do certame, com o objetivo de direcionar o contrato público em benefício próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse público.

A alegação ministerial é de que a fraude teria se iniciado ainda na fase interna da licitação, com a apresentação de **cotações de preços falsificadas**, elaboradas pelas empresas *Elsebach & Cia Ltda-ME*, a fim de simular pesquisa de mercado. A sócia da referida empresa, **Márcia Cristina dos Santos Alves Elsenbach**, teria afirmado em juízo que o orçamento enviado ao poder público foi adulterado, incluindo itens que não eram por ela ofertados, como o serviço de limpeza de caixas d'água. Da mesma forma, **Esmeraldo Alves do Nascimento**, apontado como responsável por outra proposta, declarou nunca ter participado do procedimento licitatório, tampouco encaminhado qualquer proposta, ressaltando que sua empresa sequer dispunha de carimbo oficial.

O Ministério Público também faz referência ao **Relatório n. 023/2021/GECOC**, o qual apontaria que o preço médio apurado nas cotações foi desconsiderado, sendo utilizado apenas o menor valor apresentado, o que teria restringido a competitividade do certame e favorecido empresas previamente ajustadas.

Ainda segundo a tese acusatória, a empresa **Evertom Luscerro EIRELI**, embora registrada em nome de *Evertom Luiz de Souza Luscerro*, era na realidade controlada por **Ueverton da Silva Macedo**, também conhecido como "Frescura". O controle oculto da empresa teria sido constatado por **Carlos Gonzales Fernandes**, servidor do GECOC, com base em diligências e análise de dados telemáticos, revelando que Ueverton exercia comando efetivo sobre a empresa,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



inclusive determinando condutas e assinaturas de documentos por terceiros.

De acordo com o mesmo servidor, a empresa **Luscero** não possuía estrutura mínima para a execução dos serviços, operando de forma precária em conjunto com a empresa *Rocamora*, sem sede própria, empregados ou veículos, o que, segundo o órgão acusador, caracterizaria empresa de fachada. Situação semelhante teria sido constatada com relação à empresa **R&C**, de propriedade de *Roberto Valenzuela*, também apontada como desprovida de estrutura técnica e operacional compatível.

O Ministério Público também apontou inconsistências no próprio objeto contratual, notadamente a previsão de pagamento por quilômetro rodado para transporte de resíduos, sem a indicação do local de destinação final, contrariando, segundo alegado, práticas comuns de mercado e dificultando o controle da execução contratual.

Ao final, o órgão ministerial concluiu que os réus atuaram de forma deliberada e articulada, com divisão de tarefas e utilização de pessoas interpostas, para fraudar o caráter competitivo da licitação, imputando a **Ueverton da Silva Macedo** o papel de mentor do esquema, com elevado grau de sofisticação.

Com base nessas premissas, o Ministério Público requereu a **condenação dos acusados Ueverton da Silva Macedo, Evertom Luiz de Souza Lusero e Roberto da Conceição Valenzuela**, pela prática do delito previsto no *art. 90 da Lei n. 8.666/93*, nos termos do *art. 29 do Código Penal*.

Conforme já detalhado em capítulos anteriores desta sentença, a conduta imputada aos acusados deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis. Na ocasião, o ato de fraudar a competitividade do certame estava tipificado no artigo 90 da então vigente Lei nº 8.666/1993, que previa como crime o ajuste ou combinação entre licitantes com o fim de restringir ou eliminar a concorrência. Tal norma visava proteger a regularidade do processo licitatório, assegurando a igualdade entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com a revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, esse tipo penal foi incorporado ao Código Penal, no artigo 337-F, com agravamento da pena. Contudo, o preceito secundário por se tratar de “*novatio legis in pejus*”, a nova redação não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, conforme o princípio constitucional da irretroatividade da norma penal mais gravosa.

Apesar da revogação, permanece configurada a continuidade normativo-típica do preceito primário, o que afasta qualquer alegação de abolição criminis. O tipo penal subsiste, ainda que sob nova roupagem legislativa, e a conduta deve ser apurada com base na norma vigente ao tempo da prática delituosa, conforme já reconhecido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O crime previsto no artigo 90 da antiga Lei de Licitações é classificado como formal, doloso e de consumação instantânea, sendo irrelevante a concretização do contrato ou a obtenção da vantagem almejada. No caso dos autos, houve efetiva apresentação de propostas previamente ajustadas entre os licitantes, o que configura a consumação do delito. Para tanto, exige-se a demonstração do conluio entre os participantes e o dolo específico de obter vantagem ilícita, o que restou evidenciado nos elementos probatórios constantes dos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Há prova da materialidade e da autoria, conforme denotam os **Relatórios nº 043/2023/GECOC**, o **Pregão n.º 10/2019** e o **Relatório de Análise Financeira nº 271/2023**.

Iniciando pelo Relatório nº 043/2023/GECOC (fls. 3.900/3.903) teve por escopo apurar eventual ocorrência de **sobrepço e/ou superfaturamento** no contexto da **Ata de Registro de Preços nº 007/2019**, firmada pelo Município de Sidrolândia. O objeto do referido instrumento era a **contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossas, caixas d'água e caixas de gordura**, para atendimento às demandas da Prefeitura e de suas secretarias (fls. 4.093/4.108).

Durante a análise, verificou-se que os serviços foram prestados pelas empresas **R&C Comércio e Serviços e Manutenção Ltda. ME**, de titularidade de **Roberto da Conceição Valenzuela**, e **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, pertencente a **Evertom Luiz de Souza Luscerro**. A ata de registro de preços em questão apresentou valores totais elevados: **R\$ 108.080,00** pagos à R&C, e **R\$ 80.095,00** pagos à Evertom Luscerro EIRELI, referentes à execução de serviços como **limpeza de caixas d'água de diferentes capacidades e caixas de gordura**.

O GECOC realizou uma pesquisa comparativa de preços com base em pregões realizados por outros órgãos públicos - como o **Pregão 089/2020 – Cascavel**, **Pregão 020/2020 – UTFPR Pato Branco** e **Pregão 020/2020 – Base Curado PE** - , além de consulta à empresa do setor privado **DD Limpe Dedetizadora** (fls. 4.109/4.110). A partir desses parâmetros de mercado, foram identificadas **diferenças significativas de valores** entre os preços constantes do contrato analisado e os valores correntes praticados por outras administrações públicas e fornecedores.

No caso da empresa **R&C Comércio e Serviços e Manutenção Ltda.**, apurou-se um **sobrepço de 164%** em relação ao valor de mercado: o montante contratado foi de **R\$ 108.080,00**, enquanto o valor de mercado estimado para a mesma quantidade de serviços era de **R\$ 41.006,00**.

Em relação à **Evertom Luiz de Souza Luscerro EIRELI**, verificou-se um **sobrepço médio de 58%**. Observou-se, ainda, que em determinados serviços os percentuais foram mais elevados: **119% de sobrepreço na limpeza de caixa d'água de 1000L**, **41% na de 1500L** e **87% na de 2000L**, com base nos dados obtidos junto ao fornecedor DD Limpe e em atas de registro de preços de outros órgãos públicos.

Além disso, as investigações comprovaram, por meio de **depoimentos e documentos bancários**, a existência de **atuação coordenada entre os réus**, com o objetivo de viabilizar o **direcionamento ilícito do certame**. Apurou-se que **propostas de preços de empresas que não participaram efetivamente do certame**, como **Elsebach & Cia Ltda. – ME** e **Esmeraldo Alves do Nascimento ME**, foram **inseridas de forma fraudulenta**, com a finalidade de **inflar artificialmente o valor de referência do pregão**, manipulando a média de preços de mercado e, com isso, **restringindo a competitividade** do procedimento.

Nesse contexto, o conjunto probatório, composto por elementos **documentais e técnicos** constantes no Relatório nº 043/2023/GECOC, evidencia de forma **robusta a materialidade da fraude**, o **sobrepço dos serviços contratados** e a **simulação de competição** na execução do **Pregão nº 010/2019**, o que **confirma a procedência das imputações formuladas pelo Ministério Público**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Em sede extrajudicial, **Márcia Cristina dos Santos Alves Elsenbach** declarou ao Ministério Público que **sua empresa não prestava serviços de limpeza de caixas d'água** e que os **documentos apresentados pela Prefeitura de Sidrolândia no procedimento licitatório nº 1134/2019 – Pregão Presencial nº 010/2019** continham **informações e serviços não ofertados por sua empresa**, apontando, assim, a **adulteração do documento apresentado**.

De forma semelhante, **Esmeraldo Alves do Nascimento** declarou, também de modo extrajudicial, que **não apresentou qualquer orçamento para o referido certame** e que o documento que consta nos autos era **indevido**, reiterando que **sua empresa não prestava serviços ao poder público**, atuando exclusivamente **no setor privado**.

No **curso da presente ação penal**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos os depoimentos das testemunhas **Márcia Cristina dos Santos Alves Elsenbach** e **Esmeraldo Alves do Nascimento**, os quais, ouvidos em juízo perante este Juízo, reforçaram os elementos já constantes nos autos, conferindo **valor probatório autônomo à prova oral**.

Em audiência judicial, **Márcia Cristina dos Santos Alves Elsenbach** confirmou expressamente que o orçamento atribuído à sua empresa, utilizado no procedimento licitatório relacionado ao **Pregão Presencial nº 010/2019**, **continha serviços que não eram por ela prestados**, reafirmando, assim, a **inconsistência e a falsidade material do documento apresentado**.

De igual modo, **Esmeraldo Alves do Nascimento**, também ouvido em juízo, declarou de forma inequívoca **não ter participado do certame licitatório** em questão, ressaltando que **sua assinatura foi indevidamente utilizada** em documentos que **não reconhece como autênticos** para fins de participação na licitação.

No tocante aos interrogatórios judiciais, observa-se que os réus **Roberto da Conceição Valenzuela** e **Ueverton da Silva Macedo negaram, perante este Juízo, a prática de qualquer fraude ou conluio** no âmbito do **Pregão Presencial nº 010/2019**. Alegaram que os **serviços contratados foram regularmente prestados**, sustentando, ainda, que suas respectivas empresas **possuíam estrutura técnica e operacional compatível com as exigências contratuais**. Enfatizaram que **não houve qualquer ajuste prévio** com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame, reafirmando a **licitude de suas condutas** tanto durante o processo licitatório quanto na fase de execução contratual.

Por sua vez, os réus **Odinei Romeiro de Oliveira** e **Evertom Luiz de Souza Luscerro**, ao serem interrogados em juízo, **exerceram o direito ao silêncio**, prerrogativa constitucional assegurada

Quanto a **Roberto da Conceição Valenzuela**, a prova documental e técnica demonstrou que sua empresa, R&C Comércio, participou do certame apresentando valores superiores aos de mercado, com sobrepreço de 164%, havendo indícios de atuação conjunta para viabilizar o direcionamento do certame em favor de empresa previamente ajustada, além de sua empresa não possuir estrutura robusta para execução plena do contrato, embora tenha afirmado em juízo possuir condições de executar os serviços.

No tocante a **Evertom Luiz de Souza Luscerro**, os elementos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



probatórios, incluindo o relatório técnico e o depoimento judicial de **Márcia Cristina dos Santos Alves Elsenbach** e **Esmeraldo Alves do Nascimento**, indicam que houve uso indevido de cotações para inflar valores de referência e restringir a competitividade, com sobrepreço médio de 58%, sendo constatado que sua empresa foi beneficiada na adjudicação e que não possuía estrutura efetiva de execução.

Por fim, quanto a **Ueverton da Silva Macedo**, restou demonstrado no relatório do GECOC e em prova oral que exercia comando de fato sobre a empresa de Evertom Luiz de Souza Luscerro, sendo responsável pelas tratativas administrativas e operacionais, orientando decisões e utilizando interpostas pessoas, configurando elemento subjetivo de dolo específico para fraudar a licitação, sendo identificado como mentor do esquema fraudulento, apesar de ter negado os fatos em juízo.

Embora não se possa afastar, em tese, a possibilidade de envolvimento de **Odinei Romeiro de Oliveira** no contexto fraudulento, especialmente diante de indícios relativos a eventos de natureza similar, o certo é que, no que se refere ao *Pregão Presencial nº 010/2019*, inexistiu nos autos instrução probatória específica que comprove sua adesão dolosa ao ajuste ilícito.

Ressalte-se que a denúncia (*fls. 39/44*) não individualiza conduta dolosa concretamente imputável ao referido acusado, limitando-se a mencioná-lo de forma genérica, sem a descrição de atos que demonstrem sua efetiva participação na empreitada criminosa.

Ademais, verifica-se que seu nome não é sequer mencionado nas alegações finais do Ministério Público quanto a estes fatos, portanto, concluo que não há delimitação fática ou suporte probatório que permita vinculá-lo ao núcleo da fraude apurada, o que inviabiliza a prolação de decreto condenatório, à luz do *princípio da culpabilidade* e da exigência constitucional de prova individualizada.

Dessa forma, a análise individualizada evidencia elementos robustos de autoria e materialidade em relação a **Roberto da Conceição Valenzuela**, **Evertom Luiz de Souza Luscerro** e **Ueverton da Silva Macedo**, enquanto **não restaram comprovados os elementos necessários para responsabilização penal de Odinei Romeiro de Oliveira** no que se refere ao fato em exame.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público sustenta que os acusados, além de praticarem o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (atualmente tipificado no art. 337-F do Código Penal), consistente na frustração do caráter competitivo da licitação, também incorreram na conduta descrita no art. 96, inciso V, da antiga Lei de Licitações (atualmente art. 337-L, inciso V, do Código Penal).

De fato, os elementos constantes dos autos indicam que a fraude resultou em prejuízo concreto ao erário, com valores contratados significativamente superiores aos praticados no mercado. O Relatório nº 043/2023/GECOC comprova a existência de sobrepreço na execução contratual, destacando-se percentuais de até 164% na empresa R&C e 119% na empresa Evertom Luscerro EIRELI, em comparação com preços adotados por outras administrações públicas e empresas do setor privado, conforme demonstrado no quadro comparativo às fls. 4.109/4.110.

A título de exemplo, a empresa R&C recebeu R\$ 108.080,00, embora o valor estimado para os mesmos serviços fosse de apenas R\$ 41.006,00. Já a empresa Evertom Luscerro EIRELI recebeu R\$ 80.095,00, configurando sobrepreço médio de



58%.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não está presente dolo autônomo suficiente a justificar a condenação cumulativa pelos dois tipos penais. A finalidade subjetiva predominante dos réus foi fraudar o caráter competitivo da licitação para obter vantagem patrimonial indevida por meio do direcionamento do contrato público - conduta típica do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Os prejuízos ao erário decorrentes do sobrepreço, embora evidentes e relevantes, não resultam de nova conduta dolosa autônoma, mas sim do mesmo desígnio criminoso já abarcado pelo primeiro tipo penal. Nessas circunstâncias, a extensão do dano e o grau de onerosidade indevida à Administração devem ser considerados na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial negativa (relativa às consequências do crime), agravando a censurabilidade da conduta, mas sem justificar a imposição de nova capitulação penal, sob pena de incorrer-se em vedado bis in idem.

A defesa técnica de Roberto da Conceição Valenzuela sustenta que a acusação de fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 010/2019 carece de provas mínimas. Segundo a denúncia, o réu teria participado da montagem de cotações falsificadas das empresas Elsebach & Cia e Esmeraldo Alves do Nascimento, utilizadas para compor o preço de referência da licitação. A defesa afirma que não há nos autos prova pericial capaz de comprovar a falsificação dos documentos, tampouco elementos técnicos que apontem sua autoria, além de ressaltar a ausência do Relatório nº 023/2021/GECOC, mencionado pelo Ministério Público.

Entretanto, esses argumentos não se sustentam. A ausência de perícia não invalida a materialidade delitiva, pois o tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 - vigente à época dos fatos - não exige falsidade documental como elemento típico, tampouco como prova essencial. O foco do tipo é a **simulação da competição**, sendo suficiente a demonstração de conluio entre os participantes, independentemente da existência de laudo técnico. No caso, o conjunto probatório é robusto e revela, com clareza, a ocorrência de ajuste prévio e direcionamento do certame.

Com relação ao Relatório nº 023/2021/GECOC não tem razão a defesa, 0900326-81.2023.8.12.0045, fls. 213 a 249, cautelar sobre a qual todos os acusados tiveram acesso. Além disso, o Ministério Público fundamentou a acusação também com base no **Relatório nº 043/2023/GECOC**, devidamente acostado ao processo. Esse documento evidencia a simulação entre as empresas envolvidas por meio da sobreposição de preços, inexistência de estrutura física e vínculos pessoais entre os licitantes. Assim, não se trata de um vício formal da acusação, mas de uma tentativa da defesa de desqualificar indevidamente as provas efetivamente constantes nos autos.

Quanto ao argumento de que Márcia Elsenbach e Esmeraldo Alves não identificaram quem falsificou os documentos, cabe esclarecer que a autoria do crime previsto no art. 90 independe de quem materialmente adulterou os orçamentos. A responsabilização recai sobre quem **participou conscientemente do ajuste fraudulento**, mesmo que não tenha sido o autor direto da falsificação. A prova coligida demonstra que Roberto mantinha **ligação direta com Ueverton Macedo**, beneficiário final do certame, e que sua empresa apresentou proposta montada com dados de terceiros sem autorização e com preços acima do mercado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Além disso, as empresas supostamente concorrentes - incluindo a R&C Comércio e Serviços, de propriedade de Roberto - **não possuíam sede física, telefone, funcionários ou capacidade operacional compatível com os serviços contratados**, o que reforça o caráter simulado da disputa. O nexó entre os envolvidos e a ausência de competição real revelam uma ação coordenada, típica do ajuste fraudulento reprimido pelo art. 90 da antiga Lei de Licitações.

A defesa também aponta a ausência de apreensão de carimbos como fator que excluiria a participação de Roberto. No entanto, a fabricação de carimbos não constitui, por si só, prova de ilicitude. O relevante é que, dentro do contexto probatório, sua empresa apresentou proposta claramente **superavaliada**, com forte indício de conluio com os demais participantes, especialmente com o licitante vencedor. A partir dessa configuração, emerge uma **presunção fundada de ajuste prévio**, suficiente para caracterizar o delito, independentemente da demonstração de falsificação mecânica dos documentos.

Por fim, o fato de a documentação de Roberto ter sido aceita formalmente na fase de credenciamento não tem o condão de afastar a ilicitude do ajuste. O parecer favorável da Procuradoria Municipal atestou apenas a **regularidade formal** dos documentos apresentados, sem adentrar na análise substancial da conduta ou da realidade competitiva. Posteriormente, a fraude restou evidenciada pelo conjunto de elementos que demonstram, de forma clara, a simulação da concorrência e a existência de ajuste prévio entre os envolvidos.

Dessa forma, a alegação de ausência de materialidade e autoria não resiste à análise do conjunto probatório. A configuração do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 está plenamente demonstrada, impondo-se, portanto, a condenação de Roberto da Conceição Valenzuela.

A defesa técnica de **Evertom Luiz de Souza Lusero** sustenta sua absolvição com base na ausência de dolo específico e na inexistência de provas que o vinculem diretamente aos atos fraudulentos. Argumenta que sua participação seria meramente formal, tendo delegado por procuração a administração da empresa a **Ueverton Macedo**, o qual conduziria as questões contratuais e operacionais. Além disso, alega que não há comunicações, mensagens ou gravações que o conectem aos demais acusados ou aos procedimentos licitatórios objeto da denúncia. Por fim, invoca sua condição pessoal - baixa escolaridade e atividade como mecânico - como indicativo de ausência de compreensão e de adesão consciente ao esquema.

Contudo, essa narrativa não se sustenta diante do conjunto probatório. **Evertom figura como representante legal da empresa adjudicatária**, sendo o responsável perante a Administração Pública. De acordo com o **Relatório nº 043/2023/GECOC**, a empresa não possuía sede física, equipamentos, empregados ou qualquer estrutura mínima para executar os serviços contratados. A proposta por ela apresentada revelou **sobrepço de até 119% em relação ao mercado**, o que evidencia uma fraude deliberada à competitividade do certame.

Ainda que se reconheça que Ueverton operasse faticamente a empresa, Evertom **assumiu os riscos ao emprestar seu nome e CNPJ para formalizar contratos públicos**, configurando-se como **“laranja qualificado”**, figura cuja responsabilidade penal já é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Sua conduta não foi neutra nem dissociada do resultado criminoso. Pelo contrário, ao assinar



contratos e permitir o uso da empresa para fins escusos, **concorreu de forma consciente para a fraude**, ainda que sua atuação tenha se limitado ao aspecto formal da estrutura.

A alegação de ausência de comunicações ou provas diretas não afasta a **força do conjunto indiciário**, que inclui: (i) **contratos assinados por Evertom**; (ii) o reconhecimento de sua posição como **responsável legal da empresa**; (iii) **confissão parcial**, na qual admite ter ciência da atuação de Ueverton nos trâmites administrativos; e (iv) a **ausência absoluta de capacidade técnica da empresa** para executar os serviços contratados. Esse conjunto revela **anuência tácita com a fraude**, preenchendo os elementos subjetivos do tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

A tentativa de aplicação do **art. 22, §1º, da LINDB**, para afastar sua imputabilidade penal, também não encontra respaldo. Tal dispositivo trata da responsabilidade administrativa e sua aplicação ao direito penal deve ser **estrita e excepcional**, condicionada à comprovação de erro escusável sobre a ilicitude da conduta - o que não se verifica no caso concreto. A **baixa escolaridade e a condição financeira do réu não excluem, por si só, o dolo**, tampouco constituem excludente de culpabilidade.

No que se refere ao réu **Ueverton da Silva Macedo**, sua defesa também requer absolvição, argumentando que não há prova direta de sua atuação nas fraudes, que o processo teria se baseado unicamente em **declarações de colaboradores premiados**, e que não há documentos bancários ou registros financeiros que o vinculem aos desvios. Sustenta, com isso, a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**.

Entretanto, essas alegações **não resistem à análise do acervo probatório**. O **Relatório nº 043/2023/GECOC**, diligências realizadas in loco e os depoimentos de **Evertom Lusero** e do servidor **Carlos Gonzales Fernandes**, integrante do GECOC, indicam que Ueverton exercia **comando direto e estratégico sobre a empresa formalmente registrada em nome de Evertom**. Era ele quem coordenava a assinatura de documentos, participava da montagem de orçamentos e **orientava a atuação das empresas de fachada**, em atuação reiterada desde, pelo menos, 2018, conforme restou evidenciado.

As empresas utilizadas no esquema **não possuíam sede física ou funcionários, compartilhavam endereços e estruturas** com outras controladas por Ueverton, **apresentavam propostas artificiais, com sobrepreço**, e não tinham capacidade de execução. Esse padrão operacional revela um **modus operandi reiterado e doloso**, incompatível com a alegação de desconhecimento ou ausência de dolo.

Quanto ao valor probatório das **colaborações premiadas**, esclarece-se, conforme destacado na própria decisão, que **tais declarações não constituem provas autônomas, mas devem ser corroboradas por outros elementos constantes dos autos**. E foi exatamente isso que ocorreu no caso concreto: os depoimentos foram amplamente confirmados por diligências, análises técnicas, e demais provas produzidas na instrução processual. Assim, **não houve condenação baseada exclusivamente em delação**, mas sim em um **conjunto coeso e convergente de provas diretas e indiretas** que apontam para a **atuação coordenada e consciente de Ueverton Macedo na fraude licitatória**.

Portanto, tanto Evertom quanto Ueverton participaram ativamente,



ainda que em níveis distintos, da **simulação de competitividade e da montagem de um esquema fraudulento**, violando o dever de probidade e integridade nas contratações públicas. O contexto probatório aponta para a existência de **fraude estruturada**, com divisão de tarefas e utilização de empresas de fachada para frustrar o caráter competitivo da licitação, beneficiando direta ou indiretamente os réus em prejuízo do erário. Nesse cenário, **as teses defensivas não encontram respaldo fático nem jurídico**, impondo-se, também para ambos, a condenação pelo delito previsto no art. 90 da revogada Lei nº 8.666/93.

FATO 6 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2019

Segundo a denúncia no ano de 2020 o denunciado **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES**, por meio de sua empresa, a Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., **emitiu notas fiscais simuladas, inserindo declarações falsas**, aduzindo falsamente a venda de produtos à Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

O Ministério Público, acusa o réu de no âmbito da execução do contrato administrativo firmado com a Prefeitura Municipal de Sidrolândia decorrente do Pregão Presencial n. 044/2019, o denunciado **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES**, por meio da empresa **ROCAMORA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, teria praticado o crime de falsidade ideológica ao emitir **notas fiscais que continham declarações falsas**, com o fim de **simular o fornecimento de 50.000 sacos de lixo azuis de 150L** à Administração Pública. Conforme a acusação, as notas fiscais em questão – com destaque para as de números 000016622, 000017045 e 000017245 – registravam quantidades e especificações que não condiziam com os produtos efetivamente adquiridos e entregues.

Sustentou-se que a fraude ficou evidenciada a partir da oitiva do fabricante dos produtos, **FABRÍCIO DOURADO BERTON**, e pela análise realizada pelo **Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX/MPMS)**, que concluiu haver uma **diferença de 30.000 sacos não entregues**. Essa suposta divergência entre a documentação fiscal emitida e os produtos efetivamente fornecidos configuraria a **inserção dolosa de declaração falsa em documento particular com efeitos perante a Administração Pública**, visando mascarar o inadimplemento contratual.

Em sede de alegações finais o Ministério Público, em alegações finais, aduziu que, no ano de 2020, no Município de Sidrolândia/MS, o acusado Ricardo José Rocamora Alves, por meio de sua empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., teria emitido notas fiscais ideologicamente falsas, com a finalidade de simular a venda de produtos à Prefeitura Municipal, omitindo a verdadeira realidade dos fatos e inserindo declarações sabidamente inverídicas quanto à entrega de materiais.

Informou que, para atendimento ao Termo de Acordo Judicial firmado no ano de 2017, foi instaurado o Pregão Presencial nº 044/2019, visando ao registro de preços para eventual aquisição de 50 mil sacos de lixo azul, 150 litros, 7 micras, destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Declarou que participaram do certame diversas empresas, dentre elas a PC Mallmann, representada pelo acusado, que sagrou-se vencedora ao apresentar o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



menor lance (R\$ 0,89 a unidade), superando os valores ofertados pelas concorrentes Katia Regina Fernandes EPP (R\$ 0,95), Mary Carla Jacoby (R\$ 1,02) e Deboni (R\$ 1,03). Destacou que a proposta vencedora visava assegurar a adjudicação do contrato, ainda que a empresa não tivesse condições reais de cumprimento do objeto.

Pontuou que a conduta do réu caracterizou evidente fraude à licitação com enriquecimento ilícito, uma vez que não houve entrega de parte significativa dos produtos licitados, e que o acusado se valeu da emissão de notas fiscais simuladas, com o auxílio do fiscal de contrato César Bertoldo, para atestar falsamente o cumprimento integral das obrigações contratuais, sem que os 50 mil sacos de lixo fossem efetivamente fornecidos.

Destacou, ainda, que foi ouvido no procedimento o senhor Fabrício Dourado Berton, representante da empresa Ortoplast Indústria de Plástico, fornecedora da marca de sacos de lixo que a investigada teria se comprometido a entregar. Segundo relatado, o depoente encaminhou por e-mail as notas fiscais referentes às aquisições realizadas pela empresa PC Mallmann/Rocamora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2020.

Esclareceu que, em juízo, o referido depoente confirmou o envio das notas fiscais ao Ministério Público e relatou que, embora não se recordasse dos nomes das empresas, fez a verificação por meio dos respectivos CNPJs, corroborando as informações anteriormente prestadas.

Pugnou, ademais, com base nos documentos constantes dos autos, pela condenação do réu, ressaltando o teor do relatório técnico elaborado pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), acostado às fls. 3753/3764, o qual analisou as notas fiscais de compra e de revenda apresentadas pela empresa investigada, e concluiu pela não entrega de 30.000 (trinta mil) unidades de sacos para lixo, não havendo respaldo em estoque adquirido, tampouco em prova efetiva de fornecimento.

Aduziu que o DAEX foi categórico ao concluir que a emissão de notas fiscais sem lastro em aquisições prévias e sem correspondência com a real entrega dos produtos indica que o fornecimento não ocorreu conforme os documentos apresentados pela contratada, o que gera lesão ao erário.

Registrou que as testemunhas arroladas pela defesa apresentaram depoimentos genéricos e imprecisos, sem abordar fatos específicos ou capazes de infirmar a acusação, limitando-se a reproduzir informações destituídas de relevância probatória concreta.

Invocou, ainda, o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual incumbe à parte que alega o fato a respectiva prova, observando que o acusado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do fornecimento ou a veracidade das informações constantes nas notas fiscais emitidas.

Requeru, por fim, a condenação de Ricardo José Rocamora Alves pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, por haver inserido declaração falsa em documento particular com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da Administração Pública, conduta esta corroborada por farto conjunto probatório documental e testemunhal, devidamente submetido ao contraditório e à ampla defesa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Como se sabe, o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, é classificado como crime contra a fé pública, refletindo a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à veracidade das declarações constantes em documentos, sejam eles públicos ou particulares. A norma penal incriminadora descreve como conduta típica a inserção ou a determinação de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento, com o fim específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Trata-se de delito **formal**, que se consuma independentemente da efetiva produção de resultado naturalístico, bastando a concretização da conduta típica – ou seja, a introdução da falsidade ideológica no documento –, sendo despidianda a aceitação ou o reconhecimento da falsidade por parte de terceiros ou da própria Administração Pública.

O tipo penal em questão admite **como sujeito ativo qualquer pessoa**, sendo, portanto, crime comum. Contudo, quando praticado por funcionário público, com abuso de cargo ou função, a pena é aumentada de sexta parte, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Assim, a participação de servidor público não é condição para a configuração típica, embora possa repercutir na dosimetria da pena.

Quanto ao aspecto subjetivo, o delito exige **dolo direto**, consubstanciado na vontade consciente de inserir (ou fazer inserir) informação falsa em documento. Além disso, impõe-se a presença de **elemento subjetivo especial do tipo**, qual seja, o propósito deliberado de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, de tipo penal que não se satisfaz com o simples dolo genérico, reclamando um fim especial de agir.

Por sua vez, a consumação ocorre **no momento da inserção da falsidade no documento**, sendo irrelevante se este veio a ser utilizado ou produziu efeitos. Assim, ainda que o documento tenha sido encaminhado por meio eletrônico ou depositado em plataforma digital, a competência para o julgamento permanece com o juízo do local onde ocorreu a prática da conduta nuclear típica, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Importante ainda ressaltar que, por se tratar de falsidade **ideológica**, a infração atinge o conteúdo declarativo do documento, e não sua forma ou estrutura física. Assim, a validade formal do documento permanece incólume, sendo **desnecessária a realização de perícia técnica**, uma vez que o vício está na ideação, e não na autenticidade material.

Por fim, embora a infração penal em tela prescindida de resultado danoso, exige-se que o documento ideologicamente falso detenha **potencialidade lesiva**, ou seja, que seja apto a gerar consequências jurídicas a partir da inverdade ali contida. A simples elaboração de documento com declaração ideologicamente inverídica, voltada a produzir efeitos no mundo jurídico, já satisfaz os requisitos típicos do delito, não se exigindo a efetiva concretização do prejuízo pretendido.

O Relatório de Análise Contábil nº 225/DAEX/CORTEC-CE/2022 (fls. 3.753/3764) evidencia que, no dia 06 de agosto de 2019, o secretário municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, Sr. Ivan de Oliveira Santos, solicitou ao setor de compras a aquisição de 50.000 unidades de sacos de lixo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



com capacidade de 150 litros e espessura de 7 micras, justificando tratar-se de material necessário à continuidade da coleta seletiva no município, em atendimento ao Aditivo ao Termo de Acordo Judicial firmado na Ação Civil Pública do ano de 2017.

A partir dessa solicitação, o procedimento licitatório foi instruído com as cotações de preços de fornecedores locais, quadro de demonstração do preço médio, autorização do prefeito municipal para abertura do certame, termo de referência, minuta do edital, parecer da Controladoria Geral do Município (nº 019/2018), além do plano de distribuição semanal dos produtos por localidade.

O Termo de Referência (Anexo I) fixou o valor de referência para a contratação em R\$ 1,03782 por unidade, totalizando R\$ 51.891,00 para as 50.000 unidades. Em 17/10/2019, às 08h, realizou-se o Pregão Presencial nº 044/2019, com a participação das empresas PC Mallmann (nome fantasia - Razão Social Rocamora Servicos de Escritorio Administrativo Ltda); Kátia Regina Fernandes – EPP; Mary Carla Jacob; Lopez & Filhos Comércio e Serviços Ltda ME; Nacional Comércio de Embalagens EIRELI; Frontal Comercial – EIRELI – EPP; e RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda – ME. Após a fase de lances e desclassificação de algumas participantes, a empresa PC Mallmann foi declarada vencedora com valor unitário de R\$ 0,89, totalizando R\$ 44.500,00.

A Ata de Registro de Preços nº 31/2019 foi assinada em 28/10/2019 (fls. 592 e ss), prevendo fornecimento parcelado das 50.000 unidades ao longo de 12 meses. A execução do contrato encontra-se detalhada em quadro que relaciona as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento. Foram três entregas: 10.000 unidades em 05/11/2019 (NF nº 21), 20.000 unidades em 23/01/2020 (NF nº 44) e 20.000 unidades em 02/03/2020 (NF nº 58), totalizando 50.000 unidades entregues.

Em sequência, o relatório verifica as notas fiscais de aquisição da empresa PC Mallmann, que demonstram a compra de sacos de lixo da empresa Berton Indústria de Plásticos (Porto Plast). Conforme as Notas Fiscais nº 000016622 e nº 000017045, a empresa adquiriu respectivamente 2.000 e 9.000 pacotes, com 100 unidades cada, o que totaliza 1.100.000 unidades de sacos de lixo. Os dados indicam que os produtos adquiridos têm especificações compatíveis com as exigidas no contrato (saco azul, 150L, 90x110x0,7), conforme descrição constante nas referidas notas.

Conforme registrado no relatório, foram apresentados quadros demonstrativos com os dados extraídos de notas de empenho, liquidação, atestes e pagamentos realizados pela municipalidade, indicando que, em 05/11/2019, houve a emissão do empenho nº 16, no valor de R\$ 8.900,00, correspondente ao fornecimento de 10.000 unidades de sacos para lixo, liquidado e pago no dia seguinte, conforme a NF nº 21. Atesta-se, entretanto, que a primeira nota fiscal de aquisição de produtos pela empresa PC Mallmann constante nos autos foi emitida apenas em 24/01/2020, não havendo, portanto, demonstração documental que justificasse o estoque de 10 mil unidades de sacos para lixo, fornecidos através da NF nº 21.

Ainda de acordo com o relatório, a quantidade total contratada com a empresa foi de 50.000 unidades de sacos de lixo, com previsão de entregas parceladas conforme a demanda do município. Tal demanda foi estimada em aproximadamente 1.172 unidades diárias ou 4.688 semanais, conforme registrado na ata de registro de preços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Foi verificado, ainda, que o termo de referência do certame estabelecia a aquisição dos sacos para lixo em unidades (UND), não havendo especificação quanto à apresentação em pacotes. A descrição constante nas notas fiscais confirma que a comercialização deu-se por unidade, ao valor unitário de R\$ 0,89.

A análise do controle de estoque elaborado a partir das notas fiscais revela uma entrada formal de 200.000 unidades em 24/01/2020, e de 900.000 unidades em 18/03/2020, totalizando 1.100.000 unidades. Contudo, antes dessa data, em 05/11/2019 e 23/01/2020, foram registradas saídas de 10.000 e 20.000 unidades, respectivamente, sem que houvesse lastro documental (notas de entrada) que justificasse tais disponibilidades em estoque. Ou seja, as primeiras 30.000 unidades fornecidas pela empresa não foram precedidas de aquisição formal documentada, o que resultou em saldo negativo de estoque naqueles períodos.

O relatório destaca que os atestes de recebimento e respectivos pagamentos foram realizados pelo fiscal do contrato, mas não constam nos autos documentos que comprovem a efetiva distribuição e utilização dos produtos adquiridos nas unidades municipais indicadas no termo de referência. Também foi ressaltado que a nota de compra emitida em 24/01/2020 foi posterior ao ateste da saída datado de 23/01/2020, o que configura divergência entre as datas dos documentos.

Em resposta aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, o relatório conclui que: (1) o contrato firmado guardava conformidade com a proposta vencedora e os instrumentos convocatórios; (2) os valores unitários constantes nas notas fiscais coincidem com aqueles previstos no edital e contratos; (3) não é possível afirmar, com os documentos disponíveis, a execução total ou parcial do contrato, em razão da ausência de comprovação de que todos os produtos foram efetivamente entregues; e (4) a única irregularidade detectada foi a entrega de 30.000 unidades de sacos para lixo sem a devida comprovação de aquisição prévia por parte da empresa, o que compromete a regularidade da execução contratual nesse ponto específico.

Por fim, o parecer ressalta que, se a empresa não comprovar a prévia aquisição dos produtos antes da emissão das notas fiscais que respaldaram os pagamentos, restará evidenciado que os fornecimentos não ocorreram nas datas indicadas nos documentos apresentados.

Em juízo, sob contraditório foi ouvida a testemunha de acusação Fabrício Dourado Berton, declarou ser empresário e proprietário da empresa Ortoplástico Indústria de Plásticos, situada em Campo Grande, cuja atividade é a fabricação de embalagens plásticas e sacos para lixo.

Questionado pelo Ministério Público, confirmou já ter sido ouvido anteriormente, há cerca de um ou dois anos, ocasião em que foi solicitado que informasse os dados de empresas cadastradas como compradoras de produtos da Ortoplástico. Especificamente, relatou ter sido mencionado, à época, o nome de uma empresa então denominada PC Mallmann. Declarou que, após a solicitação, localizou nos arquivos da empresa os registros de fornecimento de produtos e enviou os documentos ao Ministério Público, incluindo notas fiscais e outros dados obtidos por meio do CNPJ da referida empresa. Esclareceu, contudo, não se recordar do nome exato das empresas identificadas na ocasião, acrescentando que acredita que não se tratava da empresa Rocamora, mas sim de outra cujo nome não recorda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



As **testemunhas arroladas pela defesa**, por sua vez, não apresentaram declarações relevantes ao deslinde da controvérsia, limitando-se a relatos genéricos e imprecisos, sem qualquer contribuição efetiva para o esclarecimento dos fatos apurados no presente feito.

Cesar Augusto dos Santos Bertoldo, quanto ao pregão presencial nº 44/2019, relativo à aquisição de 50.000 sacos de lixo afirmou que toda a quantidade foi efetivamente entregue pela empresa contratada, dentro das especificações exigidas, não havendo qualquer irregularidade na execução do contrato.

Relatou que sua atribuição, na qualidade de fiscal do contrato, limitava-se à verificação da quantidade e da qualidade dos produtos recebidos, não lhe cabendo qualquer análise sobre preços praticados, sendo esta competência dos setores de Compras, Licitação, Controladoria e Procuradoria Jurídica do município.

Disse, ainda, que o processo de aquisição dos sacos de lixo decorreu de uma demanda oriunda de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo município com o Ministério Público desde o ano de 2015, o qual exigia a disponibilização de grande quantidade desses materiais, sendo essa, segundo ele, uma prática já recorrente na Prefeitura de Sidrolândia antes, durante e após seu ingresso no serviço público.

Esclareceu que os produtos foram entregues de forma parcelada em três etapas, sendo parte no final de 2019, outra em janeiro de 2020 e a última em março de 2020, tudo devidamente acompanhado e atestado, inclusive, por outros servidores, como o então secretário Ivan e a servidora Leiva, responsável pela coleta e meio ambiente.

Indagado sobre uma ocorrência pontual de reclamação de qualidade, reconheceu que, na última entrega, aproximadamente 1.000 sacos de lixo apresentaram odor forte, porém, afirmou que o fornecedor, Ricardo Rocamora, prontamente realizou a substituição do material no prazo de menos de 24 horas, solucionando completamente a situação.

Ricardo José Rocamora Alves, afirmou que em relação à execução dos contratos administrativos com o Município de Sidrolândia, negou qualquer irregularidade. Alegou que, após a emissão de empenho, os produtos são devidamente entregues, seguida da emissão da nota fiscal e do aguardo do pagamento. Esclareceu que a empresa não possui equipe própria de execução, atuando por meio de prestadores terceirizados contratados conforme a demanda. Declarou que todas as entregas ocorrem dentro das especificações pactuadas, com posterior compensação de custos e divisão de lucros com eventuais financiadores.

Em suma, o réu negou a prática de fraude na execução contratual, sustentando que todos os produtos contratados foram entregues de forma regular e que as notas fiscais refletem fielmente a execução contratual, não havendo simulação, falsidade ideológica ou inadimplemento.

A defesa técnica do acusado **Ricardo José Rocamora Alves** sustenta, em suas alegações finais, a inexistência de provas suficientes para a formação de um juízo condenatório, invocando os princípios constitucionais do **devido processo legal**, da **presunção de inocência** e do *in dubio pro reo*. Aduz, ainda, que os elementos coligidos não são aptos a demonstrar, com segurança, a autoria e a materialidade dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



delitos que lhe foram imputados, pleiteando, ao final, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, tal argumentação não encontra respaldo no robusto acervo probatório constante dos autos, tampouco resiste à análise técnico-jurídica dos fatos apurados. A instrução processual revelou de forma inequívoca que o réu, valendo-se da empresa **Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda.**, da qual é sócio-administrador, emitiu **notas fiscais ideologicamente falsas**, com o objetivo de simular a execução contratual e viabilizar o recebimento de valores públicos indevidos, em prejuízo à Administração Municipal de Sidrolândia/MS.

A tese de ausência de dolo ou de correspondência entre os documentos fiscais e a prestação do serviço não se sustenta diante da análise técnica realizada pelo Departamento de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), consubstanciada no **Relatório nº 225/DAEX/CORTEC-CE/2022**. Referido relatório, minucioso e fundado em dados objetivos, evidenciou que a empresa do acusado não dispunha de lastro documental mínimo para justificar o fornecimento das **30.000 primeiras unidades de sacos de lixo**, entregues em **05/11/2019** e **23/01/2020**, pois a primeira nota fiscal de aquisição de produtos pela empresa Rocamora é datada apenas de **24/01/2020**.

Resta, portanto, demonstrado um **descompasso cronológico incontornável** entre a emissão das notas fiscais de venda à Administração Pública e a efetiva aquisição dos produtos supostamente entregues. Tal divergência temporal, por si só, é suficiente para comprovar a falsidade ideológica contida nos documentos fiscais emitidos, que não correspondiam à realidade dos fatos e foram utilizados com o **propósito específico de induzir em erro o Poder Público** quanto à regularidade da execução contratual.

No que diz respeito à tipificação da **falsidade ideológica (art. 299 do CP)**, cumpre reiterar o que já foi dito, que se trata de **crime formal**, cuja consumação se dá com a **inserção da declaração falsa no documento**, independentemente da ocorrência de efetivo dano ao erário. Assim, é irrelevante, para fins de tipicidade, a demonstração do efetivo prejuízo material, sendo bastante a **potencialidade lesiva** da falsidade veiculada.

A alegação de que as delações e depoimentos não poderiam servir como fundamento de condenação, por estarem eventualmente contaminados por interesses escusos ou ressentimentos, também não procede. Embora se reconheça que a palavra de colaborador ou corréu não pode, isoladamente, fundamentar juízo condenatório, o caso dos autos **não se assenta unicamente nesses elementos subjetivos**. Ao contrário, os depoimentos foram **corroborados por farta prova documental**, especialmente os registros de notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento, relatórios técnicos e controles de estoque, que, somados, **formam um quadro probatório coeso, harmônico e convergente** no sentido da prática delituosa.

Ademais, as declarações prestadas em juízo pelo representante da empresa fornecedora, **Sr. Fabrício Dourado Berton**, corroboram os achados técnicos, pois confirmam que as aquisições efetuadas pela empresa do acusado ocorreram **após** as supostas entregas realizadas ao ente público, circunstância incompatível com uma execução contratual regular. Trata-se de elemento externo e independente, dotado de credibilidade e convergência com os demais documentos probatórios constantes dos autos.



A conduta do acusado se reveste de **ilicitude manifesta**, não havendo nenhuma circunstância que autorize sua exclusão, tampouco fator que afaste a **imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude ou a exigibilidade de conduta diversa**. O dolo específico de inserir declaração falsa em documento, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, está **amplamente demonstrado e ajustado ao tipo penal do art. 299 do Código Penal**.

Conforme entendimento jurisprudencial qualificam-se como documentos públicos os elaborados, na forma prevista em lei, por funcionário público no exercício das funções, e, por equiparação, os definidos no artigo 297, § 2º, do Código Penal. A emissão de nota fiscal é de iniciativa exclusiva de particular, ausente participação de funcionário público, tratando-se de documento particular (**STF, HC 183.640, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 09.10.2020**), o que atrai a parte final do preceito secundário do tipo penal.

Diante de todo o exposto, restam devidamente afastadas as teses defensivas apresentadas. O conjunto probatório é **claro, preciso e suficiente** para formar juízo de certeza quanto à **materialidade, autoria e dolo** da conduta perpetrada por **Ricardo José Rocamora Alves**, impondo-se, como consequência jurídica, sua condenação pela prática do delito de **falsidade ideológica**, tipificado no art. 299 do Código Penal

FATO 7 – DA CORRUPÇÃO ATIVA – CRIMES RELACIONADOS AO PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2019

A denúncia assevera que denunciado **Ricardo José Rocamora Alves** corrompeu de forma sistemática o também denunciado **César Augusto dos Santos Bertoldo**, servidor público municipal, mediante o pagamento de vantagens indevidas, em razão das funções por este exercidas na Prefeitura Municipal. Apurou-se a realização de transferências bancárias que totalizaram **R\$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais)**.

Diz a acusação que o denunciado **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** teria incorrido na prática do crime de corrupção ativa ao, deliberadamente e de forma reiterada, **oferecer e pagar vantagens indevidas ao servidor público municipal CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, responsável pela fiscalização do contrato administrativo firmado com sua empresa. De acordo com a versão do Ministério Público, tais pagamentos tinham como finalidade obter a **anuência do fiscal para que este atestasse falsamente o recebimento de todo o material licitado**, mesmo diante da inexecução parcial do fornecimento. A acusação fundamenta-se em **extratos bancários** obtidos nos autos da ação cautelar n. 0900096-10.2021.8.12.0045, os quais revelam **transferências bancárias efetuadas diretamente por RICARDO ROCAMORA para contas de titularidade de CÉSAR BERTOLDO** e de sua empresa, *Cerfisio – Lopes e Bertoldo Centro de Reabilitação em Fisioterapia*, totalizando o valor de **R\$ 7.490,00**, em datas que coincidem com a execução contratual. Segundo o Ministério Público, esses repasses configuram **pagamento de propina**, com o fim de viabilizar e manter a fraude na execução do contrato público.

Em sede de alegações finais a acusação sustentou que, no ano de 2020, o réu Ricardo José Rocamora Alves, mediante a interposição de sua empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., praticou corrupção ativa, ao realizar o pagamento de vantagens indevidas ao então servidor público César Augusto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



dos Santos Bertoldo, em razão de sua atuação na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, especialmente no que tange à fiscalização de contratos administrativos.

As condutas delitivas restaram demonstradas a partir do afastamento judicial do sigilo bancário dos acusados (autos nº 0900096-10.2021.8.12.0045), oportunidade em que foi realizada análise técnica detalhada das movimentações financeiras por meio do Relatório de Análise nº 271/2023 (fls. 5977/6193). O documento evidenciou que a empresa Rocamora efetuou três transferências bancárias diretamente para a conta pessoal de César Augusto, totalizando o valor de R\$ 3.990,00, sendo elas realizadas nas seguintes datas: 01/10/2019 – R\$ 670,00; 27/01/2020 – R\$ 220,00 e 06/12/2021 – R\$ 3.100,00

Além disso, o Relatório Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680) identificou outras duas transferências, no montante de R\$ 3.500,00, realizadas por meio da empresa da esposa do réu Ricardo, a saber: 27/08/2021 – R\$ 2.000,00 e 29/10/2021 – R\$ 1.500,00. O total de valores transferidos, portanto, alcança R\$ 7.490,00.

Ainda que o réu César tenha alegado, em sua defesa, que tais valores decorreriam de uma suposta venda de serviços a Ricardo Rocamora, não apresentou qualquer documento comprobatório dessa transação, tampouco testemunhas que pudessem corroborar tal versão. O argumento defensivo, portanto, não se sustenta diante da ausência de elementos mínimos de prova, como, por exemplo, nota fiscal, contrato, recibos ou ata notarial.

A corroborar os indícios de ilicitude, restou evidenciado nos autos que César Bertoldo, na condição de fiscal de contrato, atestou o recebimento de notas fiscais sabendo que os produtos ali descritos não haviam sido integralmente entregues, tampouco observavam as especificações contratuais. Essa conduta foi instrumentalizada pelo repasse financeiro identificado, caracterizando-se, assim, o nexo entre o recebimento da vantagem indevida e o ato funcional praticado.

No tocante à tentativa da defesa de afastar a ilicitude mediante o depoimento da testemunha Djenifer Maiume, a qual afirmou ter atendido Ricardo Rocamora em clínica de fisioterapia e que os valores transferidos se refeririam a tal atendimento, o Ministério Público refutou a eficácia probatória da declaração por duas razões principais: (i) a versão não foi confirmada pelo próprio Ricardo Rocamora em juízo; e (ii) não houve a juntada de prontuário clínico ou outro documento comprobatório, conforme exigido pela Resolução nº 414/2012 do COFFITO, que impõe ao profissional fisioterapeuta o registro formal dos atendimentos realizados.

Dessa forma, os elementos probatórios reunidos no curso da instrução – especialmente os relatórios técnicos de quebra de sigilo bancário, os documentos licitatórios, os atestes de entrega e a ausência de comprovação das alegações defensivas – permitem concluir com segurança pela materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Diante da solidez do arcabouço probatório, submetido ao contraditório e à ampla defesa, a condenação dos acusados é medida que se impõe, como forma de reprová-la conduta criminoso praticada contra a Administração Pública e de preservar a integridade das instituições públicas.

O art. 333 do Código Penal tipifica o crime de corrupção ativa como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime de corrupção ativa é de natureza formal e não precisa se efetivar de fato, ou seja, não é preciso que ocorra o recebimento do suborno, apenas o oferecimento da propina é bastante.

A consumação ocorre no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou sua promessa, ainda que a recuse (crime formal).

Com base no conjunto probatório constante dos autos, especialmente os documentos técnicos oriundos da medida judicial de quebra de sigilo bancário, verifica-se que há elementos seguros e convergentes que comprovam a prática do crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, por parte do acusado **Ricardo José Rocamora Alves**. A denúncia formulada pelo Ministério Público sustenta que, no ano de 2020, o acusado, por meio da empresa **Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda.**, teria efetuado o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público **César Augusto dos Santos Bertoldo**, no exercício de sua função de fiscalização de contratos administrativos junto à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

A materialidade das condutas criminosas atribuídas ao acusado restou amplamente demonstrada por meio da análise técnica realizada nos autos da cautelar n. 0900096-10.2021.8.12.0045, a qual resultou na produção do **Relatório de Análise n. 271/2023**, juntado às fls. 5977/6193. Nesse documento, foram identificadas três transferências bancárias diretas da empresa do réu para a conta pessoal do servidor público: **R\$ 670,00 em 01/10/2019**, **R\$ 220,00 em 27/01/2020**, e **R\$ 3.100,00 em 06/12/2021**, totalizando **R\$ 3.990,00** (fl. 6.049). Adicionalmente, o **Relatório Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário** (fls. 657/680) revelou outras duas transferências, agora destinadas à empresa **Lopes e Bertoldo Centro de Reabilitação em Fisioterapia**, da qual César Bertoldo é sócio com sua esposa, nos valores de **R\$ 2.000,00 em 27/08/2021** e **R\$ 1.500,00 em 29/10/2021**, totalizando mais **R\$ 3.500,00** (fl. 664). A soma total dos valores repassados atinge, portanto, **R\$ 7.490,00**.

A imputação encontra-se em perfeita consonância com o tipo penal descrito no art. 333 do Código Penal, o qual pune aquele que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois o réu **efetivamente efetuou pagamentos**, sendo constatada a materialização da vantagem indevida.

O vínculo entre o agente ativo e o agente passivo do delito é igualmente inequívoco. Ricardo Rocamora, enquanto empresário contratante do Poder Público, possuía interesse direto em contratos municipais que eram, por sua vez, **fiscalizados por César Bertoldo**. A existência de pagamentos realizados durante e após esse vínculo funcional, diretamente à conta pessoal do servidor e à empresa da qual é sócio, evidencia o nexó funcional da conduta, revelando o dolo específico necessário à configuração do crime. A intenção do legislador ao tipificar a conduta do art. 333 foi justamente coibir práticas espúrias que comprometem a probidade administrativa e minam a lisura dos contratos públicos - valores constitucionalmente protegidos.

A defesa técnica de Ricardo Rocamora sustentou, em suas alegações finais, que a prova dos autos seria insuficiente para embasar um juízo condenatório, invocando os princípios do **devido processo legal**, da **presunção de inocência** e do **in**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



dubio pro reo, requerendo, ao final, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Alegou ainda que os valores transferidos teriam natureza lícita, sendo relativos a pagamentos por **tratamentos fisioterapêuticos** prestados pela clínica **CerFisio**, da qual o servidor é sócio, bem como pela venda de móveis usados.

Tais alegações, entretanto, **não resistem ao crivo da análise técnica e da lógica jurídica**. Em primeiro lugar, a **testemunha de defesa Djenifer Maiume Oliveira**, fisioterapeuta que atuou na clínica CerFisio, afirmou de forma clara que os pagamentos pelos atendimentos eram realizados diretamente à administração da clínica, **por PIX ou transferência bancária mediante QR Code da empresa**, e que **não passavam por ela**. Disse ainda que **não tinha conhecimento de pagamentos feitos diretamente ao servidor César Bertoldo ou à sua esposa, Patrícia**. Afirmou conhecer apenas o sistema de funcionamento da clínica e nunca ter tido qualquer relação pessoal ou profissional com o corréu Ueverton da Silva Macedo.

Em segundo lugar, o próprio corréu **César Augusto dos Santos Bertoldo**, embora tenha admitido o recebimento dos valores, **apresentou justificativas desconexas e desprovidas de comprovação documental mínima**. Afirmou que os valores referem-se a sessões de fisioterapia prestadas a Ricardo Rocamora desde 2019, e que o valor de R\$ 3.100,00 corresponderia à venda de dois móveis de escritório usados (duas mesas e um armário). Alegou ainda que os depósitos de R\$ 670,00 e R\$ 220,00 ocorreram por razões de conveniência bancária, em razão de inexistência de conta jurídica à época. Contudo, **nenhum documento foi juntado aos autos para respaldar essas alegações** - não há nota fiscal, recibo, contrato de venda, prontuário clínico ou qualquer outro elemento material que comprove a licitude dos pagamentos.

Destaco que não há evidência de que outros clientes da clínica realizaram transferências semelhantes nesse período, o que afasta o argumento de que o corruptor seria fiscalizado pelo servidor e resolveu, ao invés de pagar diretamente à fisioterapeuta, que era esposa do fiscal do contrato realizar transferências sucessivas na conta particular do servidor público. Renovo que o comportamento aparentemente inocente deve ser avaliado pelo conjunto dos elementos probatórios exaustivamente debatidos na ação penal e não como se inexistisse qualquer relação entre os indivíduos no caso concreto.

E aqui registro que não se trata de inverter ônus da prova, mas apenas exigir do acusado que fizesse a contraprova dos fatos inovadores mencionados pela defesa. Todos os elementos ponderados estavam plenamente ao alcance do sujeito.

Por sua vez, o acusado Ricardo Rocamora, em seu interrogatório, **optou pelo silêncio seletivo**, respondendo apenas às perguntas formuladas por sua defesa. Negou expressamente o pagamento de propina a qualquer agente público de Sidrolândia, incluindo o corréu Thiago Bastos da Silva, e negou integralmente as imputações de fraude, pagamento de propina e organização criminosa. Ainda assim, sua versão defensiva, isolada, **não encontra respaldo nos demais elementos dos autos**, tampouco se sustenta diante da prova técnica produzida com amparo judicial e sob contraditório.

Por fim, afasta-se o argumento de que a condenação violaria o princípio do **in dubio pro reo**. Este, como garantia do processo penal democrático, **não se confunde com cláusula de impunidade**, devendo ser aplicado somente em situações de dúvida legítima e insuperável quanto à autoria ou materialidade do fato. Não é o caso



dos autos. A versão defensiva foi cuidadosamente analisada e refutada com base nas provas técnicas e na inconsistência argumentativa do acusado, que **não logrou apresentar explicação plausível, minimamente documentada**, para justificar os pagamentos realizados a agente público com quem mantinha **vínculo funcional direto**.

Dessa forma, a tese de que os pagamentos decorreriam de relações comerciais lícitas ou da venda de bens pessoais **não se sustenta diante da materialidade objetiva das transferências e da ausência de qualquer respaldo documental**. A conduta do réu Ricardo José Rocamora Alves **subsome-se integralmente ao tipo penal do art. 333 do Código Penal**, caracterizando-se o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público em razão da função exercida, com nítido propósito de obtenção de favorecimento em atestados ou fiscalizações contratuais.

FATO 8 – DA CORRUPÇÃO PASSIVA – CRIMES RELACIONADOS AO PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2019

De acordo com a denúncia, o denunciado **César Augusto dos Santos Bertoldo**, valendo-se de sua posição como servidor público municipal, **solicitou e recebeu reiteradamente vantagens indevidas (por diversas vezes)**, configurando prática de **corrupção sistêmica** no exercício de suas funções.

De acordo com a versão acusatória, o réu **CÉSAR BERTOLDO** **solicitou e recebeu vantagens indevidas de forma sistemática**, em razão de sua função, com o fim de **certificar falsamente o recebimento integral dos produtos licitados**, mesmo diante da constatação de que **30 mil sacos de lixo não foram efetivamente entregues pela empresa contratada**.

O Ministério Público aponta que tais vantagens foram **pagas por RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES**, proprietário da empresa **Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda.**, e se concretizaram por meio de **transferências bancárias** realizadas diretamente para contas de titularidade de **CÉSAR BERTOLDO**, tanto em seu nome pessoal quanto em nome da empresa **Cerfisio – Lopes e Bertoldo Centro de Reabilitação em Fisioterapia**, à qual é vinculado. As transações financeiras, obtidas a partir da ação cautelar nº 0900096-10.2021.8.12.0045, são as seguintes: no dia **01 de outubro de 2019**, foi registrada uma transferência no valor de **R\$ 670,00** para **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**; em **27 de janeiro de 2020**, uma nova transferência no valor de **R\$ 220,00**, para o CPF **715.802.041-04**, correspondente ao mesmo servidor; em **06 de dezembro de 2021**, foi transferido o valor de **R\$ 3.100,00** também para o CPF de **CÉSAR BERTOLDO**; além disso, em **27 de agosto de 2021**, houve uma transferência no valor de **R\$ 2.000,00** para a empresa **LOPES E BERTOLDO CENTRO DE REABILITAÇÃO EM FISIOTERAPIA** e, por fim, em **29 de outubro de 2021**, mais **R\$ 1.500,00** foram transferidos para a mesma empresa.

Nos termos do *art. 317 do Código Penal*, comete o crime de **corrupção passiva** o funcionário público que **solicita ou recebe, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Trata-se de delito **próprio**, cuja natureza é **formal** nas hipóteses de solicitação ou aceitação de promessa, e **material** quando há efetivo recebimento da vantagem, hipótese em que se exige o ingresso do proveito no patrimônio do agente. O bem jurídico tutelado é a **moralidade administrativa**,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



especialmente no que se refere à imparcialidade e lisura da atuação do servidor público.

No presente caso, imputa-se ao réu **César Augusto dos Santos Bertoldo**, então servidor público municipal, a prática do referido delito, por haver recebido, entre os anos de 2019 e 2021, valores em dinheiro de **Ricardo José Rocamora Alves** ou de empresa por ele representada, em contexto funcional vinculado ao desempenho de suas atribuições como **fiscal de contrato administrativo celebrado com o Poder Público**.

A **materialidade delitiva** restou amplamente demonstrada por meio dos **Relatórios Técnicos de Análise nº 271/2023 (fls. 5977/6193)** e do **Relatório Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680)**, produzidos nos autos da **ação cautelar nº 0900096-10.2021.8.12.0045**. De tais documentos, constata-se a realização de **cinco transferências bancárias diretamente vinculadas ao réu**, totalizando R\$ 7.490,00. As transações ocorreram de forma reiterada: R\$ 670,00 em 01/10/2019; R\$ 220,00 em 27/01/2020; R\$ 3.100,00 em 06/12/2021; R\$ 2.000,00 em 27/08/2021; e R\$ 1.500,00 em 29/10/2021, sendo estas últimas direcionadas à empresa **Lopes e Bertoldo Centro de Reabilitação em Fisioterapia**, vinculada ao réu e à sua esposa.

A **autoria** também está suficientemente comprovada. Reporto-me aos fundamentos probatórios do capítulo anterior para evitar repetições desnecessárias. Isto é, a análise cruzada dos **extratos bancários** com os **atos administrativos praticados pelo réu**, especialmente a liberação de **atestados de entrega** no âmbito do contrato fiscalizado com a empresa **Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda**, evidencia o **nexo funcional direto entre os valores recebidos e o exercício da função pública**. Os pagamentos coincidiram com o período de execução contratual e foram seguidos pela emissão de atestados de recebimento de materiais - especificamente **sacos de lixo** - cuja entrega, conforme apurado, **não foi integralmente realizada**, havendo cerca de **30 mil unidades não entregues**.

Ainda que se cogitasse a licitude dos valores percebidos, as **justificativas da defesa** se mostram frágeis e desprovidas de respaldo. Alegou-se que os pagamentos teriam origem em **atendimentos fisioterapêuticos** ou **venda de móveis**, mas **não foram apresentados documentos mínimos** que comprovassem tais operações, como prontuários, recibos ou notas fiscais. Em juízo, a testemunha **Djenifer Maiume**, fisioterapeuta da clínica vinculada ao réu, admitiu a **ausência de registros concretos dos supostos atendimentos**. O próprio acusado não trouxe elementos que corroborassem sua versão defensiva.

Importa destacar que, segundo **jurisprudência consolidada**, a **configuração do crime de corrupção passiva não exige flagrante da entrega da vantagem indevida, tampouco testemunhas diretas**. É suficiente a demonstração de que houve o **recebimento de vantagem indevida em razão da função pública**.

Os **depoimentos testemunhais** utilizados pela defesa para afirmar a regularidade na entrega dos materiais não afastam a acusação. Trata-se de declarações **genéricas e dissociadas das provas técnicas e documentais** constantes nos autos. Ademais, não é requisito típico a ciência de terceiros quanto ao recebimento da vantagem indevida.

Ressalte-se, ainda, que o próprio réu era o responsável por **assinar os**



atestos de recebimento das mercadorias, o que evidencia sua **posição funcional estratégica** no esquema ilícito. A alegação de que outros servidores também atuaram no contrato não exclui sua **responsabilidade penal individual**, sobretudo diante do fato de que **os valores foram recebidos diretamente por ele ou por empresa a ele vinculada**.

Dessa forma, são inequívocas a **materialidade** e a **autoria** do crime tipificado no *art. 317 do Código Penal*, sendo certo que o réu **recebeu, de forma dolosa, vantagens patrimoniais indevidas**, em decorrência de sua função pública, violando os princípios da **ética e da probidade administrativa**.

Diante do conjunto probatório robusto e harmônico, **rejeitam-se integralmente as teses absolutórias** da defesa, sendo de rigor a **condenação de César Augusto dos Santos Bertoldo** como incurso nas **sanções do art. 317, caput, do Código Penal**.

FATO 9 – DO PECULATO E DA FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATO – CRIMES RELACIONADOS AO PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2019

Segundo a denúncia, o réu e servidor público **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, na condição de fiscal do contrato firmado com a empresa vencedora do *Pregão Presencial n. 044/2019*, teria **fraudado a execução contratual ao atestar falsamente o recebimento de produtos que, na realidade, não foram entregues à Prefeitura de Sidrolândia**. Essa conduta permitiu o **desvio da quantia de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) dos cofres públicos**, valor este que, conforme a acusação, **beneficiou diretamente os denunciados RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO**, responsáveis pela empresa contratada. O Ministério Público sustenta que a falsificação dos atestados por parte do servidor foi essencial para viabilizar o pagamento indevido, constituindo ato doloso voltado ao desvio de recursos públicos.

O Ministério Público imputa aos denunciados **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO, RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO** a prática conjunta dos crimes de peculato e fraude à execução de contrato público. Conforme narrado na peça acusatória, os três denunciados, cientes da ilicitude de suas condutas, teriam **fraudado dolosamente a execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 044/2019**, causando um prejuízo direto de **R\$ 26.700,00 aos cofres públicos**, valor correspondente aos **30.000 sacos de lixo não entregues, mas integralmente pagos pela Administração**. O servidor **CÉSAR BERTOLDO**, no exercício da função pública, teria **atestando falsamente o recebimento da totalidade do material licitado**, enquanto os denunciados **RICARDO ROCAMORA e UEVERTON MACEDO** teriam se beneficiado financeiramente com o desvio. A materialidade do dano foi constatada por meio do **relatório técnico do DAEX/MPMS**, que analisou os documentos fiscais de aquisição e revenda dos produtos, concluindo que **não havia lastro em estoque ou notas fiscais que justificassem a entrega integral contratada**. A atuação combinada dos três denunciados, segundo a denúncia, configuraria desvio de verba pública (peculato) e fraude contratual (fraude à execução de contrato), com o agravante de ter sido praticada mediante dissimulação documental e ação coordenada entre fornecedor e servidor público.

Consoante sustentado pelo Ministério Público em alegações finais, restou demonstrado que, no ano de 2020, o acusado **CÉSAR AUGUSTO DOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



SANTOS BERTOLDO, então servidor público municipal, no exercício da função de fiscal de contrato, desviou a quantia de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) dos cofres públicos em benefício dos corrêus RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO. Tal desvio ocorreu mediante a fraude na execução do contrato derivado do Pregão Presencial n. 044/2019, ao atestar falsamente o recebimento de produtos que, de fato, não foram entregues à Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Segundo apontado pelo órgão ministerial, a materialidade do delito encontra respaldo no Relatório de Análise Contábil n. 225/DAEX/CORTEX-CE/2022 (fls. 3753/3764), o qual evidenciou que a entrega de 30 mil sacos de lixo não foi lastreada por estoque previamente adquirido pela empresa contratada - Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda. - tampouco atendeu às especificações técnicas exigidas no edital licitatório. Ademais, as notas fiscais foram atestadas pelo réu Cesar Bertoldo, na qualidade de fiscal do contrato, conferindo aparência de legalidade à operação fraudulenta.

O *Parquet* salienta que as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a afirmar aspectos irrelevantes, como o odor dos sacos de lixo ou a ausência de conhecimento pessoal de irregularidades, sem refutar de forma eficaz os elementos probatórios constantes dos autos. Ressaltou ainda que, por sua própria natureza, os delitos contra a administração pública, especialmente os relacionados à corrupção e peculato, são cometidos de forma dissimulada, exigindo, para sua demonstração, análise minuciosa de provas documentais e indiciárias.

Acrescenta que o Relatório de Análise n. 271/2023 (fls. 5977/6193), bem como o Relatório Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680), embasado em decisão judicial proferida nos autos cautelares n. 0900096-10.2021.8.12.0045, reforçam a materialidade e autoria delitivas, ao apontarem movimentações financeiras desconectadas de qualquer contraprestação real.

O colaborador Tiago Basso, em sede de interrogatório judicial, prestou depoimento consistente e detalhado, descrevendo o funcionamento da prática ilícita, na qual notas fiscais eram forjadas para simular o fornecimento de produtos ou serviços que jamais foram efetivamente entregues. O acusado Ricardo Rocamora, segundo afirmou, era responsável por apresentar orçamentos fictícios e emitir as notas, que, por sua vez, eram atestadas por fiscais de contrato como Cesar Bertoldo, conferindo aparência de regularidade ao desvio de verbas públicas.

Especificamente quanto à atuação do acusado Cesar Bertoldo, destacou-se que ele era o responsável direto pela conferência e recebimento dos produtos, conforme confirmado pelo servidor público Ivan de Oliveira Santos, ex-secretário da SEDERMA, corroborando a tese acusatória quanto ao seu papel ativo e essencial no esquema delituoso.

Por fim, o Ministério Público pontuou que a simples negativa do réu, desacompanhada de elementos probatórios sólidos, não possui força suficiente para desconstituir o robusto conjunto probatório coligido aos autos, sendo comum, inclusive, que os acusados, diante do risco de perda de sua liberdade, optem por versões autodefensivas, cientes de que não incorrerão em punição por eventual falsidade em juízo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Dessa forma, entende o *Parquet* que as provas produzidas são harmônicas e coerentes, revelando de forma clara a autoria e materialidade do delito, sendo plenamente aptas a embasar eventual decreto condenatório.

Nos termos do art. 312 do Código Penal, o peculato se caracteriza pela **apropriação ou desvio, por funcionário público, de valores ou bens móveis públicos** de que tem posse em razão do cargo, para proveito próprio ou alheio. Cuida-se de crime funcional próprio, exigindo como sujeito ativo um agente vinculado à Administração Pública e, como elemento subjetivo, o **dolo específico de causar o desvio patrimonial**. Por sua vez, o art. 96, IV, da Lei de Licitações tutela a probidade administrativa ao punir condutas que impliquem na **fraude da execução contratual**, mediante prestação parcial ou diversa da avençada, ferindo a higidez da relação jurídico-administrativa.

A **materialidade dos delitos** está amplamente demonstrada pelos **Relatórios de Análise Contábil n.º 225/DAEX/CORTEC-CE/2022 (fls. 3.753/3.764)** e **Financeira n.º 271/2023 (fls. 5.977/6.193)**, bem como pelo **Relatório de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680)**. Os documentos técnicos revelam vícios substanciais na execução contratual: embora formalmente regular, a entrega dos sacos de lixo foi apenas simulada, sem amparo fático ou documental idôneo. Notadamente, **30.000 unidades foram atestadas como entregues ainda em 2019, quando a primeira nota fiscal de aquisição só foi emitida em janeiro de 2020**, evidenciando a inexistência de estoque prévio e configurando clara fraude na execução contratual.

O relatório contábil evidencia ainda que a contratada adquiriu os produtos em **pacotes de 100 unidades**, ao passo que a contratação previa fornecimento **por unidade avulsa**, gerando discrepância lógica quanto à correspondência quantitativa e à rastreabilidade do fornecimento. Ademais, **não há qualquer registro de entrega efetiva nos setores destinatários**, conforme exigia o plano de distribuição constante do termo de referência. A **ausência de comprovação física da destinação final do material** e a inexistência de controle de entrada e saída comprometem por completo a regularidade da despesa, confirmando que a entrega foi simulada, e o pagamento indevido.

Em que pese a tentativa defensiva de justificar a entrega por meio de depoimentos de servidores que visualizaram sacos de lixo em determinadas repartições, cumpre assinalar que **a mera presença genérica de parte do material não é apta a afastar o dolo específico do agente público**. O contrato previa fornecimento de **50.000 unidades**, e o pagamento foi realizado **integralmente**, sendo que o acusado **atestou formalmente o cumprimento da obrigação sem se cercar da documentação mínima exigida**, como notas fiscais compatíveis, guias de recebimento e registros nos setores usuários.

A responsabilidade do acusado revela-se ainda mais gravosa diante da **função estratégica exercida por ele no esquema delitivo**. Como afirmou a testemunha TIAGO BASSO, colaborador informal do Ministério Público, **os fiscais de contrato eram peças-chave da engrenagem fraudulenta**, uma vez que **sem o atesto formal a liquidação da despesa e o subsequente pagamento seriam impossíveis**. Assim, o réu, ao subscrever falsamente a entrega total do objeto contratual, **não apenas acobertou a inexecução, como deu suporte formal ao desvio patrimonial que se seguiu**, reforçando a presença do dolo e a participação ativa na estrutura criminoso.

Corroborando esse quadro probatório, o **Relatório Preliminar de**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Quebra de Sigilo Bancário revela que **valores oriundos da empresa contratada ou de seus representantes foram repassados a terceiros diretamente vinculados ao núcleo da Administração**, incluindo pessoas com vínculos funcionais ou proximidade com o setor responsável pela execução do contrato. Ainda que o réu negue qualquer recebimento direto, a existência de **fluxo financeiro irregular, temporalmente correlacionado aos pagamentos públicos, é um indicador de ajuste prévio entre o agente público e os empresários envolvidos**, conferindo conteúdo objetivo à imputação dolosa.

A versão apresentada pelo acusado **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, ao sustentar que o fornecimento foi regular e que não detinha autonomia decisória sobre as contratações, **não se sustenta frente às provas técnicas, documentais e testemunhais**. Sua atuação não exigia ingerência sobre a licitação, mas sim **fiscalização da entrega do objeto contratado**, o que foi omitido dolosamente ao atestar entrega integral sem evidência de cumprimento. Ademais, como bem esclareceu **TIAGO BASSO**, os **atestos fraudulentos permitiam que serviços e produtos fictícios fossem pagos com base em atas de registro de preços**, expediente reiterado no esquema criminoso.

A autoria delitiva também se projeta de forma incontestável sobre os corréus **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** e **UEVERTON DA SILVA MACEDO**, empresários beneficiados diretamente pela liberação indevida dos recursos públicos correspondentes ao fornecimento simulado dos 50.000 sacos de lixo de 150L, no valor de **R\$ 26.700,00**. Ambos participaram ativamente da prática do delito, agindo em concurso com o servidor público **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, que possibilitou o desvio por meio de atesto falso da execução contratual.

Frisa-se que (...) *apesar de próprio, o crime em tela admite o concurso de pessoas estranhas aos quadros da administração, ex vi do disposto no art. 30 do CP, salientando-se apenas que deve a condição pessoal do aturo ingressar na esfera de conhecimento do extraneus, caso contrário responderá este por crime outro, como, v.g, apropriação indébita (Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Volume Único, 17. Ed., São Paulo, Editora Juspodivm, 2024, página 973).*

Nesse sentido:

(...) De fato, nos termos do que preconiza o artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", nesse particular, aplica-se a chamada teoria unitária ou monista, adotada, em regra, pelo legislador. Assim, conclui-se que todos os envolvidos em uma infração penal (unidade de crime) respondem por ele (pluralidade de agentes), levando-se em conta a culpabilidade de cada agente no momento da individualização da pena. Transpondo para teoria do domínio do fato, no sentido de que respondem criminalmente não apenas o autor intelectual do delito, mas aqueles que possuíam o domínio funcional do fato, que se caracteriza por uma atuação conjunta e coordenada baseada na divisão de tarefas, sendo que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



cada indivíduo possui um papel relevante para a realização do crime, agindo em colaboração recíproca e voluntária uns com os outros (...) **No crime de peculato, é possível a condenação de agente estranho aos quadros da administração, quando ciente da condição elementar de funcionário público do comparsa (...)** - (TRF-3 - ReSe: 00104646720084036181, Relator.: Desembargador Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 06/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 12/09/2022) – Destaquei.

(...) Por força do art. 30 do CP, o particular que sabe da qualidade funcional do agente e que concorre para o crime também responderá por peculato, pois a circunstância (ser funcionário público) é elementar desse delito (...) (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: 10327929720204013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, Data de Julgamento: 28/05/2024, QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/05/2024 PAG PJe 28/05/2024 PAG) – Destaquei.

Ademais, o **Relatório de Quebra de Sigilo Bancário** revelou movimentações financeiras que envolvem tanto **valores em espécie como transferências eletrônicas (via Pix) realizadas por Ricardo**, direcionadas a servidores públicos, como o próprio TIAGO BASSO, o que reforça a **existência de um ciclo de recompensas ilícitas** pela facilitação dos pagamentos. A tese de que as licitações eram insusceptíveis de manipulação **não afasta a tipicidade do desvio posterior à contratação**, que se deu no âmbito da execução contratual, mediante simulação de fornecimento, e não no procedimento licitatório em si.

A atuação de ambos os corréus **não se limitou a uma conduta omissiva ou negligente**, mas sim a **ação dolosa, coordenada e voltada à obtenção indevida de recursos públicos**, com uso de documentos simulados e apoio de servidor público, caracterizando-se o concurso necessário entre o agente funcional e os particulares.

Dessa forma, resta **igualmente comprovada a responsabilidade penal de RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO pela prática do crime de peculato**, na modalidade **concurso com o funcionário público (art. 312 c/c art. 29, ambos do CP)**, sendo inviável a absolvição diante do arcabouço probatório robusto e convergente.

Ainda que a denúncia tenha imputado aos réus a prática de dois crimes distintos - **peculato (art. 312, CP) e fraude na execução do contrato (art. 96, IV, da Lei nº 8.666/93)** - , a análise sistemática do caso concreto conduz à aplicação da **teoria do concurso aparente de normas penais**, especificamente pela **regra da absorção**.

Com efeito, a fraude contratual apurada nos autos - consistente na **prestação simulada do objeto contratado, com atesto falso e ausência de comprovação de entrega dos produtos** - **não possui autonomia típica suficiente**



para configurar delito autônomo, uma vez que constituiu meio necessário e funcionalmente integrado à consumação do crime de peculato. A simulação do cumprimento contratual, nesse contexto, foi o mecanismo operativo utilizado para permitir o desvio do numerário público, núcleo essencial da infração prevista no art. 312 do Código Penal.

Com base nessas premissas, reconhece-se que a fraude na execução contratual, no presente caso, não se desenvolveu como prática delituosa autônoma, mas sim como fase preparatória e necessária à prática do peculato, que constitui o núcleo central da conduta dos réus. Por conseguinte, afasta-se o concurso material de crimes (art. 69, CP) e aplica-se ao caso apenas a figura penal do art. 312 do Código Penal, como infração principal e absorvente.

A prova oral demonstra que Jonas Rodrigues Barbosa Júnior, que declarou ter exercido a função de técnico de campo junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (Sederma) do município de Sidrolândia, no período compreendido entre 2018 e 2022. Prestou compromisso legal de dizer a verdade.

Indagado se frequentava a sede da referida Secretaria, afirmou que sim, por ser também seu ambiente de trabalho. Questionado sobre o armazenamento de sacos de lixo no local, informou que presenciou grande quantidade desses materiais estocados tanto na sala ocupada por CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO quanto em outro cômodo situado próximo à cozinha da repartição. Indicou que os sacos estavam empilhados, ocupando uma parede e parte do corredor.

Relatou que os sacos exalavam cheiro forte de plástico, comparável ao "cheiro de carro novo", mas negou odor pútrido ou desagradável. Afirmou que não recebeu reclamações diretas de terceiros a respeito do cheiro, embora houvesse comentários genéricos no ambiente da Secretaria sobre o odor de plástico presente no local.

Por fim, declarou que, durante o período em que exerceu suas atividades, não presenciou reclamações formais nem questionamentos direcionados a ele sobre os materiais armazenados.

Antônio Galdino de Oliveira, o qual declarou não possuir parentesco com quaisquer dos réus do processo. Prestou compromisso legal de dizer a verdade.

Informou que exerceu a função de secretário da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município de Sidrolândia, no período de abril de 2020 a abril de 2023. Questionado sobre sua atuação, esclareceu que sua função não incluía o acompanhamento direto ou o atesto de recebimento de mercadorias, sendo essa tarefa atribuída a outros funcionários designados para tal.

Disse não ter conhecimento de qualquer caso em que mercadorias tenham sido entregues em desacordo com as especificações previstas ou que tenham sido recebidas irregularmente. Afirmou que, durante o período em que exerceu o cargo, todas as mercadorias entregues ao setor atenderam integralmente às exigências contratuais e legais, e que havia diretriz clara para devolução de produtos que não correspondessem ao que foi contratado, o que não ocorreu em sua gestão.

Acrescentou que houve um Termo de Ajustamento de Conduta à



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



época, cujo cumprimento se deu de forma adequada, sem registro de irregularidades. Destacou que a responsabilidade final pelas aquisições era sua, enquanto secretário, e que o servidor **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO** exercia funções administrativas de apoio, auxiliando em diversas tarefas, mas sem poder decisório sobre compras ou contratações. Reforçou que outras pessoas também eram responsáveis pelo atesto de recebimento de materiais, não sendo esse encargo exclusivo de **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**.

Indagado se algum servidor subordinado teria atestado o recebimento de mercadoria que, na prática, não tenha sido entregue, respondeu negativamente e afirmou que, no período de sua gestão, todas as entregas e registros foram condizentes com os produtos efetivamente recebidos.

Em resposta ao Ministério Público, confirmou que não atuava pessoalmente na conferência de mercadorias. Esclareceu que **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, à época coordenador de meio ambiente, exercia diversas funções administrativas e, embora o depoente não se recorde de tê-lo designado formalmente como fiscal de contratos, reconheceu que ele prestava apoio em rotinas como recursos humanos e solicitações de materiais.

Questionado sobre eventual justificativa para que **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO** recebesse valores diretamente de fornecedores do município, respondeu que, sob a ótica da administração pública, não haveria qualquer motivo legítimo para tal prática e que nunca teve conhecimento ou tratou desse assunto com o referido servidor.

Evanderson Cáceres, técnico em agropecuária no município de Sidrolândia, o qual declarou atuar na função desde aproximadamente 2018. Prestou compromisso legal de dizer a verdade.

Questionado sobre a Secretaria onde atuava **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, afirmou que já presenciou, no ambiente interno da repartição, a presença de grande quantidade de sacos de lixo, observando-os em corredores e na sala utilizada por **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**. Declarou que, embora não tenha participado do carregamento ou da conferência formal das entregas, visualizou esses materiais diretamente.

Descreveu que os sacos estavam organizados em blocos, aparentemente empacotados em fardos de aproximadamente 600 unidades ou mais. Relatou que o material não apresentava odor forte ou desagradável, apenas cheiro comum de plástico, negando que tivessem “cheiro de podre” ou similar.

Indagado pelo Ministério Público, declarou não ter conhecimento sobre a marca ou a quantidade formalmente contratada pela prefeitura, uma vez que suas atribuições se limitavam à elaboração de relatórios e atividades externas, não tendo vínculo direto com o setor responsável pelo recebimento ou fiscalização de materiais.

Giovani Ferreira Santos, servidor do município de Sidrolândia, que declarou ter ingressado na prefeitura inicialmente como estagiário em 2017, tendo sido efetivado em maio de 2018, permanecendo em exercício até a presente data. Prestou compromisso legal de dizer a verdade.

Informou que conhece **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



BERTOLDO e que ambos trabalharam na mesma Secretaria, embora não exatamente no mesmo setor. Disse ser geógrafo, com atuação na área de planejamento territorial, emendas parlamentares e atendimento ao público. Explicou que sua sala era próxima à de **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, embora não mantivessem contato direto ou rotineiro, uma vez que ficavam em salas distintas, com portas geralmente fechadas.

Questionado se acompanhou algum recebimento de mercadorias por parte do setor de **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, relatou que, em determinado período, aproximadamente no ano de 2020, exerceu função de fiscal de contrato e possivelmente tenha assinado algum documento nesse contexto, mas afirmou não se recordar especificamente de qual contrato se tratava. Declarou que, nos poucos casos em que teve contato com o recebimento de produtos, não constatou qualquer irregularidade.

Indagado sobre a entrega de sacos de lixo, afirmou que havia grande quantidade desse material armazenado nos corredores da Secretaria, ocupando inclusive os dois lados de um corredor em determinado período. Descreveu os sacos como numerosos, embora não fosse possível precisar a quantidade. Declarou que, à sua percepção, os materiais atendiam às exigências do município.

Afirmou, ainda, que não tem conhecimento de que **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO** tenha recebido qualquer repasse financeiro, ajuda ou pagamento por fora por parte das empresas fornecedoras da administração pública municipal.

Indagado pelo Ministério Público sobre a possível entrega de materiais em desacordo com as exigências contratuais, especialmente em relação aos sacos de lixo, declarou não ter identificado tal desconformidade. Ressaltou, contudo, que o controle específico da conformidade e da quantidade dos produtos recebidos não era de sua competência.

Ivan de Oliveira Santos, servidor público estadual e ex-secretário municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município de *Sidrolândia*, cargo que exerceu de 2017 até *abril de 2019*. Prestou compromisso legal de dizer a verdade e declarou que, embora atualmente esteja vinculado ao Estado, já prestou serviços ao município de Sidrolândia no referido cargo.

Informou que trabalhou com **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, que era lotado na mesma Secretaria, e que durante o período em que ambos exerceram funções no setor, acompanhou o recebimento de mercadorias. Disse que havia outros servidores aptos a receber produtos e que, como secretário, também participava da conferência quando estava presente.

Relatou que, de modo geral, os produtos entregues à Secretaria atendiam às exigências da licitação e do município. Mencionou uma única situação pontual envolvendo sacos de lixo adquiridos para coleta seletiva, que apresentavam odor forte e ficaram armazenados no corredor da Secretaria. Informou que, após solicitação da equipe do meio ambiente, representada por Leiva, a empresa fornecedora realizou a substituição dos produtos.

Declarou que qualquer irregularidade identificada resultava na devolução ou substituição da mercadoria, como no caso mencionado. Reforçou que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



havia um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público à época, relacionado ao fornecimento dos sacos de lixo, que ainda estaria em vigência.

Sobre a atuação de **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, esclareceu que este não possuía qualquer autonomia para realizar compras ou contratações, função essa exclusiva do setor de compras e licitação do município. Confirmou que os atestos de recebimento de mercadorias eram feitos sempre por duas pessoas, nunca por apenas uma, sendo esta uma orientação vigente no órgão. Declarou que **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO** era uma das pessoas responsáveis pelo recebimento, juntamente com ao menos outros dois ou três servidores.

Informou que o cargo de **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO** sofreu alterações durante o período, pois inicialmente estava lotado em outra Secretaria e, posteriormente, foi transferido para a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Tiago Basso da Silva confirmou sua participação na estrutura delitiva, declarando que foi contatado por **Ricardo José Rocamora**, com quem manteve o primeiro contato. Posteriormente, também passou a se comunicar com **UEVERTON DA SILVA MACEDO** ("frescura"), **MILTON MATHEUS PAIVA MATOS** e os demais investigados.

Disse que sua função dentro da organização era intermediar e agilizar processos administrativos e financeiros dentro da prefeitura, especialmente no que se refere à contratação de empresas e ao pagamento de notas fiscais. Relatou que recebia as notas por e-mail, WhatsApp ou fisicamente, e as encaminhava às secretarias para atesto e pagamento.

Sobre as modalidades de licitação, informou que, em sua maioria, eram realizadas por *pregão eletrônico*, o que, segundo ele, impossibilitava o direcionamento direto. Entretanto, afirmou que as empresas combinavam previamente quais itens disputariam. Disse que os contratos costumavam ser repetidos entre as mesmas empresas.

O réu confirmou o recebimento de valores em espécie, sem valor fixo, como forma de gratificação por sua atuação. Relatou que tais pagamentos eram proporcionais à ajuda prestada. Inicialmente, em 2020, as gratificações variavam entre R\$ 400,00 semanais ou R\$ 2.000,00 mensais, aproximadamente. Afirmou que seu salário na prefeitura era de R\$ 3.800,00, já com gratificação.

Recebeu **R\$ 2.000,00 via Pix de Ricardo Rocamora**, além de valores em espécie da empresa 3M, pertencente a Milton Matheus Paiva Matos, repassados via Pix ou diretamente da empresa. Disse que não recebeu valores de **EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUCERO**, mas que este era formalmente dono de empresa cujas notas eram cobradas por **UEVERTON MACEDO** ("frescura").

Declarou que **Ueverton Macedo** cobrava pagamentos de diversas empresas, especialmente da **Rocamora** e de uma empresa de poda de árvores. Mencionou uma empresa de nome **Marcondes**, cujas notas também eram cobradas por **Everton**. Quanto à 3M, disse que o próprio Milton era quem fazia os contatos diretamente.

Confirmou ter atuado como fiscal de contrato, função que considera



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



estratégica para o esquema, principalmente na Secretaria de Fazenda, onde atestava notas. Afirmou que, em muitos casos, os pagamentos não correspondiam aos serviços efetivamente executados, sendo atestadas notas com objetos diversos ou com quantidades diferentes das entregues. Disse que ouviu falar que outros fiscais de contratos também recebiam "agrados".

Explicou que as atas de registro de preços funcionavam como "créditos", usados para pagar outros serviços não licitados. Deu como exemplo a execução de reformas escolares feitas sem licitação, pagas com valores de atas com itens diversos. Informou que os valores das notas eram acrescidos de porcentagens que cobriam o lucro da empresa e, muitas vezes, repasse a terceiros, citando o percentual de 10% para secretários e até 30% a 50% de lucro para a empresa.

Relatou que os fornecedores montavam **planilhas de controle de materiais**, como tijolos e cimento, entregues em diversas localidades, com os quais justificavam os empenhos e pagamentos. Disse que, em sua função na Secretaria de Fazenda, era ele quem providenciava os empenhos quando os serviços partiam de sua secretaria; nas demais, essa função cabia a outro responsável.

Confirmou que **valores pagos a particulares também eram acrescidos de percentual**, para justificar os empenhos. Disse que **as empresas envolvidas** na emissão de notas fictícias incluíam a **Rocamora**, a **3M** e as de responsabilidade de **Ueverton Macedo**.

Sobre a existência de pessoas estratégicas nos setores da administração municipal que auxiliavam os empresários, afirmou que **não se recorda de nomes nem dos setores exatos**, mas declarou que "eles tinham uma pessoa estratégica em cada setor". Disse que diversos secretários, entre eles os das Secretarias de Fazenda, Saúde, Desenvolvimento Rural, Esporte e Educação, solicitavam a **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** serviços diversos.

Acrescentou que os secretários nem sempre falavam diretamente com os fornecedores; em alguns casos, ordenavam que **subordinados** realizassem o contato. Afirmou ter visto **secretários ordenarem a seus subordinados** que entrassem em contato com Ricardo.

Em relação a repasses a particulares, **admitiu ter sido beneficiado**, mas declarou não se recordar dos demais beneficiados. Disse que Ueverton, a quem se referiu como "frescura", o contactava para saber se as notas das empresas haviam sido pagas. Confirmou que presenciou Ueverton dando ordens diretamente nas empresas, inclusive na **Rocamora**, mesmo quando **Ricardo discordava**.

Inicialmente advertido sobre seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ricardo José Rocamora Alves** optou por adotar o **silêncio seletivo**, respondendo exclusivamente às perguntas formuladas por sua defesa.

Indagado sobre a acusação de que teria vencido licitações sem efetivamente prestar os serviços ou fornecer os produtos, **negou com veemência**, esclarecendo que sua empresa sempre cumpriu integralmente os contratos, realizando a entrega dos produtos e serviços, os quais eram devidamente conferidos e atestados pelos gestores responsáveis antes do pagamento.

Afirmou que, apesar das alegações de Thiago sobre suposto repasse de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



cotações privilegiadas, isso não procede, esclarecendo que sua empresa não tinha interesse ou costume em fornecer cotações, pois trabalhava majoritariamente com **pregões eletrônicos**, os quais, segundo ele, seriam incompatíveis com esse tipo de manipulação prévia. Disse, inclusive, que orientava seus funcionários a não perderem tempo com cotações, dada sua baixa relevância para o seu modelo de negócio.

Indagado sobre a função efetiva exercida por Thiago na Secretaria de Fazenda, respondeu que este se autointitulava chefe de setor, embora não constasse formalmente como tal no Portal da Transparência, razão pela qual acredita que não detinha atribuições capazes de influenciar no resultado de licitações.

Questionado diretamente se Thiago, na posição que ocupava, teria condições de favorecer sua empresa em algum procedimento licitatório, respondeu que não, especialmente considerando que sua atuação estava voltada para pregões eletrônicos, modalidade que abrange concorrentes de todo o território nacional, tornando inviável qualquer manipulação interna.

Sobre sua atuação no município de Sidrolândia, informou que participou de um número expressivo de licitações entre os anos de **2019 a 2024**, não sabendo precisar exatamente a quantidade, mas estimou aproximadamente 100 processos licitatórios, considerando que cada certame, por vezes, envolvia centenas de itens. Esclareceu que não venceu todos os itens ou **lotes**, pois o resultado era itemizado, com vitórias e derrotas dentro de um mesmo pregão.

Por fim, afirmou que a empresa **Rocamora Serviços Administrativos Ltda.** é de sua propriedade exclusiva, não possuindo sócios formais ou ocultos, sendo ele o único responsável por sua gestão.

O interrogado, **César Augusto dos Santos Bertoldo**, declarou ter ciência do direito constitucional ao silêncio, optando, contudo, por prestar esclarecimentos sobre os fatos descritos na denúncia.

Inicialmente, foram-lhe apresentados os fatos de números 7, 8 e 9 da denúncia, todos relacionados ao ano de 2020. Segundo a acusação, **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** teria corrompido sistematicamente o interrogado, servidor público municipal à época, mediante pagamento de vantagens indevidas, cujas transferências bancárias totalizariam R\$ 7.490,00 (fato 7). Em razão disso, o Ministério Público imputa ao réu a prática de corrupção passiva, por haver solicitado e recebido, reiteradamente, vantagens indevidas em função de seu cargo público (fato 8). O fato 9 refere-se à prática dos crimes de peculato e fraude à execução contratual, acusando o réu de haver desviado R\$ 26.700,00 dos cofres públicos, beneficiando **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** e **UEVERTON DA SILVA MACEDO**, mediante atesto falso de recebimento de produtos não entregues ao Município de Sidrolândia, no âmbito do Pregão Presencial nº 44/2019.

Quanto ao fato nº 9, referente à suposta fraude no contrato e desvio de valores em favor dos réus **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** e **UEVERTON DA SILVA MACEDO**, o interrogado negou qualquer irregularidade. Declarou que sua relação com os dois se limitava à condição de fornecedores da prefeitura, sem vínculo comercial ou pessoal. Afirmou que foi o fiscal do contrato referente ao fornecimento de 50.000 sacos de lixo, confirmando a entrega total do material, conforme especificações do edital. Relatou que não houve problemas com a qualidade dos sacos entregues,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



exceto por cerca de *1.000 unidades* que apresentaram odor forte. Disse que, ao informar o ocorrido, **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** providenciou a substituição em menos de 24 horas.

Indagado sobre a fixação de preços e escolha do fornecedor, declarou que não participou de nenhuma fase da licitação, sendo sua responsabilidade restrita à solicitação da compra e posterior fiscalização do recebimento. Afirmou que a verificação de preços era atribuição do setor de compras, controladoria e procuradoria jurídica. Esclareceu que sempre atuou de forma administrativa e burocrática, sem poder de decisão sobre a contratação ou dispensa de empresas.

Ressaltou que os atestos das entregas eram realizados em conjunto com o secretário da pasta ou outro servidor responsável, conforme o caso. Mencionou que, entre *2017 e 2023*, atestou documentos com **Ivan** (até 2020) e **Galdino** (de 2020 a 2023), além de outros servidores, como **Leiva**, do meio ambiente, e **Giovani**, da área rural.

Negou qualquer favorecimento a empresas investigadas, afirmando que sua Secretaria nunca solicitou carta-convite ou dispensa de licitação, e que o contato com empresas ocorria somente após a licitação finalizada e o contrato assinado. Reiterou não ter influência ou participação nos procedimentos licitatórios, tampouco nas decisões de contratação.

Advertido acerca do seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ueverton da Silva Macedo** optou por prestar esclarecimentos, embora tenha adotado a postura de silêncio seletivo, respondendo apenas às perguntas de sua defesa.

Ao ser questionado se gostaria de apresentar alguma consideração em sua defesa, limitou-se a afirmar que sempre esteve à disposição da Justiça, que cumpre rigorosamente todas as medidas cautelares que lhe foram impostas, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, e que não possui outra fonte de renda além de seu trabalho como construtor.

Disse ainda estar abalado com a situação, sobretudo por estar afastado de seus filhos, sendo que um deles nasceu poucos dias antes de sua prisão. Declarou, por fim, que acredita na Justiça, confia na sua inocência e que deseja apenas uma oportunidade para provar que é um homem trabalhador, dedicado à família e ao trabalho, acrescentando que, inclusive, colabora com projetos sociais na cidade.

Por fim, afirmou de maneira enfática que não tem nada a esconder e está à disposição da Justiça.

Em relação ao acusado **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, restou devidamente comprovado que, na qualidade de servidor público municipal e fiscal do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 044/2019, agiu dolosamente ao atestar falsamente o recebimento de 30.000 sacos de lixo que, conforme demonstrado pelos documentos técnicos e contábeis constantes nos autos, jamais foram efetivamente entregues à Prefeitura de Sidrolândia. Sua conduta possibilitou o pagamento indevido da quantia de R\$ 26.700,00 à empresa contratada, configurando o desvio de recursos públicos em benefício de terceiros, o que amolda-se perfeitamente à figura típica do peculato por desvio (art. 312 do Código Penal).

O Relatório Contábil n.º 225/DAEX/CORTEX-CE/2022 apontou que,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



à época do atesto da entrega, a empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda. não possuía estoque suficiente para honrar a obrigação contratual, tampouco apresentou notas fiscais de aquisição compatíveis com o volume fornecido. Ainda, o relatório demonstrou que a primeira nota fiscal de aquisição de sacos de lixo só foi emitida posteriormente à emissão da nota fiscal de fornecimento à Administração, revelando ausência de lastro comercial para a operação.

Depoimentos colhidos em juízo confirmaram que César era o servidor responsável pelo recebimento e conferência dos produtos, sendo sua assinatura o instrumento legitimador dos pagamentos. As tentativas de desviar a responsabilidade a outros servidores não se sustentam, diante da clareza das declarações prestadas pelo ex-secretário Ivan de Oliveira Santos, que confirmou que cabia exclusivamente a César essa função durante sua gestão. As alegações do acusado em interrogatório, no sentido de que os atestos eram conjuntos ou que havia a entrega integral dos materiais, não encontram respaldo em qualquer prova idônea.

Ademais, o próprio colaborador Tiago Basso descreveu, de forma detalhada, o funcionamento do esquema ilícito, atribuindo a figuras como César Bertoldo o papel essencial de conferir aparência de legalidade às fraudes mediante o atesto indevido de notas fiscais fictícias. Tais elementos indicam, de forma segura, a participação ativa e consciente de César no desvio de recursos públicos, com pleno domínio funcional do fato, sendo sua conduta imprescindível para a consumação do crime.

O acusado **RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES**, sócio e responsável pela empresa contratada para fornecimento dos sacos de lixo, figura como beneficiário direto dos valores desviados dos cofres públicos. Conforme demonstrado nos relatórios contábeis e bancários constantes dos autos, sua empresa não detinha estoque suficiente para atender à demanda contratual, tampouco apresentou comprovação documental das entregas supostamente realizadas.

Em sede de interrogatório, Ricardo Rocamora limitou-se a negar genericamente os fatos quando indagado por sua própria defesa. Alegou que os contratos foram integralmente executados, porém não apresentou qualquer elemento de prova capaz de comprovar a regularidade das entregas ou justificar a ausência de documentação idônea.

As declarações do colaborador Tiago Basso corroboram a tese acusatória, ao atribuir a Ricardo a função de emissão de notas fiscais fictícias, utilizadas para viabilizar pagamentos indevidos mediante atestos fraudulentos. A existência de movimentações financeiras sem lastro operacional, aliada à ausência de comprovação do fornecimento dos produtos contratados, denota claramente a participação dolosa de Ricardo Rocamora no esquema criminoso, razão pela qual responde, na condição de coautor, pelo crime de fraude à execução contratual.

No tocante ao acusado **UEVERTON DA SILVA MACEDO**, embora tenha adotado o silêncio seletivo durante seu interrogatório, limitando-se a prestar declarações genéricas de natureza pessoal, o conjunto probatório revela sua atuação ativa na operacionalização do esquema fraudulento. Conforme se extrai do depoimento de Tiago Basso, Ueverton era o responsável por cobrar os pagamentos de diversas empresas, inclusive da Rocamora, participando diretamente da execução e controle dos fluxos financeiros oriundos da emissão de notas fiscais fictícias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Ainda segundo o colaborador, Ueverton exercia influência nas decisões empresariais, inclusive na própria Rocamora, a ponto de interferir em operações sem o consentimento de Ricardo, o que demonstra seu poder de comando sobre a dinâmica ilícita. A par disso, os relatórios bancários apontam transações envolvendo valores expressivos, incompatíveis com a capacidade financeira formal de Ueverton, sem qualquer justificativa lícita aparente.

O fato de o acusado não figurar formalmente como sócio da empresa não afasta sua responsabilidade penal, na medida em que os indícios apontam para uma atuação de fato, com envolvimento direto na condução do negócio e nos atos que resultaram no recebimento indevido de recursos públicos.

Dessa forma, à luz do amplo conjunto probatório, devidamente analisado e individualizado, restou demonstrada, de forma segura e convergente, a responsabilidade penal dos acusados **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO, RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO**, pela prática dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal e art. 96, IV, da Lei 8.666/93.

Nos termos das alegações finais apresentadas pela defesa do acusado **CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO**, sustenta-se, em síntese, a ausência de elementos probatórios suficientes à formação de um juízo condenatório, requerendo-se, ao final, a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta a defesa que a imputação contida na denúncia não encontra amparo fático ou jurídico, sendo desprovida de provas robustas quanto à materialidade e autoria dos delitos a ele atribuídos, especialmente no tocante aos fatos relacionados ao Pregão Presencial n.º 044/2019. Destaca que o réu, ao ser ouvido em juízo, negou a prática dos crimes, afirmando que, no desempenho de suas funções como servidor público municipal, todas as decisões relativas ao recebimento e atesto de notas fiscais eram tomadas conjuntamente com outros servidores, não havendo, portanto, exclusividade em suas atribuições.

Alega ainda que as testemunhas ouvidas na fase judicial, tanto pela acusação quanto pela defesa, foram uníssonas ao afirmar desconhecer qualquer irregularidade praticada pelo acusado. Mencionam-se, em especial, os depoimentos dos ex-secretários IVAN OLIVEIRA e ANTONIO GALDINO, os quais teriam confirmado que os produtos entregues atendiam às especificações previstas no edital e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público. Igualmente, destaca-se o depoimento da pregoeira ANA CLÁUDIA, que afirmou jamais ter presenciado qualquer favorecimento por parte do acusado.

Pontua-se, também, que os servidores GEOVANI FERREIRA e EVANDERSON CÁCERES relataram não haver qualquer irregularidade quanto à entrega e à qualidade dos sacos de lixo, enquanto o servidor MARCOS VINÍCIUS, responsável pelo setor de compras, declarou jamais ter tomado conhecimento de prática ilícita envolvendo o réu.

No tocante às movimentações bancárias analisadas, a defesa sustenta que os depósitos identificados em conta de titularidade do acusado, provenientes de valores transferidos por RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES, não guardam relação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8102

com os fatos investigados, tratando-se de pagamentos realizados pela prestação de serviços fisioterapêuticos na clínica da esposa do réu. Alega que tais transferências não configuram, por si sós, prova de ilicitude, uma vez que não há evidência de que decorrem de conduta criminosa.

Aduz que a acusação carece de base probatória sólida, apoiando-se apenas em ilações e hipóteses não confirmadas por prova técnica ou testemunhal. Argumenta que não se demonstrou, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado tenha efetivamente se associado a terceiros para desviar recursos públicos, tampouco que tenha recebido vantagem indevida em razão do cargo.

Por fim, invoca-se o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, sustentando que, diante da fragilidade probatória, deve prevalecer o estado de inocência do acusado. Assim, requer a sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, postula-se a fixação da pena no mínimo legal, sem aplicação de causas de aumento ou circunstâncias agravantes, diante da inexistência de elementos que justifiquem exasperação da reprimenda.

Inicialmente, cumpre assinalar que, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas técnicas e documentais são claras ao apontar que houve pagamento integral por materiais (30 mil sacos de lixo) que jamais foram entregues à Administração Pública, conforme verificado pelo Relatório de Análise Contábil n. 225/2022 – DAEX/MPMS. Tal documento demonstra, de forma objetiva, que a empresa contratada não possuía lastro em estoque compatível com o fornecimento contratado, tampouco apresentou notas fiscais de aquisição que justificassem a entrega dos produtos. Além disso, o Relatório de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680) evidencia movimentações financeiras atípicas entre os corréus, sem vínculo com qualquer prestação real de serviços, o que corrobora a tese de simulação e desvio de valores.

No que diz respeito às provas orais, ainda que algumas testemunhas tenham afirmado não ter presenciado irregularidades no recebimento dos produtos, tais depoimentos não infirmam os documentos técnicos e contábeis que demonstram a inexistência de entrega material dos itens pagos, tampouco desconstruem a constatação de que a certidão de recebimento foi atestada de forma fraudulenta pelo acusado, viabilizando o pagamento indevido.

A alegação de que CÉSAR não possuía atribuições exclusivas quanto ao atesto das notas fiscais tampouco se sustenta. O próprio depoimento do ex-secretário IVAN DE OLIVEIRA SANTOS confirma que o acusado era o fiscal do contrato, incumbido da verificação do cumprimento das obrigações contratuais, sendo o agente que, de fato, assinou os atestos que conferiram aparência de regularidade à operação fraudulenta, conforme se extrai dos documentos constantes nos autos. Trata-se, pois, de elemento probatório que compromete diretamente sua responsabilidade funcional.

Ademais, o colaborador Tiago Basso, em juízo, detalhou o modo de funcionamento do esquema fraudulento, revelando que as notas fiscais eram emitidas sem entrega real dos produtos e validadas por servidores públicos como CÉSAR AUGUSTO, conferindo aparência de legalidade aos desvios. Suas declarações foram consistentes, coesas e corroboradas pelos laudos periciais, relatórios financeiros e pela quebra de sigilo bancário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Assim, não há que se falar em dúvida razoável ou aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que as provas colhidas ao longo da instrução processual - técnicas, documentais, bancárias e testemunhais - convergem no sentido da responsabilidade penal do acusado, sendo plenamente aptas a amparar decreto condenatório.

Nas alegações finais apresentadas, a defesa de **Ricardo José Rocamora Alves** pleiteia a absolvição do acusado, sustentando que não foram produzidas provas suficientes que demonstrem, de forma inequívoca e livre de dúvidas, sua responsabilidade penal pelas condutas narradas na exordial acusatória.

Alega que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar a prática dos delitos imputados ao acusado, limitando-se a apresentar uma narrativa carente de respaldo probatório concreto. Sustenta que houve, por parte da acusação, um esforço desmedido para buscar a condenação a qualquer custo, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual incumbe ao titular da ação penal demonstrar, de forma cabal, a existência do fato delituoso e sua autoria, sob pena de absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa refuta as imputações de envolvimento em organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), argumentando que não restou comprovada a existência de estrutura hierarquizada, divisão de tarefas ou qualquer outro elemento essencial à configuração típica da referida figura penal. Ressalta, ainda, que eventual interpretação extensiva do tipo penal seria vedada, por força do princípio da taxatividade penal.

No que tange à acusação de corrupção ativa, peculato e fraudes à licitação, a defesa nega a prática de qualquer ato doloso por parte do réu, afirmando que Ricardo jamais teve a intenção de lesar o erário ou de corromper agentes públicos, tampouco se beneficiou ilícitamente dos contratos firmados com a Administração Pública. Argumenta que o acusado sempre atuou como empresário de forma transparente e dentro dos limites legais, participando de processos licitatórios de maneira regular e sem qualquer intenção delitativa.

Quanto às provas orais colhidas nos autos, especialmente delações e depoimentos de corréus, a defesa aduz que não merecem crédito absoluto, por estarem, segundo alega, contaminadas por mágoas, pressões e interesses pessoais. Assevera que tais declarações foram proferidas por indivíduos diretamente envolvidos nos fatos, os quais teriam tentado transferir a responsabilidade para o acusado, em nítida tentativa de se beneficiarem pessoalmente. Defende que, desacompanhadas de elementos de corroboração autônoma, tais delações e imputações não podem fundamentar uma sentença condenatória.

Nesse contexto, sustenta que a ausência de prova segura e incontestável, tanto documental quanto testemunhal, impede a formação de um juízo condenatório justo e legítimo. Invoca, nesse sentido, jurisprudência e doutrina no sentido de que a dúvida deve sempre beneficiar o réu, sendo inadmissível a imposição de reprimenda penal baseada apenas em suposições ou hipóteses não demonstradas no curso da instrução.

Ao final, requer a absolvição de Ricardo José Rocamora Alves, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não restar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



comprovada, de forma suficiente, a materialidade e autoria das infrações penais que lhe foram imputadas.

Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa técnica de Ricardo José Rocamora Alves em suas alegações finais, os quais se sustentam, em essência, na suposta insuficiência de provas para embasar um juízo condenatório. Ao contrário do que se pretende fazer crer, os autos trazem conjunto probatório robusto, coerente e convergente, apto a demonstrar, com o grau de certeza exigido no processo penal, que o acusado incorreu nas condutas típicas narradas na denúncia.

A alegação de ausência de dolo, de regularidade nas condutas empresariais e de inexistência de enriquecimento ilícito não se sustenta diante dos elementos objetivos dos autos, os quais demonstram que Ricardo atuou de forma consciente, voluntária e reiterada na prática de atos fraudulentos contra a Administração Pública, especialmente no âmbito de contratos decorrentes de processos licitatórios em que interveio por meio de empresas sob seu controle.

Conforme se extrai da análise conjunta dos relatórios de quebra de sigilo bancário e contábil, das provas documentais, e, sobretudo, dos depoimentos prestados em juízo por testemunhas e corréus, restou comprovado que o acusado Ricardo José Rocamora Alves manteve relação espúria e continuada com servidores públicos municipais, visando ao desvio de recursos públicos, mediante a certificação fraudulenta de entregas de produtos não realizados, além do pagamento de vantagens indevidas para assegurar a execução e continuidade dos contratos superfaturados.

A defesa também sustenta, sem êxito, que a palavra dos corréus e delatores não poderia ser utilizada como fundamento para condenação, por carecerem de imparcialidade e estarem isoladas nos autos. Tal argumento, contudo, não se sustenta diante da validade da colaboração premiada e das declarações de corréus quando corroboradas por outros elementos de prova, como é justamente o caso dos autos. As declarações prestadas encontram respaldo nos documentos e movimentações bancárias analisadas que confirmam a lógica e a verossimilhança dos fatos narrados.

A tese de que o réu não participou da constituição de empresas “fantasmas” e não praticou qualquer irregularidade em sede de execução contratual tampouco encontra amparo na prova dos autos. Documentos fiscais fraudulentos, movimentações bancárias incompatíveis, ausência de entrega dos produtos contratados e pagamentos ilícitos a agentes públicos, tudo corrobora a versão acusatória no sentido de que Ricardo não só teve papel relevante nos esquemas fraudulentos, como deles se beneficiou diretamente.

Por fim, a insistência da defesa na tese do *in dubio pro reo* revela-se improcedente. A dúvida razoável, que justificaria a absolvição, não se verifica nos autos. Ao revés, as provas produzidas apontam de forma clara e segura para a responsabilidade penal do réu, sendo a condenação não apenas juridicamente possível, mas também necessária à efetividade da tutela penal da probidade administrativa.

Assim, rejeitam-se integralmente as teses absolutórias veiculadas pela defesa de Ricardo José Rocamora Alves, porquanto incompatíveis com o conteúdo probatório constante nos autos, o qual evidencia, de forma suficiente, sua culpabilidade pelos fatos a ele imputados.

A defesa de **UEVERTON DA SILVA MACEDO** sustenta, em suas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



alegações finais, a ausência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, postulando pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não restou comprovada a autoria nem a materialidade das condutas que lhe foram imputadas na peça acusatória.

Inicialmente, argumenta que o Ministério Público, detentor do ônus probatório, não apresentou elementos concretos e indubitáveis que comprovassem a efetiva participação de seu constituinte nos fatos delituosos narrados na denúncia. A defesa alega que a acusação está fundada em meras presunções, desprovidas de lastro probatório robusto, razão pela qual a imputação não pode ser acolhida.

No tocante à acusação de envolvimento em organização criminosa, alega que não foi demonstrada a existência de estrutura organizada, com divisão de tarefas ou atuação coordenada entre quatro ou mais pessoas, conforme exige o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Aduz, ainda, que não há comprovação de que Ueverton tenha comandado, liderado, financiado ou integrado qualquer esquema criminoso, tampouco tenha sido titular de contas bancárias envolvidas nas transações irregulares.

Rebate também a imputação relativa ao crime de peculato, sustentando que não há qualquer elemento que aponte para o recebimento ou desvio de valores por parte do acusado, nem mesmo provas de sua participação direta ou indireta na execução dos contratos públicos supostamente fraudados. Afirma que a responsabilidade penal não pode ser atribuída por suposições, nem por meras conjecturas.

A defesa critica a valoração das delações ou imputações feitas por corréus, pontuando que a palavra de coacusado, desacompanhada de outros elementos de corroboração, não possui força autônoma para justificar uma condenação, sobretudo quando não vier acompanhada de confissão pessoal ou de provas materiais. Nessa linha, sustenta que as declarações obtidas ao longo da instrução são frágeis, imprecisas e contaminadas por interesses subjetivos, como o medo, ressentimento ou acordos com o Ministério Público, e, por isso, devem ser analisadas com extrema cautela.

Assevera, ainda, que não restaram demonstrados os elementos subjetivos do tipo penal – como o dolo ou a consciência da ilicitude –, tampouco se provou qualquer circunstância que pudesse caracterizar exigibilidade de conduta diversa. Invoca, nesse ponto, o princípio do *in dubio pro reo*, defendendo que, persistindo dúvida sobre a efetiva autoria dos fatos imputados, impõe-se a absolvição do acusado como medida de Justiça.

Por fim, enfatiza que o direito penal não pode operar com hipóteses, probabilidades ou suposições, devendo a condenação estar fundada em prova plena e idônea, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, requer a absolvição de **UEVERTON DA SILVA MACEDO**, sob o argumento de inexistência de provas suficientes de autoria e materialidade, nos termos do art. 386, VII, do CPP, rejeitando, inclusive, qualquer condenação que não esteja ancorada em elementos probatórios sólidos e válidos.

A tese defensiva apresentada por **Ueverton da Silva Macedo** não merece acolhimento, uma vez que os elementos constantes nos autos, especialmente os documentos bancários, o relatório contábil, as quebras de sigilo, os depoimentos colhidos em juízo e os demais meios de prova regularmente produzidos no curso da instrução processual, revelam-se aptos a demonstrar de forma segura, coerente e



convergente a efetiva participação do acusado nos delitos narrados na denúncia, afastando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Inicialmente, a alegação genérica de ausência de provas concretas é fragilizada pelo conjunto probatório robusto e coeso, que indica a atuação do acusado em benefício da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., tendo participado da execução fraudulenta do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 044/2019. Conforme evidenciado nos autos, a empresa foi remunerada com recursos públicos por produtos que não foram efetivamente entregues, fato este confirmado pela análise técnico-contábil e pela prova documental consistente nas notas fiscais frias, atestadas irregularmente por servidores públicos envolvidos, entre os quais César Augusto dos Santos Bertoldo, em conluio com o ora acusado.

A alegação de que Ueverton não teve qualquer ligação com movimentações bancárias ou com empresas investigadas é refutada pelos próprios documentos bancários constantes nos autos, que demonstram, por meio da quebra de sigilo autorizada judicialmente, a existência de transações financeiras entre ele e demais corréus, revelando não apenas vínculo econômico, mas interesse direto na concretização dos crimes.

A tentativa de desqualificar os depoimentos dos corréus e testemunhas com o argumento de que seriam contraditórios, contaminados por medo, mágoa ou interesse pessoal, não se sustenta, uma vez que suas declarações foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sede judicial, e encontram corroboração em elementos objetivos de prova, especialmente nos documentos bancários, relatórios de execução contratual e laudos periciais acostados aos autos.

Quanto à suposta inexistência de dolo ou elemento subjetivo do tipo, também não prospera a argumentação. A conduta do acusado – evidenciada pela participação no esquema de desvio de recursos públicos, pela relação com empresa beneficiada indevidamente, e pelos repasses financeiros detectados – demonstra plena ciência e voluntariedade na prática delitativa, incompatíveis com qualquer tese de erro, coação ou ausência de consciência da ilicitude.

Finalmente, a invocação de doutrina e jurisprudência acerca da necessidade de prova plena e da presunção de inocência não socorre o acusado no presente caso, pois o conjunto probatório apresentado é mais do que suficiente para firmar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade delitivas.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade penal de Ueverton da Silva Macedo, nos termos do que foi requerido na denúncia e reafirmado em alegações finais ministeriais.

FATO 10 – DA CORRUPÇÃO ATIVA – 2019/2023

Segundo a denúncia, entre 2019 e 2023, os acusados RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO corromperam de forma reiterada o servidor público municipal TIAGO BASSO DA SILVA, mediante o pagamento de vantagens indevidas, com o objetivo de obter favorecimentos em procedimentos administrativos e licitatórios da Prefeitura de Sidrolândia/MS.

Consta que os repasses ocorreram por meio de transferências bancárias - a exemplo de um Pix de R\$ 2.000,00 realizado em 12/08/2021 pela empresa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., de titularidade de Ricardo - e, sobretudo, em espécie, alcançando montante superior a R\$ 20.000,00. Os pagamentos foram confessados por Tiago Basso em juízo, que estimou o recebimento mensal de R\$ 3.000,00 como propina, vinculada à sua atuação para liberação de notas fiscais e outras facilidades administrativas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos relatórios técnicos anexados aos autos, em especial: (i) o Relatório Preliminar de Análise de Quebra de Sigilo Bancário (fls. 657/680) e (ii) o Relatório de Análise n. 271/2023 (fls. 5977/6193), ambos apontando movimentações financeiras entre a empresa Rocamora e o servidor corrompido.

Além disso, o Relatório de Análise demonstrou que Ueverton Macedo, embora não constasse formalmente como sócio, era o maior depositante e beneficiário da empresa Rocamora no período, movimentando entre 2019 e 2021 valores que superam R\$ 700.000,00, o que revela sua condição de sócio oculto e seu domínio financeiro sobre a empresa. Depoimento prestado por CARLOS GONZALES FERNANDES, servidor do GECOC, confirmou a ingerência direta de Ueverton na gestão da empresa, com base em documentos, áudios e diligências telemáticas.

TIAGO BASSO relatou ter recebido os valores de Ueverton sob pretexto de “serviços contábeis informais”, justificativa desprovida de qualquer comprovação e absolutamente inverossímil diante do contexto. As declarações de Tiago, prestadas de forma clara e detalhada, foram compatíveis com os registros bancários, relatórios técnicos e provas colhidas ao longo da instrução.

A versão apresentada por RICARDO ROCAMORA - de que o Pix de R\$ 2.000,00 seria mera ajuda humanitária para despesas médicas de Tiago - mostrou-se isolada e dissociada das demais provas, sem qualquer comprovação documental, sendo rechaçada inclusive pelo próprio servidor, que admitiu tratar-se de propina. As alegações de que os procedimentos licitatórios eram majoritariamente eletrônicos, e portanto imunes à influência do servidor, tampouco afastam a responsabilidade do acusado, visto que os favorecimentos envolveram também a tramitação interna de notas e liberação de pagamentos, atividades compatíveis com a função de Tiago na Secretaria de Fazenda.

Em relação a UEVERTON MACEDO, a tese defensiva de desconhecimento das práticas delitivas e ausência de vínculo com a empresa Rocamora restou amplamente desmentida pelo conjunto probatório. Além das transferências bancárias, há robusta prova testemunhal e documental que confirma sua ingerência direta na gestão da empresa e sua participação ativa nos pagamentos indevidos, inclusive mediante cobranças e ordens a outros envolvidos.

A tipificação penal das condutas se amolda ao art. 333 do Código Penal, que descreve o crime de corrupção ativa como o ato de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, independentemente de sua aceitação ou da prática do ato de ofício. Trata-se de crime formal, cuja consumação prescinde da concretização do favorecimento pretendido.

As defesas de ambos os acusados sustentaram, em alegações finais, ausência de provas, negação da prática delitiva e desqualificação das declarações do colaborador. No entanto, os argumentos não prosperam diante do conjunto harmônico



de elementos probatórios: confissão do servidor corrompido, registros bancários, provas telemáticas, análises contábeis e depoimentos técnicos, que convergem no sentido de comprovar a prática reiterada do crime de corrupção ativa pelos acusados.

Ainda que inexistam registros materiais diretos da suposta transação de corrupção entre **Ueverton** e **Tiago Basso**, a narrativa apresentada pelo colaborador revela-se compatível com o conjunto probatório constante dos autos. Os elementos coligidos indicam que o acusado **Ueverton** atuava na prática de corrupção e na gestão empresarial em conjunto com **Ricardo Rocamora**.

Conforme consta do *Relatório de Análise n.º 271/2023 (fl. 6028)*, restou comprovado que **Ueverton** foi o principal responsável por depósitos na conta de **Rocamora**, totalizando R\$ 224.843,80, além de ter sido o maior beneficiário financeiro da operação, com recebimento de R\$ 475.305,00, entre os anos de 2019 e 2021.

Assim, rejeitam-se integralmente as teses absolutórias, impondo-se a condenação de RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e UEVERTON DA SILVA MACEDO pela prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal.

FATO 13 – DA FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2019 (Materiais Artesanato)

Segundo a denúncia, no ano de 2020, os denunciados *Ricardo José Rocamora Alves* e *Ueverton da Silva Macedo* teriam fraudado a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 040/2019, destinado à aquisição de materiais de artesanato pela Secretaria Municipal de Assistência Social. A fraude consistiria na entrega de mercadorias em quantidade inferior ou diversa da contratada, gerando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.646,00.

Na versão do MP a apuração revelou que 83,58% do valor das notas fiscais emitidas pela empresa Rocamora durante a execução da ARP n. 028/2019 não possuíam lastro documental de aquisição dos produtos, configurando, portanto, a emissão de notas fiscais falsas e vendas simuladas. Como exemplo, foi citada a Nota Fiscal n. 054, de 13/02/2020, referente à venda de 30 unidades de “barbante cru nr. 06”, no valor de R\$ 538,80, sem comprovação de aquisição pela empresa. Além desta, foram analisadas as Notas Fiscais n. 053 e n. 054, que totalizavam os valores de R\$ 2.464,00 e R\$ 1.898,00, também sem comprovação de estoque ou aquisição. A investigação concluiu que diversos itens descritos nas notas não foram, de fato, adquiridos, gerando assim execução contratual fraudulenta e lesiva aos cofres públicos.

Nas alegações finais, o Ministério Público sustenta que, nos anos de 2020 e 2021, os réus Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo praticaram condutas fraudulentas na execução de contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n. 040/2019 e 056/2019, em evidente prejuízo à Administração Pública.

No Pregão Presencial n. 040/2019, apurou-se que os denunciados entregaram quantidade de mercadorias inferior àquela contratada e paga pelo Poder Público, mediante expediente ardiloso que tornou a execução contratual indevidamente mais onerosa para o erário, gerando um dano atualizado no valor de R\$ 3.646,00.

Já em relação ao Pregão Presencial n. 056/2019, os acusados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



reiteraram a mesma prática, desta feita causando um prejuízo muito mais expressivo aos cofres públicos, no importe de R\$ 319.607,02, atualizados.

As condutas descritas foram enquadradas nas sanções previstas no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 - cuja tipificação corresponde atualmente ao art. 337-L do Código Penal - por consistirem em manobra fraudulenta que resultou em prejuízo à execução dos contratos administrativos, mediante entrega parcial ou diversa de produtos, em afronta direta aos termos pactuados com a Administração.

Para comprovação dos fatos, o *Parquet* destacou que, durante as investigações, requereu e obteve o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos n. 0900096-10.2021.8.12.0045, o que possibilitou a obtenção de provas documentais robustas e objetivas sobre a inexistência de aquisição prévia e efetiva entrega dos produtos supostamente fornecidos pela empresa Rocamora Ltda. à Prefeitura de Sidrolândia.

O Relatório n. 042/2023 do GECOC, constante às fls. 3770/3899, indicou, com base em análise de notas fiscais e cruzamento de dados, que grande parte dos itens declarados como fornecidos jamais foi adquirida pela empresa junto a seus fornecedores, o que revela, de forma cabal, a simulação contratual e a fraude na execução.

Tal conclusão foi reafirmada pela Nota Técnica e Relatório de Análise n. 271/2023 (fls. 5977/6193), que, ao examinar a movimentação bancária da empresa Rocamora, apontou a incompatibilidade entre a suposta capacidade operacional da empresa e o volume de vendas ao Município, bem como a ausência de registros de compra dos produtos objeto dos contratos executados, denotando que as mercadorias não foram efetivamente entregues à Administração Pública.

Além disso, restou comprovado que os réus se aproveitavam da deficiência dos mecanismos de controle interno da Prefeitura de Sidrolândia, notadamente da ausência de controle de estoque, conforme admitido em juízo pela servidora pública Fernanda de Souza, que reconheceu não haver registros físicos ou eletrônicos eficazes no almoxarifado municipal.

O *Parquet* também ressaltou que os réus contavam com o apoio de fiscais de contratos previamente cooptados, os quais atestavam falsamente o recebimento das mercadorias e a regularidade da execução contratual, como detalhado em juízo pelo colaborador Tiago Basso, ex-servidor da Secretaria Municipal de Fazenda. Este afirmou ter recebido valores indevidos para validar notas fiscais emitidas pela empresa Rocamora, mesmo ciente de que os produtos ou serviços não haviam sido integralmente entregues ou prestados. Segundo ele, a prática era recorrente e também se estendia a outros servidores, os quais, embora não diretamente identificados, estariam igualmente envolvidos mediante recebimento de vantagens.

Outro ponto relevante destacado pelo Ministério Público refere-se à real participação de Ueverton da Silva Macedo na estrutura empresarial da Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., a despeito de não figurar formalmente como sócio. A atuação oculta de Ueverton foi confirmada por: i) Depoimento do servidor Carlos Gonzales Fernandes (GECOC), que relatou a existência de documentos, pertences e áudios vinculando diretamente Ueverton à gestão e ao comando da empresa, inclusive determinando o envio de procurações e firmando decisões empresariais; ii)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Comprovação de que Ueverton foi o principal depositante na conta da Rocamora, com transferências no valor total de R\$ 224.843,80, bem como o maior beneficiário financeiro, tendo recebido, entre 2019 e 2021, o montante de R\$ 475.305,00, conforme registrado no Relatório de Análise n. 271/2023, fl. 6028.

Tais elementos - documentais, periciais, bancários e testemunhais - foram produzidos sob o crivo do contraditório e revelam, segundo o órgão acusatório, a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados, cuja conduta dolosa consistiu na simulação de fornecimentos e na manipulação da execução contratual, com obtenção de vantagem patrimonial indevida às custas do erário.

Diante disso, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo, por duas vezes, nos termos do art. 337-L do Código Penal, pelas fraudes cometidas nos Pregões Presenciais n. 040/2019 e 056/2019.

A conduta encontra previsão no art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93: *fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, execução do contrato, mediante entrega de mercadoria falsificada, deteriorada, diversa da prevista ou em desacordo com as especificações constantes do edital ou do contrato.* Pode haver concurso com o art. 312 do CP (peculato-desvio) quando comprovada a apropriação indevida dos valores públicos.

Crime **comum, formal, doloso**, podendo haver coautoria entre particulares e agentes públicos. Sua consumação independe de prejuízo efetivo, bastando a entrega fraudulenta ou simulação de cumprimento.

A consumação ocorre com a *aceitação formal do serviço ou bem não prestado/conforme*. A tentativa é possível quando a fraude é iniciada, mas interrompida por fator externo.

São elementares do tipo penal e vínculo funcional: i) execução contratual fraudulenta ou simulada; ii) aceitação do objeto em desacordo com as especificações contratuais; iii) concorrência de particulares e servidores públicos no esquema. Ressalta-se que o vínculo funcional de fiscais, ordenadores ou autorizadores do pagamento caracteriza peculato em concurso material ou formal.

A análise técnica e documental constante dos autos revela fortes indícios de fraude na execução do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial n. 040/2019, cuja finalidade consistia na aquisição de materiais de artesanato pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Sidrolândia/MS, tendo como empresa vencedora a Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda.

Conforme Relatório n. 042/2023/GECOC (fls. 3.770/3.899) verifica-se que foram emitidas as Notas Fiscais n. 053 e 054, ambas datadas de 13/02/2020, nos valores de R\$ 2.464,00 e R\$ 1.898,00, respectivamente, totalizando R\$ 4.362,00. As notas estão devidamente atestadas pelos servidores Marco Aurélio Junho Hailer e Gisleine de Souza Garcia.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos produtos listados na Nota Fiscal n. 053, confrontando-se as informações constantes nas notas fiscais de compra da empresa Rocamora (levantadas por meio da quebra de sigilo fiscal autorizada nos autos n. 0900096-10.2021.8.12.0045), com os dados constantes do Termo de



Referência e das Notas Fiscais de venda.

A) Fita Adesiva Larga 45mmx50mm Transparente

Conforme Nota Fiscal n. 053, a empresa Rocamora forneceu 100 unidades do produto “fita adesiva larga 45mmx50mm transparente”, ao custo unitário de R\$ 4,94, totalizando R\$ 494,00. Contudo, a análise fiscal revelou ausência de aquisição deste item com as especificações declaradas. Ressalta-se, ainda, que o comprimento de 50mm é tecnicamente inviável, indicando possível falha na descrição do Termo de Referência. Identificou-se, porém, aquisição de produto similar – fita adesiva 45mmx40m – no dia 12/02/2020, o que indica fornecimento divergente das especificações originais.

B) Fita Crepe 18mmx50mts

Consta na NF 053 a venda de 60 unidades da “fita crepe 18mmx50mts”, ao valor de R\$ 3,70 a unidade, totalizando R\$ 222,00. A empresa Rocamora, segundo registros da SEFAZ/MS, adquiriu, no dia anterior à emissão da NF (12/02/2020), exatamente 60 unidades desse produto, o que confirma a correspondência direta entre aquisição e fornecimento.

C) Fita Dupla Face Siliconada

Conforme NF 053, foram comercializadas 20 unidades de “fita dupla face siliconada”, ao preço de R\$ 10,00 cada, somando R\$ 200,00. No entanto, constatou-se a inexistência de aquisição prévia do referido produto pela empresa Rocamora durante o período analisado, o que denota simulação da operação ou aquisição informal, sem nota fiscal de entrada.

D) Pincel Atômico 11cm

A Nota Fiscal n. 053 registra a venda de 100 unidades de “pincel atômico 11cm”, ao valor unitário de R\$ 3,38, totalizando R\$ 338,00. A descrição do Termo de Referência exige especificações técnicas precisas, como ponta facetada e secagem rápida. Todavia, a análise documental apontou inexistência de aquisição anterior do produto pela empresa, gerando dúvidas quanto à veracidade da entrega e conformidade com as especificações exigidas.

E) Tesoura de Costura 13,5 inox

Segundo a NF 053, foram fornecidas 20 unidades da “tesoura de costura 13,5 inox” ao valor unitário de R\$ 11,00, totalizando R\$ 220,00. Verificou-se, por meio da consulta às notas fiscais de entrada, que a empresa Rocamora não adquiriu previamente esse produto, indicando simulação da entrega.

F) Tesoura Mult Aço Inoxidável 21cm

Relata-se na NF 053 a venda de 20 unidades da “tesoura mult aço inoxidável 21cm”, com valor unitário de R\$ 15,00, totalizando R\$ 300,00. A análise fiscal revelou que a empresa Rocamora não realizou aquisição desse item no período analisado, evidenciando incongruência entre fornecimento e aquisição.

G) Tesoura para Picotar Tecidos 21cm

Consta na NF 053 a venda de 10 unidades da “tesoura para picotar



tecidos 21cm”, com valor unitário de R\$ 25,00, somando R\$ 250,00. Conforme consulta aos registros fiscais, não foi identificada a compra anterior desse produto pela empresa Rocamora, o que compromete a rastreabilidade e autenticidade do fornecimento.

G) Tesoura para Picotar Tecidos 21cm

A empresa Rocamora declarou a venda de 10 unidades da “tesoura para picotar tecidos 21cm”, com cabo anatômico em plástico e lâmina em inox, ao valor unitário de R\$ 69,00, totalizando R\$ 690,00. Apesar da descrição corresponder ao Termo de Referência, a análise fiscal revelou que não houve aquisição prévia deste item pela empresa.

H) Agulha de Crochê n. 1,75

Consta na NF 054 a venda de 50 unidades da “agulha para crochê n. 1,75”, ao valor unitário de R\$ 7,49, totalizando R\$ 374,50. O item é descrito como agulha de aço niquelado, para uso com linhas e fios. Não obstante, conforme análise das notas de compra, não há qualquer registro de aquisição desse item pela empresa Rocamora no período fiscal analisado.

I) Agulha de Crochê n. 3,0

A empresa registrou a venda de 30 unidades do item acima ao preço unitário de R\$ 7,49, somando R\$ 224,70. Também neste caso, não se encontrou nas bases da SEFAZ/MS qualquer nota de aquisição anterior pela empresa Rocamora, apontando para a ausência de suporte documental para a operação.

J) Agulha de Crochê n. 4,0

Foram vendidas 60 unidades pelo valor unitário de R\$ 6,00, resultando em R\$ 360,00. O produto consta no Termo de Referência como de aço niquelado, para uso com linhas e fios. Tal como os demais itens da mesma categoria, não há registro de compra fiscal da empresa que anteceda ou fundamente o fornecimento declarado.

K) Agulha de Crochê n. 6,0

Fornecidas 50 unidades no valor unitário de R\$ 3,70, totalizando R\$ 185,00. A descrição está compatível com o Termo de Referência. No entanto, novamente, as notas fiscais de entrada não registram qualquer aquisição anterior deste material por parte da empresa fornecedora.

L) Agulha para Máquina Reta

A Nota Fiscal n. 054 registra a venda de 10 unidades do item “agulha para máquina reta”, ao valor unitário de R\$ 5,50, perfazendo R\$ 55,00. A especificação indica agulhas nos números 9, 11 e 14, embaladas em pacotes de 10 unidades. Apesar da descrição técnica corresponder, não há comprovação de que a empresa Rocamora tenha adquirido previamente tais produtos no período fiscal analisado.

M) Agulha de Bordado n. 12 Ponto Russo

Fornecidas 10 unidades ao custo unitário de R\$ 16,00, resultando no total de R\$ 160,00. O item está descrito no Termo de Referência como de aço, própria para bordado do tipo ponto russo. Contudo, a análise fiscal apontou ausência de



aquisição do produto pela empresa, denotando possível irregularidade no fornecimento.

N) Barbante Cru n. 06

Constatou-se que a empresa Rocamora emitiu a NF n. 054 com o registro de fornecimento de 30 (trinta) unidades do produto “barbante cru n. 06 – 100% algodão, rolo de 1kg”, ao valor unitário de R\$ 17,96, totalizando R\$ 538,80. A descrição do item está em conformidade com o Termo de Referência (item 23). Contudo, ao se consultar as notas fiscais de entrada da empresa, não se verificou qualquer aquisição anterior desse produto, o que evidencia a ausência de respaldo fiscal para o fornecimento.

Com base em todas as análises realizadas, abrangendo as Notas Fiscais de venda n. 053 e 054, e após o cruzamento dos dados com as informações extraídas da base fiscal da SEFAZ/MS, verifica-se que os produtos listados nos itens **C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e N** não possuem comprovação de aquisição anterior pela empresa fornecedora. Em termos quantitativos, isso representa um total de R\$ 3.646,00 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais), o que corresponde a **83,58% do valor total** das Notas Fiscais emitidas pela empresa Rocamora durante a execução da Ata de Registro de Preços n. 028/2019, no âmbito do Pregão Presencial n. 040/2019.

Esses dados demonstram, de maneira técnica e objetiva, a existência de irregularidade na execução contratual, consistentes na ausência de lastro documental e fiscal para a maior parte dos itens fornecidos à Administração Pública. O fato de que a quase totalidade dos itens não apresenta nota fiscal de entrada, aliada à emissão de nota de venda para a Prefeitura, configurar simulação de entrega, aquisição informal sem respaldo legal ou mesmo emissão fraudulenta de documentos fiscais.

Carlos Gonzales Fernandes esclareceu que é servidor do Ministério Público há aproximadamente doze anos, atualmente lotado no Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECOC, tendo atuado diretamente na análise documental, no exame dos dados telemáticos e no cumprimento dos mandados de busca e apreensão relacionados aos fatos objeto da presente ação penal.

Inicialmente, Carlos relatou que participou das diligências realizadas nas empresas Rocamora, 3M Produtos e Serviços e Everton Lucero, as quais operavam em um mesmo imóvel, composto por três salas, um banheiro e um pequeno depósito. Esclareceu que, embora Ricardo Rocamora tenha afirmado, no momento da diligência, que naquele local funcionariam apenas as empresas Rocamora e 3M, as investigações demonstraram que a empresa Everton Lucero, de propriedade de Everton Luiz de Souza Lucero, também operava no mesmo endereço.

Durante a busca, foram localizados diversos documentos, como notas fiscais, notas de empenho emitidas pela Prefeitura, certidões negativas, quadros societários e outros registros de natureza contábil e fiscal, pertencentes às três empresas, dispersos sem qualquer separação, tanto nas dependências destinadas à Rocamora quanto nas áreas indicadas como pertencentes à 3M. Este fato, segundo a testemunha, evidenciava que as empresas, na prática, compartilhavam estrutura física, documental e operacional, funcionando como um conglomerado empresarial informal, sem qualquer divisão efetiva entre suas atividades.

Indagado acerca da relação das empresas investigadas com o Poder



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Público, Carlos foi enfático ao afirmar que 100% dos contratos firmados pelas empresas Rocamora, 3M, Evertom Lucero e RC estavam vinculados à Prefeitura Municipal de Sidrolândia. No decorrer das análises dos dados telemáticos, especialmente e-mails, foi identificado o envolvimento do servidor público Thiago Bastos da Silva, à época chefe do setor de compras da Prefeitura, que encaminhava informações internas e privilegiadas diretamente para Ricardo Rocamora, como quadros de orçamentos de processos licitatórios contendo os valores das propostas de outras empresas concorrentes, deixando campos em branco para que Rocamora pudesse, com base nesses dados, formular sua proposta vencedora.

Fernanda de Souza é servidora pública do município de Sidrolândia, lotada na Cefat, onde é responsável por compras e licitações. Ela acompanhou uma diligência na sede da Prefeitura no ano anterior e confirmou que esteve presente no almoxarifado da Secretaria de Fazenda e de Governo.

Fernanda explicou que o controle de entrada e saída de produtos no almoxarifado é feito através de Comunicações Internas (CIs) que os setores solicitam para requisitar materiais. Os setores fazem pedidos mensais ou quinzenais, e a responsável pelo almoxarifado, Marcinda, separa e entrega os materiais solicitados. Para o Paço Municipal, não há um sistema de CI, e a separação dos produtos é feita pela mesma pessoa responsável pelo almoxarifado.

As compras de mercadorias eram realizadas pelo Tiago Basso e, em algumas ocasiões, pela Jussilaina Coimbra. Fernanda esclareceu que não havia um sistema eletrônico ou manual de controle de estoque, nem um livro de registro para entrada e saída de produtos. A conferência das mercadorias recebidas era feita com base nas notas fiscais, mas não havia um controle formalizado.

Sobre as mercadorias adquiridas, Fernanda afirmou que não era responsável pela fiscalização do recebimento, que deveria ser feita pelo fiscal de contrato. Ela não tinha conhecimento de irregularidades nas mercadorias recebidas, pois não recebia notificações sobre problemas de qualidade.

Tiago Basso da Silva confirmou que sua função dentro da organização era intermediar e agilizar processos administrativos e financeiros dentro da prefeitura, especialmente no que se refere à contratação de empresas e ao pagamento de notas fiscais. Relatou que recebia as notas por e-mail, WhatsApp ou fisicamente, e as encaminhava às secretarias para atesto e pagamento.

Confirmou ter atuado como fiscal de contrato, função que considera estratégica para o esquema, principalmente na Secretaria de Fazenda, onde atestava notas. Afirmou que, em muitos casos, os pagamentos não correspondiam aos serviços efetivamente executados, sendo atestadas notas com objetos diversos ou com quantidades diferentes das entregues. Disse que ouviu falar que outros fiscais de contratos também recebiam "agrados".

Explicou que as atas de registro de preços funcionavam como "créditos", usados para pagar outros serviços não licitados. Deu como exemplo a execução de reformas escolares feitas sem licitação, pagas com valores de atas com itens diversos. Informou que os valores das notas eram acrescidos de porcentagens que cobriam o lucro da empresa e, muitas vezes, repasse a terceiros, citando o percentual de 10% para secretários e até 30% a 50% de lucro para a empresa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Relatou que os fornecedores montavam planilhas de controle de materiais, como tijolos e cimento, entregues em diversas localidades, com os quais justificavam os empenhos e pagamentos. Disse que, em sua função na Secretaria de Fazenda, era ele quem providenciava os empenhos quando os serviços partiam de sua secretaria; nas demais, essa função cabia a outro responsável.

Confirmou que valores pagos a particulares também eram acrescidos de percentual, para justificar os empenhos. Disse que as empresas envolvidas na emissão de notas fictícias incluíam a Rocamora, a 3M e as de responsabilidade de Ueverton Macedo.

Sobre a existência de pessoas estratégicas nos setores da administração municipal que auxiliavam os empresários, afirmou que não se recorda de nomes nem dos setores exatos, mas declarou que “eles tinham uma pessoa estratégica em cada setor”. Disse que diversos secretários, entre eles os das Secretarias de Fazenda, Saúde, Desenvolvimento Rural, Esporte e Educação, solicitavam a RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES serviços diversos.

Inicialmente advertido sobre seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ricardo José Rocamora Alves** optou por adotar o silêncio seletivo, respondendo exclusivamente às perguntas formuladas por sua defesa.

Indagado sobre a acusação de que teria vencido licitações sem efetivamente prestar os serviços ou fornecer os produtos, negou com veemência, esclarecendo que sua empresa sempre cumpriu integralmente os contratos, realizando a entrega dos produtos e serviços, os quais eram devidamente conferidos e atestados pelos gestores responsáveis antes do pagamento.

Negou também que Milton tenha, em algum momento, prestado auxílio na entrega de produtos ou execução de serviços.

Afirmou que, apesar das alegações de Thiago sobre suposto repasse de cotações privilegiadas, isso não procede, esclarecendo que sua empresa não tinha interesse ou costume em fornecer cotações, pois trabalhava majoritariamente com pregões eletrônicos, os quais, segundo ele, seriam incompatíveis com esse tipo de manipulação prévia. Disse, inclusive, que orientava seus funcionários a não perderem tempo com cotações, dada sua baixa relevância para o seu modelo de negócio.

Indagado sobre a função efetiva exercida por Thiago na Secretaria de Fazenda, respondeu que este se autointitulava chefe de setor, embora não constasse formalmente como tal no Portal da Transparência, razão pela qual acredita que não detinha atribuições capazes de influenciar no resultado de licitações.

Questionado diretamente se Thiago, na posição que ocupava, teria condições de favorecer sua empresa em algum procedimento licitatório, respondeu que não, especialmente considerando que sua atuação estava voltada para pregões eletrônicos, modalidade que abrange concorrentes de todo o território nacional, tornando inviável qualquer manipulação interna.

Sobre sua atuação no município de Sidrolândia, informou que participou de um número expressivo de licitações entre os anos de 2019 a 2024, não sabendo precisar exatamente a quantidade, mas estimou aproximadamente 100 processos licitatórios, considerando que cada certame, por vezes, envolvia centenas de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



itens. Esclareceu que não venceu todos os itens ou lotes, pois o resultado era itemizado, com vitórias e derrotas dentro de um mesmo pregão.

Negou integralmente as imputações de fraude, pagamento de propina e formação de organização criminosa.

Advertido acerca do seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ueverton da Silva Macedo** optou por prestar esclarecimentos, embora tenha adotado a postura de silêncio seletivo, respondendo apenas às perguntas de sua defesa.

Ao ser questionado se gostaria de apresentar alguma consideração em sua defesa, limitou-se a afirmar que sempre esteve à disposição da Justiça, que cumpre rigorosamente todas as medidas cautelares que lhe foram impostas, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, e que não possui outra fonte de renda além de seu trabalho como construtor.

Disse ainda estar abalado com a situação, sobretudo por estar afastado de seus filhos, sendo que um deles nasceu poucos dias antes de sua prisão. Declarou, por fim, que acredita na Justiça, confia na sua inocência e que deseja apenas uma oportunidade para provar que é um homem trabalhador, dedicado à família e ao trabalho, acrescentando que, inclusive, colabora com projetos sociais na cidade.

Por fim, afirmou de maneira enfática que não tem nada a esconder e está à disposição da Justiça.

Em relação a **Ricardo José Rocamora Alves**, restou amplamente demonstrado que, na qualidade de proprietário formal da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., foi diretamente responsável pela emissão das Notas Fiscais nº 053 e 054, que lastrearam o fornecimento de materiais de artesanato no âmbito do Pregão Presencial nº 040/2019. Contudo, conforme apontado em Relatórios Técnicos constantes dos autos - em especial o Relatório nº 042/2023/GECOC e a Nota Técnica nº 271/2023 - , verificou-se que aproximadamente 83,58% dos valores declarados nas referidas notas fiscais carecem de respaldo documental e fiscal, dada a inexistência de comprovação da aquisição dos produtos supostamente fornecidos à Administração.

A fraude na execução contratual se evidencia pela análise cruzada das notas fiscais emitidas pela empresa e dos registros de entrada de mercadorias constantes na base de dados da SEFAZ/MS, nos quais não se identificou a aquisição de diversos itens listados nas notas de venda, dentre eles agulhas de crochê, pincéis atômicos, fitas adesivas e tesouras. A simulação do fornecimento, aliada à emissão de documentos fiscais sem lastro, configura conduta típica do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (atualmente art. 337-L do Código Penal), consistente na fraude à execução contratual com prejuízo ao erário.

Além disso, o interrogatório de Ricardo, embora limitado às perguntas de sua defesa, revelou versão genérica e desprovida de elementos concretos que infirmassem as provas técnicas e documentais constantes nos autos. O acusado negou ter havido qualquer irregularidade, afirmando que todos os produtos foram entregues conforme contratado, mas não apresentou documentação idônea que pudesse comprovar a regularidade da execução contratual, tampouco justificou a ausência de registro fiscal de aquisição de grande parte dos itens fornecidos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



A prova testemunhal, por sua vez, especialmente o relato do colaborador Tiago Basso da Silva, confirmou que Ricardo era figura central no fornecimento fictício de produtos à Administração, com pleno conhecimento das irregularidades, inclusive efetuando pagamentos a fiscais de contrato para que atestassem falsamente o recebimento das mercadorias. Tais elementos, somados à análise pericial e bancária, indicam de forma segura a participação ativa e consciente de Ricardo na prática delitiva imputada.

Quanto a **Ueverton da Silva Macedo**, embora não figure formalmente como sócio da empresa Rocamora, a prova dos autos revela, de forma robusta, sua atuação oculta e direta na condução das atividades empresariais. Conforme declarado pelo servidor Carlos Gonzales Fernandes (GECOC), foram localizados documentos, objetos pessoais e áudios que vinculam Ueverton à estrutura decisória da empresa, inclusive tratando de assuntos internos, emitindo determinações e providenciando envio de procurações.

O Relatório de Análise nº 271/2023 apontou que Ueverton foi o principal depositante nas contas bancárias da empresa Rocamora, com aportes que totalizam R\$ 224.843,80, além de figurar como seu maior beneficiário financeiro, com retiradas que somam R\$ 475.305,00 no período de 2019 a 2021. Tais movimentações não apenas revelam sua ingerência financeira sobre a empresa, como também sua posição de controle na estrutura societária informal.

A participação de Ueverton na fraude à execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 040/2019 não se limita ao financiamento ou à gestão oculta da empresa. O vínculo direto com as práticas ilícitas também foi reconhecido por Tiago Basso, que indicou Ueverton como integrante do núcleo de beneficiários das fraudes praticadas contra a Administração Pública, inclusive mencionando seu envolvimento com empresas que operavam por meio da emissão de notas fiscais inidôneas.

Durante seu interrogatório, Ueverton limitou-se a prestar breves declarações de cunho pessoal, sem enfrentamento do mérito das imputações, tampouco apresentou justificativa plausível para as transferências bancárias ou para os indícios documentais que o colocam como verdadeiro gestor da empresa Rocamora.

Portanto, o conjunto probatório coligido evidencia, de forma clara e segura, que tanto **Ricardo José Rocamora Alves** quanto **Ueverton da Silva Macedo** atuaram de forma consciente, dolosa e associada para fraudar a execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 040/2019, mediante simulação de fornecimento de materiais e emissão de documentos fiscais sem respaldo fático, acarretando prejuízo ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública.

A defesa de **Ricardo José Rocamora Alves** sustenta, em alegações finais, a inexistência de provas suficientes para uma condenação, invocando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Afirma que o Ministério Público não teria produzido elementos concretos para comprovar que o acusado praticou as condutas descritas na denúncia, alegando ausência de dolo e falta de indícios sólidos que demonstrem a fraude na execução contratual. Argumenta, ainda, que a acusação se apoiaria em depoimentos frágeis e supostamente contaminados por mágoas, interesses ou pressões, além de não haver provas documentais inquestionáveis da prática de ilícitos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



No entanto, tais teses não encontram respaldo na realidade probatória dos autos. O conjunto de provas técnicas, documentais e testemunhais revela, de forma segura, que Ricardo José Rocamora Alves, na condição de proprietário da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., participou ativamente da fraude à execução do contrato oriundo do Pregão Presencial n. 040/2019.

Os relatórios técnicos elaborados pelo GECOC (Relatório n. 042/2023, fls. 3770/3899) e a Nota Técnica n. 271/2023 (fls. 5977/6193) apontam que 83,58% dos valores das Notas Fiscais nº 053 e 054, emitidas pela empresa Rocamora, carecem de qualquer lastro documental de aquisição. A análise cruzada com os registros da SEFAZ/MS comprovou que a maior parte dos produtos listados – como agulhas de crochê, pincéis atômicos, tesouras e barbantes – não foram adquiridos previamente pela empresa, evidenciando a emissão de notas fiscais fictícias e simulação de fornecimento.

A ausência de notas fiscais de entrada não se trata de mera irregularidade formal, mas de prova objetiva da inexistência dos materiais declarados como entregues, configurando a fraude prevista no art. 96, IV, da Lei 8.666/93 (atual art. 337-L do CP). Assim, o argumento defensivo de que não há prova do dolo ou da fraude é afastado, pois os documentos analisados demonstram não apenas a inexistência de compras correspondentes, mas também um padrão sistemático de fornecimentos simulados.

A versão de Ricardo de que todos os produtos foram entregues conforme o contrato foi frontalmente contrariada pelas testemunhas e documentos. A servidora Fernanda de Souza confirmou em juízo que não havia qualquer sistema de controle efetivo de estoque na Prefeitura, o que era explorado pelos fornecedores para validar entregas não realizadas.

O colaborador Tiago Basso da Silva, ex-servidor da Secretaria de Fazenda, foi ainda mais explícito ao afirmar que atestações de notas fiscais, incluindo as da empresa Rocamora, eram feitas mesmo sem a entrega integral dos materiais, mediante recebimento de valores indevidos. Tiago apontou a prática de esquema fraudulento recorrente, no qual Ricardo era figura central, com total consciência do expediente utilizado para lesar os cofres públicos.

Esses depoimentos foram prestados sob o crivo do contraditório e encontram plena coerência com as provas documentais, afastando a alegação defensiva de que se tratam de declarações frágeis ou contaminadas por interesses espúrios.

No interrogatório, Ricardo negou as acusações, mas não apresentou qualquer prova material que confirmasse a efetiva entrega dos produtos ou a regularidade da execução contratual. Sua alegação genérica de que a empresa cumpriu todos os contratos não é suficiente para infirmar as conclusões técnicas que evidenciam o contrário.

A defesa invoca o princípio do *in dubio pro reo* e a ausência de provas “cabal e insofismável”. Todavia, o conjunto probatório é robusto, consistente e harmônico, composto por análises fiscais, bancárias, testemunhos e documentos, todos convergindo para demonstrar a materialidade e autoria do crime. Não se trata de meras suspeitas, mas de provas técnicas objetivas, que afastam qualquer dúvida razoável quanto à fraude cometida.

Portanto, as teses defensivas de Ricardo José Rocamora Alves não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



merecem acolhimento. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o acusado, na condição de proprietário da empresa Rocamora, concorreu dolosamente para a execução fraudulenta do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial n. 040/2019, causando prejuízo de R\$ 3.646,00 ao erário. As provas demonstram que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 96, IV, da Lei 8.666/93 (atual art. 337-L do Código Penal), razão pela qual deve ser responsabilizado nos termos da acusação.

A defesa de **Ueverton da Silva Macedo** pleiteia sua absolvição, com base na alegada ausência de provas suficientes para sustentar a imputação formulada na denúncia, afirmando que o Ministério Público não teria demonstrado de forma cabal a participação do acusado na fraude à execução do contrato oriundo do Pregão Presencial n. 040/2019. Sustenta, ainda, que a acusação estaria pautada em conjecturas, suposições e delações desprovidas de respaldo documental.

Contudo, tal argumentação não merece acolhida.

O conjunto probatório revela, de forma segura, a atuação concreta de Ueverton na condução dos negócios da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., ainda que formalmente ele não constasse como sócio. O Relatório de Análise n. 271/2023, elaborado pelo GECOC, demonstrou que Ueverton foi o maior beneficiário das movimentações financeiras da empresa, com recebimentos que totalizaram R\$ 475.305,00, no período de 2019 a 2021. Ademais, foi também o principal responsável pelos aportes na conta bancária da referida empresa, com depósitos no valor de R\$ 224.843,80 .

Esses elementos evidenciam a vinculação econômica e gerencial de Ueverton à empresa, reforçada pelos depoimentos colhidos em juízo. O servidor **Carlos Gonzales Fernandes** (GECOC) relatou a existência de mensagens, áudios e documentos que indicam que Ueverton dava ordens, determinava o envio de procurações e interferia diretamente nas decisões da empresa de Rocamora.

Além disso, o colaborador **Tiago Basso**, ex-servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, afirmou que recebia valores indevidos para atestar falsamente o recebimento de mercadorias supostamente fornecidas pela empresa Rocamora. Segundo o relato, tratava-se de um padrão reiterado de atuação envolvendo servidores previamente cooptados para validar execuções contratuais fraudulentas, o que permitia que notas fiscais fossem pagas mesmo sem a efetiva entrega dos produtos. Tal *modus operandi* é absolutamente compatível com o esquema revelado na análise fiscal e bancária das notas fiscais nº 053 e 054, nas quais 83,58% do valor total (R\$ 3.646,00) não possuía respaldo documental de aquisição dos itens descritos.

A alegação de que a imputação ministerial se fundamenta apenas em palavras de co-réus ou delações isoladas também não se sustenta, uma vez que as declarações foram corroboradas por provas técnicas, documentais e periciais, colhidas sob o crivo do contraditório, incluindo: i) análise de movimentações bancárias e fiscais autorizadas judicialmente; ii) ausência de notas fiscais de aquisição compatíveis com os itens vendidos à Administração; iii) atestados de recebimento firmados por fiscais de contratos vinculados ao esquema de validação fraudulenta; iv) inexistência de controle de estoque na Prefeitura, conforme admitido em juízo pela servidora **Fernanda de Souza**, o que favorecia a simulação das entregas.

Em que pese a defesa alegar ausência de dolo ou vínculo com a



execução do contrato, os dados financeiros e os testemunhos apontam, de maneira coerente e convergente, para a participação ativa e lucrativa de Ueverton no esquema criminoso. Sua posição de controle financeiro da empresa e o direcionamento das decisões empresariais tornam inequívoca sua coautoria nos delitos descritos.

Portanto, as alegações de insuficiência probatória não se sustentam diante do robusto acervo colhido nos autos, sendo plenamente demonstrada a autoria e a materialidade da fraude contratual perpetrada por **Ueverton da Silva Macedo**, em conluio com **Ricardo José Rocamora Alves**, nos moldes descritos no artigo 96, IV, da Lei 8.666/93 (atual art. 337-L do Código Penal).

FATO 14 – DA FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL N. 056/2019 (Material de Consumo Educação)

Conforme descrito na denúncia, no período compreendido entre os anos de 2020 e 04 de março de 2021, os denunciados **Ricardo José Rocamora Alves** e **Ueverton da Silva Macedo** teriam fraudado a execução de contrato administrativo decorrente do **Pregão Presencial n. 056/2019**, vinculado ao **procedimento licitatório n. 6546/2019**, o qual tinha como objeto o *fornecimento de materiais de consumo – limpeza e outros – destinados à Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS*.

Durante a execução contratual, os denunciados teriam recebido dos cofres públicos o montante de **R\$ 378.504,47**. Contudo, segundo a investigação, **84,43% desse valor (equivalente a R\$ 319.607,02)** corresponderia a **notas fiscais sem lastro real**, pois **não houve comprovação de aquisição prévia dos produtos** constantes nesses documentos fiscais, apontando-se para a prática de **vendas simuladas** e conseqüente prejuízo ao erário.

A denúncia aponta exemplos concretos que demonstrariam o **modus operandi** dos acusados. Destaca-se:

- Emissão de diversas notas fiscais (n. **057, 063, 196, 245, 264 e 282**) relativas à venda de **5.000 unidades de esponja dupla face**, pelo valor total de **R\$ 3.000,00** (R\$ 0,60/unidade). Contudo, constatou-se que a empresa Rocamora havia adquirido previamente apenas **1.000 unidades**, resultando em um **déficit de 4.000 unidades** e um prejuízo de **R\$ 2.400,00**.
- Emissão da **Nota Fiscal n. 370**, datada de 04/03/2021, referente à venda de **2.000 unidades de saco plástico transparente 50x80x0,14 (25kg)**, pelo valor unitário de **R\$ 21,50**, totalizando **R\$ 43.000,00**. A análise fiscal constatou a **inexistência de aquisição prévia do produto pela empresa**.
- Emissão da **Nota Fiscal n. 365**, datada de 03/03/2021, referente à venda de **150 lixeiras com tampa ou com tampa e pedal de metal**, no valor de **R\$ 14.450,00**, também sem comprovação de aquisição. Situação semelhante ocorreu com a **Nota Fiscal n. 362**, do mesmo dia, referente à venda de **200 botas PVC for branca (R\$ 6.400,00)** e **200 botas Innpro PVC preta (R\$ 6.600,00)**, igualmente sem lastro documental.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Segundo o relatório final da investigação, a análise das notas fiscais emitidas pela empresa Rocamora durante a execução da **ARP n. 03/2020** confirmou que a **quase totalidade dos produtos listados (R\$ 319.607,02)** não foi previamente adquirida, resultando na constatação de fraude à execução contratual.

A denúncia ainda ressalta que **o sistema de controle de estoque das secretarias municipais era inexistente ou ineficaz**, circunstância explorada pelos acusados. Apurou-se que não havia sistema físico ou eletrônico de registro de entrada e saída de materiais. O servidor **Tiago Basso da Silva**, responsável pelo controle da Secretaria de Fazenda, não se encontrava no local. Já o servidor **Felipe da Mota Jamar**, lotado na Secretaria de Educação, confirmou a ausência de sistema formal, sendo as movimentações apenas anotadas manualmente.

Como complemento, relatórios sobre empenhos de 2023 – ainda sob análise – apontaram o registro de **1.000 unidades de papel higiênico** adquiridas da empresa Rocamora (**R\$ 25.810,00**) e **625 unidades** da empresa 3M Produtos (**R\$ 15.912,50**), **sem constatação física equivalente no estoque**, o que poderia indicar continuidade no padrão fraudulento detectado nos contratos anteriores.

A denúncia conclui que **Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo** teriam adotado prática reiterada de **emissão de notas fiscais fraudulentas**, simulando o fornecimento de produtos não entregues, com o consequente **desvio de recursos públicos**, conduta enquadrada no art. **337-L do Código Penal** (fraude à execução do contrato).

Nas alegações finais, o Ministério Público sustenta que, nos anos de 2020 e 2021, os réus Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo praticaram condutas fraudulentas na execução de contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n. 040/2019 e 056/2019, em evidente prejuízo à Administração Pública.

No Pregão Presencial n. 040/2019, apurou-se que os denunciados entregaram quantidade de mercadorias inferior àquela contratada e paga pelo Poder Público, mediante expediente ardiloso que tornou a execução contratual indevidamente mais onerosa para o erário, gerando um dano atualizado no valor de R\$ 3.646,00.

Já em relação ao Pregão Presencial n. 056/2019, os acusados reiteraram a mesma prática, desta feita causando um prejuízo muito mais expressivo aos cofres públicos, no importe de R\$ 319.607,02, atualizados.

As condutas descritas foram enquadradas nas sanções previstas no art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 - cuja tipificação corresponde atualmente ao art. 337-L do Código Penal - por consistirem em manobra fraudulenta que resultou em prejuízo à execução dos contratos administrativos, mediante entrega parcial ou diversa de produtos, em afronta direta aos termos pactuados com a Administração.

Para comprovação dos fatos, o *Parquet* destacou que, durante as investigações, requereu e obteve o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos n. 0900096-10.2021.8.12.0045, o que possibilitou a obtenção de provas documentais robustas e objetivas sobre a inexistência de aquisição prévia e efetiva entrega dos produtos supostamente fornecidos pela empresa Rocamora Ltda. à Prefeitura de Sidrolândia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



fls. 8122

O Relatório n. 042/2023 do GECOC, constante às fls. 3770/3899, indicou, com base em análise de notas fiscais e cruzamento de dados, que grande parte dos itens declarados como fornecidos jamais foi adquirida pela empresa junto a seus fornecedores, o que revela, de forma cabal, a simulação contratual e a fraude na execução.

Tal conclusão foi reafirmada pela Nota Técnica e Relatório de Análise n. 271/2023 (fls. 5977/6193), que, ao examinar a movimentação bancária da empresa Rocamora, apontou a incompatibilidade entre a suposta capacidade operacional da empresa e o volume de vendas ao Município, bem como a ausência de registros de compra dos produtos objeto dos contratos executados, denotando que as mercadorias não foram efetivamente entregues à Administração Pública.

Além disso, restou comprovado que os réus se aproveitavam da deficiência dos mecanismos de controle interno da Prefeitura de Sidrolândia, notadamente da ausência de controle de estoque, conforme admitido em juízo pela servidora pública Fernanda de Souza, que reconheceu não haver registros físicos ou eletrônicos eficazes no almoxarifado municipal.

O *Parquet* também ressaltou que os réus contavam com o apoio de fiscais de contratos previamente cooptados, os quais atestavam falsamente o recebimento das mercadorias e a regularidade da execução contratual, como detalhado em juízo pelo colaborador Tiago Basso, ex-servidor da Secretaria Municipal de Fazenda. Este afirmou ter recebido valores indevidos para validar notas fiscais emitidas pela empresa Rocamora, mesmo ciente de que os produtos ou serviços não haviam sido integralmente entregues ou prestados. Segundo ele, a prática era recorrente e também se estendia a outros servidores, os quais, embora não diretamente identificados, estariam igualmente envolvidos mediante recebimento de vantagens.

Outro ponto relevante destacado pelo Ministério Público refere-se à real participação de Ueverton da Silva Macedo na estrutura empresarial da Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., a despeito de não figurar formalmente como sócio. A atuação oculta de Ueverton foi confirmada por: i) Depoimento do servidor Carlos Gonzales Fernandes (GECOC), que relatou a existência de documentos, pertences e áudios vinculando diretamente Ueverton à gestão e ao comando da empresa, inclusive determinando o envio de procurações e firmando decisões empresariais; ii) Comprovação de que Ueverton foi o principal depositante na conta da Rocamora, com transferências no valor total de R\$ 224.843,80, bem como o maior beneficiário financeiro, tendo recebido, entre 2019 e 2021, o montante de R\$ 475.305,00, conforme registrado no Relatório de Análise n. 271/2023, fl. 6028.

Tais elementos - documentais, periciais, bancários e testemunhais - foram produzidos sob o crivo do contraditório e revelam, segundo o órgão acusatório, a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados, cuja conduta dolosa consistiu na simulação de fornecimentos e na manipulação da execução contratual, com obtenção de vantagem patrimonial indevida às custas do erário.

Diante disso, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo, por duas vezes, nos termos do art. 337-L do Código Penal, pelas fraudes cometidas nos Pregões Presenciais n. 040/2019 e 056/2019.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



O art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prevê como crime *fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, execução do contrato, mediante prestação diversa da contratada*. Também pode haver concurso com o art. 312 do Código Penal (peculato-desvio), quando servidores participam do desvio dos valores.

Trata-se de crime **comum, formal, doloso**, consumando-se com o recebimento da quantia pública após simulação ou prestação incompleta.

A fraude se consuma com a *aceitação e pagamento do serviço não integralmente executado*. Admite tentativa caso a liberação de recursos seja frustrada antes da conclusão do desvio.

São elementares do tipo penal e vínculo funcional: i) execução contratual parcial ou diversa; ii) pagamento integral mediante fraude; iii) conluio entre empresa contratada e servidor(es) responsável(is). *Ressalta-se que há concurso com peculato quando servidor se beneficia diretamente da conduta fraudulenta.*

Conforme descrito no Relatório n. 042/2023/GECOC (fls. 3.770/3.899), no que tange ao Processo Administrativo n. 6546/2019 – Pregão Presencial n. 056/2019, vinculado à Ata de Registro de Preços n. 03/2020, foram apuradas relevantes inconsistências na execução contratual por parte da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., especialmente quanto à regularidade fiscal das aquisições dos produtos fornecidos à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

A análise empreendida baseou-se no cruzamento entre as notas fiscais de venda emitidas pela empresa e os registros de notas fiscais de entrada junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS), abrangendo o período de 01/01/2017 a 06/12/2021, após autorização judicial de afastamento de sigilo fiscal nos autos n. 0900096-10.2021.8.12.0045.

A empresa emitiu diversas notas fiscais entre fevereiro de 2020 e março de 2021, totalizando R\$ 378.504,47 em produtos fornecidos à Administração Pública, com atestos realizados por servidores como Luiz Aparecido da Silva, Aléia Cabreira Cacho, Márcia Paulino de Souza, Camila Christ e Júlio César Recaldi. Dentre os documentos fiscais emitidos, destacam-se a NF n. 369 (R\$ 42.201,90) e a NF n. 370 (R\$ 43.478,00), ambas datadas de 04/03/2021.

Com base na análise técnica e documental, foi constatada a ausência de lastro fiscal para a maioria dos produtos fornecidos, o que indica simulação de fornecimento, superfaturamento e desvio de recursos públicos. Entre os itens analisados, verifica-se a seguinte situação:

1. Para 84,43% do valor total das notas fiscais emitidas (correspondente a R\$ 319.607,02), não houve comprovação de aquisição prévia pela empresa fornecedora, representando indícios concretos de fornecimento fictício.

2. Em muitos casos, embora existissem aquisições anteriores parciais, constatou-se que os quantitativos comprados já haviam sido integralmente utilizados em vendas anteriores, restando inexistente qualquer saldo de estoque que pudesse respaldar novas entregas.

3. Além disso, foram identificados casos de fornecimento de produtos em quantidade superior àquela prevista na Ata de Registro de Preços e com acréscimo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



no valor unitário pactuado.

A sistemática adotada pelo Relatório consistiu na verificação minuciosa item a item, destacando-se, por exemplo, que:

Produtos como “detergente lava louças 500ml”, “detergente limpeza pesada 5L”, “desinfetante para banheiro”, “sabão em barra”, “cera líquida”, “sabonete líquido bactericida”, “refil para rodo”, “pano de chão”, “copos descartáveis”, “bobinas plásticas”, “baldes”, “cestos de lixo”, “desodorizadores de ar”, “vassouras”, “rodos”, “limpadores”, “inseticidas”, “álcool em gel”, “garrafas térmicas”, entre muitos outros, foram objeto de fornecimento sem a correspondente aquisição fiscal anterior ou com aquisição incompatível em termos de quantidade e temporalidade.

Algumas mercadorias, como o “álcool etílico 70° INPM – 1L”, apresentaram saldo fiscal suficiente para cobrir parcialmente a venda ao Município, mas também revelaram revenda simultânea a terceiros, o que compromete o saldo disponível para o ente público (fls. 3.818/3.819).

A nota fiscal n. 364/2021, que registra a venda de 100 garrafas térmicas a R\$ 87,28 cada, no valor total de R\$ 8.728,00, exemplifica fornecimento sem qualquer aquisição fiscal identificada pela empresa. Diante disso, foi realizada análise das notas fiscais de compra da empresa, que abrangem o período de 01/01/2017 a 06/12/2021, enviadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS), para apurar se houve a aquisição desse produto, por parte dessa empresa. Dessa análise, constatou-se a inexistência de prévia aquisição desse produto pela empresa Rocamora (fls. 3.894/3.895).

Ao final, o relatório técnico do GECOC concluiu que a empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda. apresentou padrão recorrente de fornecimento desprovido de comprovação documental regular, com forte indicativo de fraude à licitação, simulação contratual e desvio de recursos públicos.

A análise também revelou que, em diversos casos, embora a empresa Rocamora tenha adquirido o item em períodos anteriores, os estoques já haviam sido integralmente utilizados em vendas anteriores a outros entes públicos ou privados, impedindo que restasse saldo para justificar novos fornecimentos à Prefeitura de Sidrolândia.

Outro ponto de destaque foi a constatação de que alguns fornecimentos ocorreram em quantidades superiores às previstas na Ata de Registro de Preços e, em certos casos, com valores unitários superiores aos pactuados.

Ainda, foi evidenciado que o controle de entrada e saída de materiais nos órgãos municipais era falho ou inexistente, especialmente no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, o que contribuiu para a fragilidade na fiscalização da execução contratual.

O Relatório n. 042/2023/GECOC se baseou exclusivamente em documentação oficial obtida junto à SEFAZ/MS, cujas informações revelam um esquema sistemático de faturamento sem lastro, resultando em prejuízo potencial superior a R\$ 319.607,02 ao erário municipal, conforme os valores individualizados nas tabelas técnicas anexas ao relatório.

Carlos Gonzales Fernandes esclareceu que é servidor do Ministério



Público há aproximadamente doze anos, atualmente lotado no Grupo Especial de Combate à Corrupção - GECOC, tendo atuado diretamente na análise documental, no exame dos dados telemáticos e no cumprimento dos mandados de busca e apreensão relacionados aos fatos objeto da presente ação penal.

Inicialmente, Carlos relatou que participou das diligências realizadas nas empresas Rocamora, 3M Produtos e Serviços e Evertom Lucero, as quais operavam em um mesmo imóvel, composto por três salas, um banheiro e um pequeno depósito. Esclareceu que, embora Ricardo Rocamora tenha afirmado, no momento da diligência, que naquele local funcionariam apenas as empresas Rocamora e 3M, as investigações demonstraram que a empresa Evertom Lucero, de propriedade de Evertom Luiz de Souza Lucero, também operava no mesmo endereço.

Durante a busca, foram localizados diversos documentos, como notas fiscais, notas de empenho emitidas pela Prefeitura, certidões negativas, quadros societários e outros registros de natureza contábil e fiscal, pertencentes às três empresas, dispersos sem qualquer separação, tanto nas dependências destinadas à Rocamora quanto nas áreas indicadas como pertencentes à 3M. Este fato, segundo a testemunha, evidenciava que as empresas, na prática, compartilhavam estrutura física, documental e operacional, funcionando como um conglomerado empresarial informal, sem qualquer divisão efetiva entre suas atividades.

Indagado acerca da relação das empresas investigadas com o Poder Público, Carlos foi enfático ao afirmar que 100% dos contratos firmados pelas empresas Rocamora, 3M, Evertom Lucero e RC estavam vinculados à Prefeitura Municipal de Sidrolândia. No decorrer das análises dos dados telemáticos, especialmente e-mails, foi identificado o envolvimento do servidor público Thiago Bastos da Silva, à época chefe do setor de compras da Prefeitura, que encaminhava informações internas e privilegiadas diretamente para Ricardo Rocamora, como quadros de orçamentos de processos licitatórios contendo os valores das propostas de outras empresas concorrentes, deixando campos em branco para que Rocamora pudesse, com base nesses dados, formular sua proposta vencedora.

Fernanda de Souza é servidora pública do município de Sidrolândia, lotada na Cefat, onde é responsável por compras e licitações. Ela acompanhou uma diligência na sede da Prefeitura no ano anterior e confirmou que esteve presente no almoxarifado da Secretaria de Fazenda e de Governo.

Fernanda explicou que o controle de entrada e saída de produtos no almoxarifado é feito através de Comunicações Internas (CIs) que os setores solicitam para requisitar materiais. Os setores fazem pedidos mensais ou quinzenais, e a responsável pelo almoxarifado, Marcinda, separa e entrega os materiais solicitados. Para o Paço Municipal, não há um sistema de CI, e a separação dos produtos é feita pela mesma pessoa responsável pelo almoxarifado.

As compras de mercadorias eram realizadas pelo Tiago Basso e, em algumas ocasiões, pela Jussilaina Coimbra. Fernanda esclareceu que não havia um sistema eletrônico ou manual de controle de estoque, nem um livro de registro para entrada e saída de produtos. A conferência das mercadorias recebidas era feita com base nas notas fiscais, mas não havia um controle formalizado.

Sobre as mercadorias adquiridas, Fernanda afirmou que não era



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



responsável pela fiscalização do recebimento, que deveria ser feita pelo fiscal de contrato. Ela não tinha conhecimento de irregularidades nas mercadorias recebidas, pois não recebia notificações sobre problemas de qualidade.

Tiago Basso da Silva confirmou que sua função dentro da organização era intermediar e agilizar processos administrativos e financeiros dentro da prefeitura, especialmente no que se refere à contratação de empresas e ao pagamento de notas fiscais. Relatou que recebia as notas por e-mail, WhatsApp ou fisicamente, e as encaminhava às secretarias para atesto e pagamento.

Confirmou ter atuado como fiscal de contrato, função que considera estratégica para o esquema, principalmente na Secretaria de Fazenda, onde atestava notas. Afirmou que, em muitos casos, os pagamentos não correspondiam aos serviços efetivamente executados, sendo atestadas notas com objetos diversos ou com quantidades diferentes das entregues. Disse que ouviu falar que outros fiscais de contratos também recebiam "agrados".

Explicou que as atas de registro de preços funcionavam como "créditos", usados para pagar outros serviços não licitados. Deu como exemplo a execução de reformas escolares feitas sem licitação, pagas com valores de atas com itens diversos. Informou que os valores das notas eram acrescidos de porcentagens que cobriam o lucro da empresa e, muitas vezes, repasse a terceiros, citando o percentual de 10% para secretários e até 30% a 50% de lucro para a empresa.

Relatou que os fornecedores montavam planilhas de controle de materiais, como tijolos e cimento, entregues em diversas localidades, com os quais justificavam os empenhos e pagamentos. Disse que, em sua função na Secretaria de Fazenda, era ele quem providenciava os empenhos quando os serviços partiam de sua secretaria; nas demais, essa função cabia a outro responsável.

Confirmou que valores pagos a particulares também eram acrescidos de percentual, para justificar os empenhos. Disse que as empresas envolvidas na emissão de notas fictícias incluíam a Rocamora, a 3M e as de responsabilidade de Ueverton Macedo.

Sobre a existência de pessoas estratégicas nos setores da administração municipal que auxiliavam os empresários, afirmou que não se recorda de nomes nem dos setores exatos, mas declarou que "eles tinham uma pessoa estratégica em cada setor". Disse que diversos secretários, entre eles os das Secretarias de Fazenda, Saúde, Desenvolvimento Rural, Esporte e Educação, solicitavam a RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES serviços diversos.

Inicialmente advertido sobre seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ricardo José Rocamora Alves** optou por adotar o silêncio seletivo, respondendo exclusivamente às perguntas formuladas por sua defesa.

Indagado sobre a acusação de que teria vencido licitações sem efetivamente prestar os serviços ou fornecer os produtos, negou com veemência, esclarecendo que sua empresa sempre cumpriu integralmente os contratos, realizando a entrega dos produtos e serviços, os quais eram devidamente conferidos e atestados pelos gestores responsáveis antes do pagamento.

Negou também que Milton tenha, em algum momento, prestado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



auxílio na entrega de produtos ou execução de serviços.

Afirmou que, apesar das alegações de Thiago sobre suposto repasse de cotações privilegiadas, isso não procede, esclarecendo que sua empresa não tinha interesse ou costume em fornecer cotações, pois trabalhava majoritariamente com pregões eletrônicos, os quais, segundo ele, seriam incompatíveis com esse tipo de manipulação prévia. Disse, inclusive, que orientava seus funcionários a não perderem tempo com cotações, dada sua baixa relevância para o seu modelo de negócio.

Indagado sobre a função efetiva exercida por Thiago na Secretaria de Fazenda, respondeu que este se autointitulava chefe de setor, embora não constasse formalmente como tal no Portal da Transparência, razão pela qual acredita que não detinha atribuições capazes de influenciar no resultado de licitações.

Questionado diretamente se Thiago, na posição que ocupava, teria condições de favorecer sua empresa em algum procedimento licitatório, respondeu que não, especialmente considerando que sua atuação estava voltada para pregões eletrônicos, modalidade que abrange concorrentes de todo o território nacional, tornando inviável qualquer manipulação interna.

Sobre sua atuação no município de Sidrolândia, informou que participou de um número expressivo de licitações entre os anos de 2019 a 2024, não sabendo precisar exatamente a quantidade, mas estimou aproximadamente 100 processos licitatórios, considerando que cada certame, por vezes, envolvia centenas de itens. Esclareceu que não venceu todos os itens ou lotes, pois o resultado era itemizado, com vitórias e derrotas dentro de um mesmo pregão.

Negou integralmente as imputações de fraude, pagamento de propina e formação de organização criminosa.

Advertido acerca do seu direito constitucional ao silêncio, o réu **Ueverton da Silva Macedo** optou por prestar esclarecimentos, embora tenha adotado a postura de silêncio seletivo, respondendo apenas às perguntas de sua defesa.

Ao ser questionado se gostaria de apresentar alguma consideração em sua defesa, limitou-se a afirmar que sempre esteve à disposição da Justiça, que cumpre rigorosamente todas as medidas cautelares que lhe foram impostas, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, e que não possui outra fonte de renda além de seu trabalho como construtor.

Disse ainda estar abalado com a situação, sobretudo por estar afastado de seus filhos, sendo que um deles nasceu poucos dias antes de sua prisão. Declarou, por fim, que acredita na Justiça, confia na sua inocência e que deseja apenas uma oportunidade para provar que é um homem trabalhador, dedicado à família e ao trabalho, acrescentando que, inclusive, colabora com projetos sociais na cidade.

Por fim, afirmou de maneira enfática que não tem nada a esconder e está à disposição da Justiça.

As provas constantes dos autos, especialmente aquelas constantes do Relatório n. 042/2023/GECOC, demonstram, de forma clara e objetiva, a participação direta do acusado Ricardo José Rocamora Alves na fraude à execução do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial n. 056/2019. Conforme apurado, a empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., da qual Ricardo figura como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



responsável formal, emitiu diversas notas fiscais entre os anos de 2020 e 2021, totalizando R\$ 378.504,47, dos quais R\$ 319.607,02 referem-se a produtos que não apresentaram comprovação de aquisição prévia ou apresentaram aquisições incompatíveis com os quantitativos fornecidos ao Município de Sidrolândia/MS.

O cruzamento das notas fiscais de venda com os registros de compras declarados junto à SEFAZ/MS evidenciou que os produtos fornecidos à Administração Pública, em sua maioria, não foram adquiridos anteriormente pela empresa, configurando, portanto, fornecimentos fictícios. Além disso, constatou-se que parte das mercadorias foi entregue em quantidade superior à prevista na Ata de Registro de Preços e, em alguns casos, com valor unitário superior ao originalmente pactuado, o que denota indícios de superfaturamento e execução contratual irregular.

A materialidade da infração encontra-se corroborada por ampla prova documental, incluindo as notas fiscais de venda e os relatórios técnicos, bem como por prova testemunhal. O ex-servidor municipal Tiago Basso da Silva, em seu interrogatório judicial, admitiu ter atestado notas fiscais em favor da empresa Rocamora mesmo sem a efetiva entrega dos produtos ou em quantidade inferior à contratada, revelando o funcionamento de um esquema de validação fictícia da execução contratual, do qual Ricardo seria o beneficiário direto.

Além disso, restou demonstrado que a empresa Rocamora participou de um expressivo número de certames licitatórios no município de Sidrolândia entre 2019 e 2024, sempre com comportamento reiterado de emissão de notas sem lastro, conforme demonstrado pelos registros fiscais e bancários. Embora o acusado tenha negado qualquer irregularidade, suas declarações, prestadas sob silêncio seletivo e restritas à sua defesa, não foram corroboradas por outros elementos probatórios. A versão defensiva, no ponto em que sustenta a regularidade das entregas e a inexistência de favorecimento, encontra-se isolada frente à robustez dos elementos técnicos e testemunhais constantes dos autos.

Em relação a **Ueverton da Silva Macedo**, embora este não figure formalmente como sócio da empresa Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Ltda., a prova colhida ao longo da instrução evidencia sua atuação oculta na gestão da empresa e seu envolvimento direto nas práticas fraudulentas.

A vinculação de Ueverton à Rocamora foi demonstrada por meio de documentos apreendidos, áudios, e comprovantes de transferências bancárias, conforme relatado pelo servidor Carlos Gonzales Fernandes, do GECOC. Em especial, o Relatório de Análise n. 271/2023 revelou que Ueverton foi o principal depositante nas contas da empresa, com aporte de R\$ 224.843,80, além de ter sido o maior beneficiário financeiro, recebendo, entre os anos de 2019 e 2021, o montante de R\$ 475.305,00.

Ainda que não conste no quadro societário formal da empresa, as provas demonstram que Ueverton detinha o controle de fato sobre as decisões empresariais, determinando atos administrativos, gerindo recursos financeiros e se beneficiando diretamente dos valores oriundos dos contratos celebrados com o Município. Tais condutas o vinculam, materialmente e subjetivamente, aos atos de fraude à execução contratual imputados à empresa Rocamora.

A tentativa defensiva de se desvincular das atividades empresariais limita-se a declarações genéricas sobre sua situação pessoal e ausência de antecedentes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



criminais, sem que tenha apresentado qualquer elemento concreto capaz de afastar as evidências constantes dos autos. A atuação de Ueverton, embora oculta formalmente, revela-se essencial à manutenção do esquema de simulação de fornecimentos e desvio de recursos públicos.

A prova coligida, portanto, demonstra, de forma individualizada, que Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo concorreram, de maneira consciente e voluntária, para a fraude à execução do contrato administrativo firmado com a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, mediante emissão de notas fiscais sem a correspondente aquisição de produtos, com o conseqüente desvio de valores públicos. A materialidade e a autoria restaram suficientemente demonstradas por documentos fiscais, registros bancários, depoimentos testemunhais e análise técnica oficial, sendo cabível a responsabilização penal de ambos pela prática do crime previsto no art. 96, IV, da Lei 8.666/93 (atual art. 337-L do Código Penal).

As alegações finais das defesas de Ricardo José Rocamora Alves e Ueverton da Silva Macedo, centradas na suposta fragilidade probatória e na ausência de demonstração cabal da materialidade e da autoria delitivas, não encontram respaldo no acervo fático-probatório dos autos, que, ao revés, é robusto, detalhado e conclusivo quanto à responsabilidade penal de ambos os acusados pela fraude à execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 056/2019.

A tese sustentada por Ricardo de que teria cumprido integralmente as obrigações contratuais e que não teria havido qualquer simulação de fornecimento mostra-se isolada e frontalmente contrariada por provas técnicas, documentais, fiscais e testemunhais coligidas ao longo da instrução. Os relatórios elaborados pelo Grupo Especial de Combate à Corrupção – GECOC (notadamente o Relatório n. 042/2023 e a Nota Técnica/Relatório n. 271/2023) demonstraram, por meio do cruzamento das notas fiscais de venda com os registros fiscais junto à SEFAZ/MS, que, do montante total recebido pela empresa Rocamora (R\$ 378.504,47), cerca de 84,43% (R\$ 319.607,02) referem-se a produtos cuja aquisição prévia não foi comprovada, evidenciando o fornecimento fictício.

Além disso, verificou-se, de modo reiterado, que os produtos comercializados com a Administração Municipal já haviam sido integralmente revendidos anteriormente a outros entes públicos ou privados, inexistindo, assim, estoque residual que pudesse justificar novo fornecimento. Em alguns casos, foi constatada, ainda, a entrega de mercadorias em quantidades superiores às previstas na Ata de Registro de Preços ou com valores unitários superiores aos originalmente pactuados, o que configura, cumulativamente, prática de superfaturamento.

A versão apresentada por Ricardo, pautada em negações genéricas e na ausência de enriquecimento ilícito, não se sustenta diante do detalhamento técnico das incongruências apontadas nos documentos fiscais e bancários, tampouco se mostra hábil a infirmar o depoimento prestado por Tiago Basso da Silva, ex-servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que admitiu ter atestado notas fiscais em favor da empresa Rocamora, mesmo ciente da ausência de entrega dos produtos ou da divergência entre o contratado e o executado.

No tocante à alegação de que os documentos que embasaram a acusação decorreriam de "conjecturas" ou "interpretações forçadas", tal narrativa desconsidera o caráter técnico dos relatórios produzidos por órgãos especializados



(GECOC/MPMS), fundados em documentação oficial e submetidos ao contraditório.

No que se refere à defesa de Ueverton da Silva Macedo, que alega não ter vínculo formal com a empresa Rocamora e, por consequência, nega qualquer participação nos fatos, essa versão defensiva resta igualmente afastada. A instrução processual demonstrou, com base em documentação apreendida, movimentações financeiras e registros telemáticos, que Ueverton, embora não figurasse formalmente no quadro societário, exercia controle fático sobre a empresa Rocamora, sendo o principal depositante em suas contas (R\$ 224.843,80) e maior beneficiário financeiro (R\$ 475.305,00 entre 2019 e 2021).

Ademais, a atuação ativa de Ueverton na gestão da empresa restou confirmada por áudios, registros contábeis, procurações e demais documentos que comprovam sua ingerência nas decisões administrativas e financeiras da empresa, o que desmente sua tentativa de desvinculação e evidencia o dolo na participação nos fatos criminosos.

A alegação de ausência de dolo, ausência de participação em organização criminosa ou de desvios, bem como a referência genérica à presunção de inocência, não resistem à comprovação objetiva dos atos praticados, os quais foram perpetrados com plena consciência e voluntariedade, configurando dolo específico na fraude à execução contratual. O argumento defensivo de que a acusação estaria fundada exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados também se mostra improcedente, uma vez que as provas documentais, técnicas e fiscais constituem o eixo principal da responsabilização penal, sendo os depoimentos meramente complementares.

Em conclusão, as teses defensivas apresentadas, tanto por Ricardo quanto por Ueverton, não se sustentam frente à materialidade devidamente comprovada e à autoria firmemente demonstrada por provas idôneas, regulares e produzidas sob o crivo do contraditório. A tentativa de desqualificação genérica das provas ou de desresponsabilização por ausência de vínculo formal não se mostra minimamente suficiente para infirmar os elementos que evidenciam, de forma inequívoca, a prática dolosa do crime previsto no art. 337-L do Código Penal (antigo art. 96, IV, da Lei 8.666/93).

ANÁLISE DO FATO 1 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013)

Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, a partir do ano de 2019, no Município de Sidrolândia/MS, iniciou-se a formação de uma organização criminosa, inicialmente composta por Ueverton da Silva Macedo, Ricardo José Rocamora Alves, Evertom Luiz de Souza Luscerro e Milton Matheus Paiva Matos. Posteriormente, passaram a integrar o grupo Roberto da Conceição Valenzuela e o servidor público municipal Tiago Basso da Silva.

De acordo com a acusação, o grupo possuía estrutura estável e divisão interna de funções, atuando reiteradamente na prática de crimes contra a Administração Pública. Em especial, a denúncia aponta a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios e o crime de peculato, condutas que configuram a infração penal prevista no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, que trata das organizações criminosas.

Nos termos da referida lei, considera-se organização criminosa a



associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme debatido nos capítulos anteriores da presente sentença, tem razão a acusação ao apontar a constituição da organização. No caso em análise, os autos evidenciam com clareza o preenchimento de todos os elementos típicos exigidos pelo art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, conforme se passa a demonstrar, com progressão temporal e funcional, caracterizando estrutura hierarquizada, com articulação entre núcleos operacionais e administrativos, além da expansão das práticas criminosas e do aliciamento de novos integrantes ao longo do tempo.

Sobre os elementos do referido tipo penal aborda a doutrina:

"(...) **Estruturalmente ordenada** – é preciso que a organização seja composta por um grupo estruturado, aquele formado de maneira não fortuita para a prática de crimes, **ainda que seus integrantes não tenham funções definidas**. É preciso haver estabilidade, permanência, solidez do grupo criminoso. Necessário também uma prévia existência, que embora não descrita textualmente no conceito, de fato está subentendida na expressão “grupo estruturalmente ordenado”, uma vez que um grupo para estar minimamente estruturado demanda, naturalmente, tempo para tanto. **A estrutura não precisa ser sofisticada para a sua configuração**. Não há necessidade de fixação de prazo para a consubstanciação da organização criminosa, desde que seja um mínimo suficiente para que estejam presentes as características acima. Além disso, para a configuração de organização criminosa, além da estrutura material, tamanho, atividades, uso de violência física ou psíquica, é necessário verificar a extensão da atividade na economia, o grau de ocupação e o nível de influência política e criminosa, além do controle e domínio territorial.

• **Com divisão de tarefas, ainda que informalmente** – é necessária a divisão de tarefas, **mesmo que sem funções formalmente definidas entre os integrantes**, ou seja, é possível que um integrante da organização criminosa pratique uma ação “x”, e posteriormente realize uma ação diferente. **Não há necessidade de especialização dos membros no sentido de que todos tenham de realizar sempre a mesma função**, por exemplo, uns sejam os responsáveis pelas ameaças ou extorsões mediante sequestro, e outros, pela negociação dos valores exigidos das vítimas. Não se exige que todos tenham uma função preestabelecida e imutável. É necessário apenas que haja uma estrutura com divisão de tarefas invariavelmente existente, mas mutável no curso das atividades criminosas. Por exemplo: tráfico internacional de drogas, é possível que um integrante seja responsável pela remessa e em outra situação pela entrega ou recebimento da droga no destino. A divisão de tarefas invariavelmente existente, mas mutável no curso das atividades criminosas, indica a presença de estrutura, mesmo que informalmente constituída. Ademais, é necessário haver alguma organização, como por exemplo: planejamento da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



1a. 8132

execução de crimes, definição de formas de lavagem dos valores obtidos ilícitamente, rotas utilizadas no tráfico, locais de armazenamento dos bens ilícitos, lavagem dos pontos de tráfico de entorpecentes e novos usuários; novos pontos de tráfico, mecanismos de tráfico; investimentos imobiliários, aquisições de ações etc.).

• **Objetivo de obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza** – não se exige, portanto, para a caracterização da organização criminosa unicamente vantagem econômica ou financeira. Embora a essência de muitas organizações criminosas seja a de granjear benefícios relacionados ao poder econômico ou benefícios de cunho estritamente monetário, é possível que uma organização criminosa seja voltada para **benefícios de ordem sexual**. Por exemplo: organização criminosa de pedófilos.

• **Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos** – há necessidade de cometimento de crimes e não apenas um único crime. Logo, a prática de um único crime não configurará uma organização criminosa, ainda que a pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos. O conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo, neste tópico, é mais específico do que o conceito da Lei nacional, ao mencionar infrações graves ou enunciadas na Convenção. Portanto, mais amplo. Porém essa discussão não tem mais pertinência. O legislador adotou ainda, o critério utilizado pelo Código de Processo Penal para a submissão dos crimes ao procedimento ordinário cuja pena privativa de liberdade seja igual ou superior a 4 (quatro), nos termos do artigo 394, § 1º, I, do CPP, de tal modo que tais crimes poderão dar azo à caracterização da organização criminosa (tráfico de drogas, extorsão, extorsão mediante sequestro) (...) (CONSERINO, Cassio Roberto; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. Crime organizado e lavagem de dinheiro: teoria e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, págs 42-43) – *Destaquei*.

Reportando-me às provas individuais de cada um dos fatos criminosos anteriormente apreciados nesta decisão – cujo conteúdo evito reproduzir para evitar repetição desnecessária –, conclui-se que houve a arquitetura de verdadeira organização voltada à prática de crimes contra a administração e o patrimônio público.

A atuação reiterada de todos os membros evidencia não apenas a existência de tarefas divididas, mas também um vínculo associativo funcional e estável, voltado à obtenção de vantagem econômica indevida, em prejuízo ao erário.

Com base na análise minuciosa dos autos, constata-se que os fatos apurados não representam episódios isolados, mas sim fases sucessivas e articuladas de um mesmo projeto criminoso coletivo, iniciado em 2018 e mantido de forma contínua e progressivamente mais sofisticada até, pelo menos, o ano de 2023.

Conforme abordado nos itens anteriores, a atuação da organização criminosa teve início identificado no ano de 2018, com fraudes em licitações de pequeno vulto e manipulação de orçamentos, inicialmente limitadas ao direcionamento



do certame, como se verifica no Fato 2 – Carta Convite n. 012/2018, que envolveu Ueverton da Silva Macedo, Odinei Romeiro de Oliveira, Roberto da Conceição Valenzuela e Ricardo da Conceição Valenzuela.

Nessa fase embrionária, já se identificava ajuste prévio entre os concorrentes, com o uso de empresas de fachada e falsificação de orçamentos, inclusive com utilização de documentos de empresas que sequer atuavam no ramo contratado. Ressalte-se que o executor real do serviço, Adilson Vieira de Macedo, pai de Ueverton, atuava sem qualquer vínculo formal, o que revela, desde então, o modus operandi da intermediação fraudulenta com ocultação da execução contratual - elemento reiterado nos anos seguintes.

A estrutura criminosa analisada não surgiu de forma abrupta, mas evoluiu gradualmente, iniciando-se com fraudes na seleção da licitação e migrando, ao longo do tempo, para práticas mais sofisticadas, como sobrepreço, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, e fraude na execução contratual.

Fase inicial (2018–2019): Direcionamento e fraudes em orçamentos

No Fato 2 – Carta Convite n. 012/2018, comprovou-se o ajuste prévio entre Odinei Romeiro de Oliveira, Roberto da Conceição Valenzuela e Ricardo da Conceição Valenzuela, sob o comando de Ueverton Macedo, com falsificação de documentos e simulação de concorrência com a empresa Carla Lopes de Faria, cuja documentação foi produzida por Ricardo Valenzuela, como demonstrado em e-mail fraudulento.

Também nessa fase, Adilson Vieira de Macedo já aparece como executor material dos serviços, embora sem qualquer vínculo formal, oculto sob a empresa de Odinei, evidenciando o uso de intermediação ilícita para mascarar a real prestação.

Esse padrão se repete no Fato 5 – Pregão nº 010/2019, com fraude na fase interna, manipulação de valores de referência por meio de orçamentos falsos e, mais uma vez, uso das empresas R&C (de Roberto Valenzuela) e Evertom Luscerio EIRELI, com suporte direto de Ueverton.

A organização criminosa em análise apresentava uma estrutura funcional hierarquizada, estável e com divisão de tarefas claramente definida, compatível com o conceito legal previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Sua atuação reiterada no tempo revela um modelo delitivo profissionalizado, com interconexão entre agentes públicos e empresários, e uma estratégia coletiva de fraudes licitatórias e contratuais com prejuízos recorrentes ao erário.

O núcleo de comando estratégico era liderado por **Ueverton da Silva Macedo**, que exercia papel central no planejamento das fraudes, no controle informal de diversas empresas envolvidas e na articulação entre os demais membros da organização, tanto da esfera pública quanto privada. Ueverton atuava como mentor e coordenador do esquema, sendo o elo entre as licitações manipuladas e a execução dissimulada dos contratos, além de intermediar a corrupção de agentes públicos - como evidenciado nos pagamentos feitos a fiscais e servidores estratégicos da Prefeitura de Sidrolândia.

Atuando em conjunto com Ueverton no nível mais alto da estrutura,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



destaca-se **Ricardo José Rocamora Alves**, empresário formalmente responsável pela empresa Rocamora Serviços, mas que, de fato, compartilhava com Ueverton a gestão dos contratos fraudulentos e da estrutura empresarial utilizada para desviar recursos públicos. Sua atuação extrapolava a mera emissão de notas frias. Conforme revelado em diversos autos, Ricardo Rocamora operava o núcleo empresarial com autonomia administrativa e contábil, além de ser responsável por viabilizar tecnicamente a simulação do fornecimento de produtos, inclusive com falsificação de registros fiscais, inserção de declarações ideologicamente falsas e montagem de documentos. A ele se atribui também a função de facilitador da lavagem dos valores desviados, por meio de pagamentos indiretos a servidores corrompidos e pela fragmentação das execuções contratuais. Nesse sentido, pode ser classificado como **co-gestor da organização**, integrando o nível estratégico do esquema criminoso.

O **núcleo empresarial**, por sua vez, era composto por **Odinei Romeiro de Oliveira, Roberto da Conceição Valenzuela, Ricardo da Conceição Valenzuela, Evertom Luiz de Souza Luscerro, Milton Matheus Paiva Matos e Marcondes** (titular da empresa Marcondes Serviços), além do já mencionado Ricardo Rocamora. Esses integrantes eram proprietários formais ou controladores indiretos de empresas utilizadas para simular a concorrência nos certames licitatórios, formalizar contratos previamente direcionados e encobrir a real execução dos serviços. Sua função era essencial para dar aparência de legalidade aos processos, ocultando o conluio interno que orientava desde a montagem da licitação até o recebimento indevido dos valores públicos.

A execução material dos contratos ficava a cargo de **Adilson Vieira de Macedo**, pai de Ueverton, que realizava os serviços contratados sem qualquer formalização empresarial, sendo dissimuladamente vinculado às empresas do grupo. Os pagamentos recebidos por Adilson eram feitos de forma fragmentada e em valores inferiores aos contratados, evidenciando ocultação deliberada da verdadeira prestação de serviços, com o intuito de fraudar a execução contratual e encobrir os beneficiários finais dos recursos públicos.

Por fim, o esquema contava com um **núcleo interno da administração pública**, integrado por **Carlos Alessandro da Silva, Flávio Trajano Aquino dos Santos, César Augusto dos Santos Bertoldo e Tiago Basso da Silva**, servidores estratégicos que atuavam na manipulação dos processos licitatórios, direcionamento das empresas vencedoras, atestação falsa da execução contratual e liberação indevida de pagamentos. Sua adesão ao esquema era mantida por pagamentos regulares de propina, registrados por meio de transferências bancárias diretas e depósitos em contas pessoais e empresariais. Esses agentes públicos exerciam funções de controle interno e fiscalização, que foram completamente subvertidas para atender aos interesses do grupo criminoso.

Essa estrutura revela não apenas uma divisão funcional estável, mas, sobretudo, a existência de um liame associativo permanente, com clara hierarquia e objetivo comum, voltado à exploração sistemática e continuada dos mecanismos de contratação pública, com repartição dos lucros ilícitos entre os membros da organização.

A atuação de **Ricardo Rocamora**, portanto, não se limitava à função de empresário fraudador, mas sim à **gestão paralela da máquina criminoso**, ao lado de Ueverton, sendo **co-responsável pela manutenção, expansão e sofisticação das**



práticas delitivas.

A partir da atuação inicial restrita ao direcionamento de certames e simulação de concorrência (Fato 2 – Carta Convite n. 012/2018), observa-se, com nitidez, que a organização criminosa ampliou seu escopo delitivo e elevou o grau de sofisticação de suas ações, especialmente no tocante à **execução fraudulenta dos contratos administrativos** e à **corrupção de agentes públicos**.

Com efeito, os elementos dos autos demonstram que, entre **2018 e 2023**, o grupo agiu de forma estável, reiterada e com reprodução do mesmo **modus operandi**, passando a atuar em diversas frentes contratuais da Prefeitura de Sidrolândia, envolvendo diferentes secretarias, servidores públicos, empresas interpostas e documentação ideologicamente falsa - tudo voltado à obtenção de **vantagem patrimonial indevida**.

Essa atuação escalonada no tempo evidencia não apenas a continuidade do vínculo associativo, mas também um processo de **expansão horizontal e vertical da organização**, com incorporação de novos integrantes (como Marcondes, Milton Matheus Paiva Matos e Flávio Trajano) e migração do objeto dos contratos fraudulentos - inicialmente limitado à poda de árvores - para serviços de limpeza urbana (fossas, caixas d'água), fornecimento de sacos de lixo e materiais de consumo para a área da educação.

A reprodução do padrão de fraude, somada à rotatividade de empresas interpostas e à manutenção de vínculos internos com servidores públicos, confirma a existência de um **projeto criminoso de longo prazo**, com atuação em diversas esferas administrativas do Município.

Ao longo da instrução, restou claro que o propósito do grupo **não era a prática de delitos pontuais ou episódicos**, mas sim o **aproveitamento sistêmico e permanente das fragilidades dos mecanismos licitatórios e da execução contratual**.

A conduta do grupo revela um **dolo coletivo altamente desenvolvido**, voltado à:

1. fraude sistemática na seleção dos contratados, por meio da simulação de concorrência, uso de empresas coligadas e falsificação de orçamentos (Fatos 2, 3, 4 e 5);
2. manipulação do valor de referência das licitações, mediante inclusão artificial de propostas mais elevadas, com o intuito de inflar o preço global dos contratos (Fato 5 – Pregão n. 010/2019);
3. fraude dolosa na execução dos contratos, com a inexistência material da entrega dos produtos (Fatos 6 e 14);
4. corrupção ativa de servidores públicos (Fatos 7 e 10), visando obter facilidades administrativas, liberação de notas fiscais, atestação indevida de entregas e omissão fiscalizatória;
5. corrupção passiva (Fato 8) e peculato doloso (Fato 9), por meio de agentes públicos que atuavam de forma consciente para legitimar o desvio de verbas públicas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



6. simulação da entrega de bens e prestação de serviços, como ocorre, por exemplo, na execução dos contratos da empresa Rocamora e da Evertom Luscerro EIRELI, onde os documentos fiscais não encontravam respaldo em qualquer aquisição anterior ou controle de estoque (Fatos 6 e 14).

Assim, os atos praticados **não foram isolados nem tampouco desconexos**: fazem parte de uma **engrenagem delitativa coordenada, planejada e estruturada**, com incremento progressivo da sofisticação das fraudes e com repartição dos lucros ilícitos entre os núcleos envolvidos.

A persistência da conduta criminosa por mais de cinco anos evidencia não apenas o dolo, mas também o **animus associativo de longa duração**, com propósito deliberado de manutenção da estrutura criminosa.

O **animus associativo** exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013 não pressupõe a prática direta e pessoal de todos os delitos por cada integrante, mas sim a adesão consciente à estrutura e aos objetivos ilícitos do grupo.

Com o passar dos anos, a organização expandiu suas práticas e diversificou os objetos contratuais, como se nota a partir do **Fato 5 (Pregão 010/2019)**, em que se observou fraude na fase interna da licitação e no valor de referência, mediante inserção de propostas fictícias para gerar sobrepreço, além de direcionamento contratual em benefício do grupo. Ainda nesse momento, o núcleo central da organização se mantinha sob o comando de **Ueverton Macedo**, com execução contratual realizada por empresas de membros da organização, como **Evertom Luscerro** e **Roberto Valenzuela**.

A análise dos autos confirma que **cada um dos envolvidos aderiu conscientemente à dinâmica da organização**, assumindo funções específicas dentro da engrenagem criminosa, com pleno conhecimento do propósito comum: obter vantagens patrimoniais indevidas à custa da Administração Pública, mediante fraudes reiteradas.

Progressivamente, a atuação ilícita deixou de se restringir ao direcionamento contratual para alcançar também a fraude na execução dos contratos - conduta mais sofisticada e danosa, que evidencia a evolução do grupo. Exemplo nítido encontra-se nos **Fatos 6 a 9**, relacionados ao **Pregão Presencial n. 044/2019**, em que a empresa **Rocamora Serviços**, de Ricardo José Rocamora Alves, emitiu notas fiscais fraudulentas, simulando fornecimento de materiais que não foram entregues, com o conluio do servidor público **César Bertoldo**, que atestou falsamente o recebimento, além de ter sido corrompido para tanto (Fatos 7 e 8).

A atuação de **Ueverton Macedo** como **sócio oculto da empresa de Ricardo Rocamora** foi reconhecida pelo próprio empresário, revelando a estruturação interna da organização, com divisão de tarefas claras entre os membros. Enquanto alguns articulavam licitações e executavam contratos, outros agiam dentro da administração pública, seja na fiscalização dos contratos, seja na liberação dos pagamentos, mediante corrupção ativa e passiva reiterada (Fatos 10 e 8, envolvendo **Tiago Basso** e **César Bertoldo**).

A análise dos fatos revela que todos os acusados **desempenharam funções específicas, mas complementares e coordenadas** dentro da organização criminosa, colaborando ativamente para o êxito do projeto comum.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Todos os integrantes desempenharam tarefas com plena ciência de sua inserção em um esquema estruturado, com divisão de funções, manutenção estável do vínculo associativo e finalidade comum: fraudar os mecanismos de contratação pública e desviar recursos do município de Sidrolândia.

Não se trata aqui de parcerias ocasionais ou condutas autônomas e desconexas, mas sim de uma **engrenagem organizada**, que se perpetuou ao longo de cinco anos (2018 a 2023), explorando as brechas dos mecanismos de contratação pública no Município de Sidrolândia/MS.

Houve **progressão evidente das práticas criminosas**, partindo da simulação de concorrência e falsificação de documentos para um sistema articulado de **corrupção, peculato, fraudes contratuais e lavagem institucionalizada dos recursos desviados**.

A atuação do grupo não se limitava a fraudes licitatórias isoladas. Evoluiu para um modelo de **exploração sistemática da máquina pública**, com inserção de novas empresas, recrutamento de servidores, manipulação de processos internos e ocultação da verdadeira prestação dos serviços. Essa trajetória evidencia o dolo coletivo e continuado, com refinamento progressivo da conduta criminosa e consolidação de vínculos associativos.

A dinâmica criminosa delineada ao longo dos autos encontra respaldo em uma **linha cronológica precisa**, que demonstra não apenas a continuidade delitiva, mas também a **sofisticação progressiva das práticas ilícitas**, a diversificação dos objetos contratuais e a ampliação da rede de participantes.

Diferentemente de organizações criminosas acusadas de corrupção em âmbito nacional e que tradicionalmente chamaram a atenção para o delito em questão, a criminalidade que outros se voltava à prática de fraudes em grandes obras públicas ou contratos de vulto, o grupo ora analisado adotou um modelo deliberadamente **discreto e capilarizado de atuação ilícita**, concentrando-se em expedientes de natureza ordinária, muitas vezes **subestimados no controle externo e interno da Administração Pública**. Tal praticamente há muito é conhecida, mormente pelo fracionamento dos objetos licitatórios com escopo de fugir aos princípios da impessoalidade, legalidade moralidade administrativa diuturnamente perseguidos pelos funcionários públicos como

A **constituição empresarial do esquema criminoso** não se voltava à conquista de grandes licitações de infraestrutura, mas sim à **exploração reiterada de contratos de menor visibilidade institucional**, como serviços de **poda de árvores, limpeza de fossas sépticas, fornecimento de sacos de lixo, materiais escolares e outros bens de consumo cotidiano**.

Essa estratégia revela uma **criminalidade de "formiguinha"**, estruturada a partir de fraudes sucessivas e de menor expressão individual, mas que, pela sua continuidade e abrangência, resultou na **apropriação indevida de valores relevantes** e na **distorção sistêmica dos processos licitatórios**.

Trata-se, portanto, de uma **corrupção estrutural e endêmica**, que **não se limitava a um ramo específico da Administração**, mas se **espraiava horizontalmente por diversos setores**, afetando a prestação de serviços básicos e comprometendo a regularidade de atividades essenciais do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



Ao evitar contratos de maior repercussão e optar pela fragmentação das práticas ilícitas, o grupo visava **reduzir o risco de detecção** e **naturalizar a engrenagem criminosa**, inserindo-se de forma **oculta e contínua no cotidiano administrativo**, o que agrava o grau de reprovabilidade da conduta e dificulta sua contenção por mecanismos tradicionais de controle.

Registra-se, por oportuno, que a condução criminosa provoca efeitos **institucionais deletérios** de longo alcance.

O **descrédito gerado junto aos quadros internos da Administração** compromete o ambiente funcional, especialmente em relação aos **servidores públicos que resistem às tentativas de cooptação e que, de forma diligente, empenham-se no cumprimento da lei e dos ditames constitucionais**. A convivência diária com práticas corruptas reiteradas, ainda que institucionalizadas, desencoraja o comportamento ético, **isola os agentes probos** e mina a confiança na integridade do serviço público.

Do mesmo modo, os efeitos são **profundamente danosos à iniciativa privada local**, sobretudo às empresas regulares que buscam contratar com o Poder Público de forma lícita. A **existência de um esquema criminoso estruturado, com direcionamento prévio de certames e uso de empresas de fachada**, impõe uma **concorrência desleal**, inviabiliza a disputa isonômica e **afasta eventuais interessados idôneos**, gerando um ciclo de exclusão econômica e reforço à perpetuação do modelo fraudulento.

Não bastasse, a manipulação dos processos licitatórios e a falsificação da execução contratual geram um **impacto econômico direto ao erário**, com **remunerações artificialmente elevadas para serviços simples**, incompatíveis com os valores de mercado. Trata-se de uma apropriação patrimonial indevida que não apenas lesa o Tesouro Municipal, mas também **compromete a eficiência da prestação dos serviços públicos essenciais**, com reflexos na qualidade de vida da população local.

Apesar da gravidade dos fatos aqui apurados, não se deve ceder a tentação de cair **na falsa ideia de que não há mais espaço para a honestidade**. É preciso afirmar, com serenidade e convicção, que **nem todos os empresários que contratam com o Poder Público são movidos pela fraude**, tampouco são todos os servidores públicos corrompidos ou omissos diante da ilegalidade.

Ainda há - e felizmente há muitos - **aqueles que exercem seu ofício com decência, respeito ao interesse público e fidelidade à Constituição**, mesmo diante de pressões, isolamentos e ambientes institucionalmente contaminados. **Homens e mulheres que, nos corredores da Prefeitura, silenciosamente cumprem a lei, resistem ao desvio e mantêm acesa a chama da integridade administrativa**.

A esses, **não se pode negar a distinção que merecem**, nem permitir que sejam confundidos com os que **transformaram a máquina pública em instrumento de enriquecimento ilícito**. Tampouco se pode deixá-los desamparados pelo sistema de Justiça, que tem o dever de protegê-los - **não apenas julgando os que delinquem, mas reafirmando os valores que sustentam a legalidade republicana**.

O **serviço público é parte indissociável da vida do cidadão**. É por meio dele que se viabiliza o acesso à saúde, à educação, à infraestrutura, à segurança e a tantos outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição. **A atuação do Estado - em seus múltiplos níveis - é operada, no cotidiano, por servidores e**



contratados, sendo indispensável para o funcionamento da sociedade e para a promoção do bem comum.

Nesse contexto, é importante reafirmar que, **em sua ampla maioria, os processos licitatórios seguem de forma regular, transparente e legítima**, assegurando a competitividade, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apesar dos desvios pontuais revelados neste processo, **a licitação continua sendo o instrumento mais eficaz, democrático e racional de contratação pública**, previsto no ordenamento jurídico como regra geral (art. 37, XXI, da Constituição Federal), e **ainda é o melhor mecanismo para assegurar eficiência e moralidade na gestão dos recursos públicos**.

Preservar a integridade dos processos licitatórios e reprimir suas distorções não significa desacreditar o sistema, mas **fortalecê-lo**, garantindo que continue a cumprir seu papel essencial na construção de uma Administração Pública justa, funcional e voltada ao interesse coletivo.

Diante do extenso conjunto probatório reunido nos autos - composto por documentos, depoimentos, registros bancários e evidências técnicas - , **não restam dúvidas quanto à existência de uma organização criminosa estruturada, estável, com divisão de tarefas e finalidade voltada ao cometimento de delitos contra a Administração Pública**. A atuação dos réus, analisada de forma individual e conjunta, revela clara adesão ao vínculo associativo ilícito, com participação consciente nas engrenagens do esquema fraudulento. Assim, **reconhecida a materialidade e autoria dos fatos, condena-se os acusados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013**, conforme a responsabilidade de cada um delimitada na presente decisão.

Frisa-se que as ações dos colaboradores Tiago Basso da Silva e Milton Matheus Paiva Matos serão analisados em ação penal própria, quando serão responsabilizados por eventual composição da organização.

- ELEMENTOS PARA DOSIMETRIA

Conforme detalhado na fundamentação, os fatos descritos na denúncia correspondem com precisão aos crimes imputados, sendo condutas típicas, antijurídicas e praticadas por réus imputáveis à época dos fatos. O conjunto probatório é sólido e harmônico, afastando dúvidas quanto à autoria e à materialidade, o que autoriza a condenação nos termos do *art. 386, I, do CPP*.

Passa-se, portanto, à dosimetria da pena.

- DOSIMETRIA:

Para definir a pena de cada acusado, será adotado o método trifásico do *art. 68 do Código Penal*. Em cada crime, a pena será fixada em três etapas: (1) fixação da pena-base com base nos critérios do *art. 59 do CP*; (2) análise de agravantes e atenuantes; e (3) aplicação de causas de aumento ou diminuição, se houver. As penas serão somadas conforme o tipo de concurso de crimes, distinguindo-se entre reclusão e detenção quando necessário. A análise será individualizada por réu e por infração, com indicação do total da pena ao final.

**ACUSADO: UEVERTON DA SILVA MACEDO****Fato 2 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 012/2018)****1ª Fase:** Circunstâncias neutras.Pena-base: **2 anos de detenção e 10 dias-multa.****2ª Fase:** Agravantes: **Reincidência²** (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP).Pena intermediária: **2 anos e 5 meses de detenção e 12 dias-multa.****3ª Fase:** Sem causas legais.Pena final: **2 anos e 5 meses de detenção e 12 dias-multa.****Fato 3 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 001/2022)****1ª Fase:** Circunstâncias neutras.Pena-base: **4 anos de reclusão e 10 dias-multa.****2ª Fase:** Agravantes: **Reincidência** (art. 61, I, CP) e **Cargo de direção** (art. 62, I, CP)Pena intermediária: **4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.****3ª Fase:** Neutra.Pena final: **4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.****Fato 4 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 005/2023)****Mesma dosimetria do Fato 3**Pena final: **4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.****Fato 5 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude à licitação – Pregão nº 010/2019)**

1ª Fase: Desvaloradas as consequências. Na primeira fase da dosimetria, valoram-se negativamente as consequências do crime, pois os autos demonstram prejuízo concreto ao erário, com sobrepreço relevante nos contratos. O Relatório nº 043/2023/GECOC apontou valores até 164% acima dos praticados no mercado, como nos casos da R&C e da Evertom Luscerio EIRELI, cujos pagamentos superaram significativamente os valores estimados. Tais consequências extrapolam o esperado para o tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93, justificando o aumento da pena, sem configurar *bis in idem*.

Pena-base: **2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa.**

² Autos sob n. 0068179-61.2009.8.12.0001 - data do fato 04/11/2009 - condenado pelo artigos 33, da Lei 11.343/2006 - pena de reclusão de 03 anos e 04 meses, em regime semiaberto mais 334 dias-multa, trânsito em julgado em 22/04/2015, sendo extinta sua punibilidade em 29/01/2018.



2ª Fase: Agravantes: **Reincidência (art. 61, I, CP) e Coordenação (art. 62, I, CP)**

Pena intermediária: **2 anos, 9 meses e 18 dias de detenção e 14 dias-multa.**

3ª Fase: Neutra.

Pena final: **2 anos, 9 meses e 18 dias de detenção e 14 dias-multa.**

Fato 9 – Art. 312 do CP e art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Peculato e fraude na execução de contrato)

- **Art. 312, do Código Penal**

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

2ª Fase: Agravantes: **Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP)**

Pena intermediária: **2 anos e 5 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

3ª Fase: Sem causas legais.

Pena final: **2 anos e 5 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

- **Artigo 96, IV da Lei nº 8.666/1993**

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: **3 anos de detenção e 10 dias-multa.**

2ª Fase: Agravantes: **Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP)**

Pena intermediária: **3 anos, 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa.**

3ª Fase: Sem causas legais.

Pena final: **3 anos, 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa.**

Fato 10 – Art. 333 do CP - (Corrupção ativa)

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

2ª Fase: Agravantes: **Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP)**

Pena intermediária: **2 anos e 5 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

3ª Fase: Art. 333, parágrafo único, do Código Penal - *A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

Pena final: **3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa.**



licitação)

Fato 12 – Art. 94 da Lei nº 8.666/1993 - (Violação de sigilo em

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase: Agravantes: Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP)

Pena intermediária: 2 anos e 5 meses de detenção e 12 dias-multa.

3ª Fase: Sem causas legais.

Pena final: 2 anos e 5 meses de detenção e 12 dias-multa.

Fatos 13 – Art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude na execução de contrato administrativo)

1ª Fase: neutras.

Pena-base: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase: Agravantes: Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 62, I, CP)

Pena intermediária: 3 anos, 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa.

3ª Fase: Sem causas legais.

Pena final: 3 anos, 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa.

Fatos 14 – Art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude na execução de contrato administrativo)

Mesma dosimetria do Fato 13

Pena final: 3 anos, 7 meses e 6 dias de detenção e 12 dias-multa.

Fato 1 – Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 - (Organização criminosa)

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Agravantes: Reincidência (art. 61, I, CP) e Posição de liderança (art. 2, § 3º, da Lei 12.850/2013)

Pena intermediária: 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa.

3ª Fase: Concurso de funcionário público (Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013)

Pena final: 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Concurso Material de Crimes: 18 anos e 05 meses de detenção e 19 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão e 140 dias-multa.



2. RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES

Fato 4 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 005/2023)

1ª Fase: Neutra.

Pena-base: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Neutra.

3ª Fase: Neutra.

Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Fato 6 – Art. 299 do Código Penal - (Falsidade ideológica)

1ª Fase: Neutra.

Pena-base: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Fato 7 – Art. 333, parágrafo único do CP + Art. 71 do CP - (Corrupção ativa continuada – 5 atos/transferências)

1ª Fase: neutras.

Pena-base: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Neutra.

3ª Fase: Aumento de 1/3 (**parágrafo único**).

Pena: 2 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Constata-se a existência de **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do Código Penal, diante da reiteração de transferências bancárias realizadas em benefício do denunciado CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO, oriundas da conta de RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES. Foram identificadas, ao todo, **cinco operações financeiras**, com valores e datas distintas, mas com o mesmo modus operandi:

Em **01/10/2019**, transferência no valor de **R\$ 670,00**;

Em **27/01/2020**, transferência de **R\$ 220,00**;

Em **27/08/2021**, transferência de **R\$ 2.000,00**;

Em **29/10/2021**, transferência de **R\$ 1.500,00**;

Em **06/12/2021**, transferência de **R\$ 3.100,00**.

Assim, quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



do STJ³ entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; **1/3, para cinco infrações**; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações.

Pena final: 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Fato 9 – Art. 312 do CP + art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Peculato e fraude na execução de contrato)

- Art. 312, do Código Penal

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

- Artigo 96, IV da Lei nº 8.666/1993

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

Fato 10 – Art. 333 do CP - (Corrupção ativa – 2ª imputação – 1 ato/transferência)

1ª Fase: neutras.

Pena-base: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Neutra.

3ª Fase: Aumento de 1/3 (parágrafo único e continuidade delitiva).

Pena final: 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Fato 12 – Art. 94 da Lei nº 8.666/1993 - (Violação de sigilo em licitação)

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO . NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações . 2. Na espécie, diante da comprovação de que os crimes ocorreram reiteradas vezes, pelo período de três anos, a fração de 2/3 não se mostra excessiva ou desarrazoada. 3. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, conforme consignado no voto . (STJ - AgRg no AREsp: 2160705 PR 2022/0202584-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/10/2022)



1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

Fato 13 – Art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude na execução do contrato administrativo)

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

Fatos 14 – Art. 96, IV da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude na execução de contrato administrativo)

Mesma dosimetria do Fato 13

Pena final: 3 anos de detenção e 10 dias-multa.

Fato 1 – Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 - (Organização criminosa)

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Posição de liderança (art. 2, § 3º, da Lei 12.850/2013)

Pena intermediária: 3 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

3ª Fase: Concurso de funcionário público (Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013)

Pena final: 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Concurso Material de Crimes: 11 anos de detenção e 17 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 112 dias-multa.

3. ROBERTO DA CONCEIÇÃO VALENÇUELA

Fato 2 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 012/2018)

1ª Fase: Neutra.

Pena-base: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase: Neutra.

3ª Fase: Neutra.

Pena final: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.



Fato 3 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 001/2022)

1ª Fase: Neutra.

Pena-base: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Fato 5 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

Fato 1 – Art. 2º da Lei nº 12.850/2013

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: neutras.

Pena intermediária: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª Fase: Concurso de funcionário público (Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013)

Pena final: 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Concurso Material de Crimes: 04 anos de detenção e 07 anos e 06 meses de reclusão e 41 dias-multa.

4. ODINEI ROMEIRO DE OLIVEIRA

Fato 2 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 012/2018)

1ª Fase: Maus antecedentes⁴.

Pena-base: 2 anos, 4 meses e 24 dias de detenção e 12 dias-multa.

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Pena final: 2 anos, 4 meses e 24 dias de detenção e 12 dias-multa.

Fato 5 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

1ª Fase: Maus antecedentes.

⁴ Autos sob n. 0000359-77.2015.8.12.0045 - data do fato: 27/01/2015 - condenado pelo art. 42, caput inciso III, do Decreto-Lei 3.688/1941 - prisão simples de 15 dias, em regime aberto, sendo substituída por restritiva de direito - trânsito em julgado em 14/12/2020.

Autos sob n. 0001468-87.2019.8.12.0045 - data do fato 05/04/2019 - condenado pelo artigo 330 e 331, ambos do Código Penal e art. 306 da Lei 9.503/1997 - detenção de 01 ano e 09 meses, em regime aberto, sendo substituída por restritiva de direitos e prestação pecuniária, mais multa de 45 dias; trânsito em julgado em 08/08/2023.



Penal-base: **2 anos, 4 meses e 24 dias de detenção e 12 dias-multa.**

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Penal final: **2 anos, 4 meses e 24 dias de detenção e 12 dias-multa.**

Concurso Material de Crimes: **04 anos, 09 meses e 18 dias de detenção e 24 dias-multa.**

5. FLÁVIO TRAJANO AQUINO DOS SANTOS

Fato 3 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 001/2022)

1ª Fase: Exasperação pela chefia.

Penal-base: **4 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa.**

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Penal final: **4 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa.**

Fato 4 – Art. 337-F do Código Penal - (Fraude à licitação – Carta Convite nº 005/2023)

Mesma dosimetria do fato 3.

Penal final: **4 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa.**

Concurso Material de Crimes: **08 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

6. EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUSCERO

Fato 3 – Art. 337-F do CP

1ª Fase: neutra

Penal-base: **4 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

2ª Fase: Reincidência (art. 61, I, CP)⁵

Penal intermediária: **04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.**

3ª Fases: neutras

Penal final: **4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.**

Fato 4 – Art. 337-F do CP

1ª Fase: neutra

Penal-base: **4 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

2ª Fase: Reincidência (art. 61, I, CP)

Penal intermediária: **04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.**

⁵ Autos 0000543-28.2018.8.12.0045 - data do fato: 13/02/2018 - condenado pelo artigo 14 da Lei 10.826/03 - reclusão de 02 anos e 06 meses, em regime aberto, sendo esta substituída por restritiva de direitos e prestação pecuniária mais multa de 10 dias - trânsito em julgado em 21/08/2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



3ª Fases: neutras

Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Fato 5 – Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

1ª Fase: Maus antecedentes

Pena-base: 2 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa.

2ª e 3ª Fases: Neutras.

Pena final: 2 anos e 04 meses de detenção e 11 dias-multa.

Fato 1 – Art. 2º da Lei nº 12.850/2013

1ª Fase: Maus antecedentes.

Pena-base: 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª Fase: neutras.

Pena intermediária: 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.

3ª Fase: Concurso de funcionário público (Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013)

Pena final: 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Concurso Material de Crimes: 2 anos e 04 meses de detenção e 13 anos e 5 meses de reclusão e 45 dias-multa.

7. CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO

Fato 8 – Art. 317, §1º do CP + Art. 71 do CP - (Corrupção passiva qualificada e continuada – 5 atos)

1ª Fase: circunstâncias neutras

Pena-base: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Neutra.

3ª Fase: Majorante do §1º (vantagem efetiva) mais a continuidade delitiva (art. 71, CP).

Pena final: 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Fato 9 – Art. 312 do CP

1ª Fase: Circunstâncias neutras.

Pena-base: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: neutras

Pena final: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Concurso Material de Crimes: 05 anos, 6 meses e 20 dias de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



reclusão e 26 dias-multa.

Nos termos dos artigos 44, caput, e 77, caput, ambos do Código Penal, a quantidade da pena aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Fixo cada dia-multa no valor de **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos** (art. 49, §1º do Código Penal), considerando a condição econômica dos réus e os elementos do processo.

Na ocasião da intimação da sentença, devem os réus ficarem desde logo cientes que, nos termos do art. 686 do CPP, a pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória e sua correção monetária deverá incidir desde a data da infração.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, após **suspender a pretensão punitiva com relação aos acusados MILTON MATHEUS PAIVA MATOS e TIAGO BASSO DA SILVA, desmembrando o feito** quanto a eles, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, para:

CONDENAR o réu UEVERTON DA SILVA MACEDO pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (por duas vezes, fraude ao caráter competitivo de licitação pública); art. 337-F do Código Penal (fraude ao caráter competitivo de licitação pública, por duas vezes); art. 312 do Código Penal (peculato); art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); art. 94 da Lei n. 8.666/93 (violação de sigilo em licitação); fixando-lhe a pena total de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias** de privação de liberdade, sendo **19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão**, a serem cumpridos em primeiro lugar, e **18 (dezoito) anos e 5 (cinco) meses de detenção**, a serem executados em seguida, além de **140 (cento e quarenta) dias-multa**, estabelecido o regime inicial fechado.

O réu recorrerá preso, ficando mantida a prisão preventiva de Ueverton da Silva Macedo, identificado como um dos líderes de organização criminosa formada por agentes públicos e privados, responsável por fraudar licitações no Município de Sidrolândia/MS, com prática de fraude em procedimento licitatório, falsidade ideológica, peculato e sonegação fiscal. O acusado controlava empresas de fachada contratadas pela administração municipal mediante conluio e condutas ilícitas.

O réu possui condenação anterior definitiva por tráfico de drogas (processo nº 0068179-61.2009.8.12.0001), evidenciando antecedentes criminais negativos e comportamento reiterado. Diante da gravidade concreta dos fatos, do histórico processual desfavorável, do descumprimento de cautelares anteriormente impostas e do risco de reiteração criminosa, restam preenchidos os requisitos do art. 312, caput e §§ 1º e 2º, do CPP, justificando a prisão preventiva para **garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal**

CONDENAR o réu RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES pelos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); art. 337-F do Código Penal (fraude ao caráter competitivo de licitação pública); art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica); art. 333 do Código Penal (corrupção ativa, por duas vezes);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



arts. 312 e 96, IV, da Lei n. 8.666/1993 (peculato e fraude na execução de contrato administrativo); art. 94 da mesma lei (violação de sigilo em licitação); todos em concurso material, consoante os arts. 29 e 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena total de **28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias** de privação de liberdade, sendo **17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, a serem cumpridos em primeiro lugar, e **11 (onze) anos de detenção**, a serem executados em seguida, além de **112 (cento e doze) dias-multa**, em regime inicial fechado.

CONDENAR o réu ROBERTO DA CONCEIÇÃO VALENÇUELA pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); fraude ao caráter competitivo de licitação pública (arts. 90 da Lei n. 8.666/93 e 337-F do Código Penal, por duas vezes); em concurso material, nos termos dos arts. 29 e 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena total de **11 (onze) anos e 6 (seis) meses** de privação de liberdade, sendo **7 (sete) anos e 6 (seis) meses** de reclusão, a serem cumpridos em primeiro lugar, e **4 (quatro) anos** de detenção, a serem executados em seguida, além de **41 (quarenta e um) dias-multa**, em regime inicial fechado.

CONDENAR o réu ODINEI ROMEIRO DE OLIVEIRA por duas infrações ao art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude ao caráter competitivo de licitação pública), em concurso material, consoante os arts. 29 e 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena total de **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias** de detenção, além de **24 (vinte e quatro) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

CONDENAR o réu EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUSCERO pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); fraude ao caráter competitivo de licitação pública (art. 337-F do Código Penal, por duas vezes); art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude ao caráter competitivo de licitação pública); em concurso material, conforme arts. 29 e 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena total de **15 (quinze) anos e 9 (nove) meses** de privação de liberdade, sendo **13 (treze) anos e 5 (cinco) meses** de reclusão, a serem cumpridos em primeiro lugar, e **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de detenção, a serem executados em seguida, além de **45 (quarenta e cinco) dias-multa**, em regime inicial fechado.

CONDENAR o réu CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS BERTOLDO pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal, por diversas e sucessivas vezes); e peculato (art. 312 do Código Penal); ambos em concurso material, nos termos dos arts. 29 e 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena total de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, além de **26 (vinte e seis) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

CONDENAR o réu FLÁVIO TRAJANO AQUINO DOS SANTOS pelas mesmas duas infrações ao art. 337-F do Código Penal (fraude ao caráter competitivo de licitação pública), igualmente em concurso material, nos termos dos arts. 29 e 69 do Código Penal, a pena de **08 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa**, em regime inicial fechado.

ABSOLVER o réu CARLOS ALESSANDRO SILVA por duas infrações ao art. 337-F do Código Penal (fraude ao caráter competitivo de licitação pública), em concurso material, conforme os arts. 29 e 69 do Código Penal.

- VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS:



Além disso, **ACOLHE-SE** os pedidos formulados pelo Ministério Público, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, c/c o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, para **CONDENAR** os réus **UEVERTON DA SILVA MACEDO, RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES e CÉSAR AUGUSTOS DOS SANTOS BERTOLDO** a indenizarem solidariamente o dano causado ao erário decorrente do FATO 9, no valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), devidamente corrigido desde o fato e acrescido de juros legais a contar da citação.

Do mesmo modo, **CONDENA-SE** os réus **UEVERTON DA SILVA MACEDO e RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES** a indenizarem solidariamente os danos causados em decorrência dos FATOS 13 e 14, no valor de R\$ 323.253,02 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), valor correspondente à quantia desviada do poder público, também sujeita à correção monetária desde a data do evento danoso e aos juros legais a contar da citação, sem prejuízo da aplicação das demais disposições do art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL:

CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: Exclusivamente em relação aos réus **UEVERTON DA SILVA MACEDO, RICARDO JOSÉ ROCAMORA ALVES, EVERTOM LUIZ DE SOUZA LUSCERO e ROBERTO DA CONCEIÇÃO VALEÇUELA**, com fundamento no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, declaro que o trânsito em julgado desta sentença implicará **do cargo, função, emprego ou mandato eletivo** eventualmente exercido à época dos fatos, bem como a **inabilitação para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena.

Aos condenados que **não exerciam cargo público** no momento da prática delitiva, **aplico exclusivamente a inabilitação** para o exercício de função ou cargo público pelo mesmo prazo legal, nos termos do dispositivo supracitado. Tal efeito é **automático** em razão da condenação por crime praticado no contexto de organização criminosa, objetivando a preservação da moralidade administrativa e a prevenção de novas condutas ilícitas no âmbito da Administração Pública.

DEMAIS CONDENADOS: Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea “a”, e parágrafo único, do Código Penal, **declaro a perda do cargo, função ou emprego público** exercido, à época dos fatos, pelos réus que integravam a Administração Municipal, em razão da condenação por crime contra a Administração Pública com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, restando caracterizada a violação de dever funcional e o abuso do poder inerente ao cargo.

Determino que a perda dos vínculos públicos seja efetivada **imediatamente após o trânsito em julgado** desta sentença. Eventuais exonerações a pedido ou desligamentos voluntários ocorridos após a instauração desta ação penal **deverão ser desconsiderados para todos os fins funcionais**, sendo **reclassificados como exoneração a bem do serviço público** em razão desta condenação criminal. **Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS**, acompanhado de cópia desta sentença e da certidão de trânsito, **para que proceda à averiguação da situação funcional dos condenados, registre formalmente a perda dos vínculos e adote as providências administrativas cabíveis**, incluindo a devida anotação nos assentamentos funcionais e a comunicação aos órgãos de controle competentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vara Criminal de Sidrolândia



PERDIMENTO DE BENS: Com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **declaro a perda, em favor da União, de todos os bens e valores apreendidos**, por constituírem produto do crime ou representarem proveito econômico diretamente obtido pelos agentes, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), ressalvada gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado:

a) **expeçam-se as guias de execuções;**

b) **comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral** da circunscrição em que os condenados foram inscritos, por meio do Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP Web, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c 15, inciso III da Constituição Federal (artigo 548 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Provimento n. 240, de 10 de dezembro de 2020);

c) **comuniquem-se o Instituto de Identificação Gonçalo Pereira - IIC/MS (SIDII) e o Instituto Nacional de Identificação - INI (SINIC)**, com a devida identificação dos réus, acompanhada de fotocópia da presente sentença (artigo 549 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Provimento n. 240, de 10 de dezembro de 2020); Tudo atendido, observem as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

d) oportunamente, **certifique-se o trânsito em julgado separadamente** para o Ministério Público, para a defesa técnica e para os réus.

f) Proceda o cartório a anotação desta condenação **nos registros estadual e federal de antecedentes.**

G) Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, com cópia desta sentença e da certidão de trânsito, para que avalie a situação funcional dos condenados, registre formalmente a perda dos vínculos e adote as providências administrativas cabíveis, inclusive para fins de anotação nos respectivos assentamentos funcionais e comunicação aos órgãos de controle competentes.

Se nada requerido, **certifique-se o trânsito** em julgado e **arquivem-se** com as cautelas regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sidrolândia, assinatura e data via certificação.

BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS BUENO SILVA

.- Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Sidrolândia -.-

[assinado por certificação digital]